

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Maio/junho de 2026

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

**MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA**

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Tais Matias dos Santos	N/A	R\$ 27.000,00	R\$ 7.144,99	Classe I – Trabalhistas
Esthefani Fernandes de Castro Matheus da Silva Oliveira	N/A	R\$ 16.282,97	R\$ 6.872,50 R\$ 6.872,50	Classe III - Quirografários
Maria Luiza Pereira Abrahão	N/A	R\$ 7.000,00	N/A	N/A
Wesley Santana da Silva	N/A	R\$ 7.288,69	R\$ 5.760,72	Classe III - Quirografários
L. Terreri Sociedade de Advogados	N/A	N/A	R\$ 805,38	Classe I – Trabalhistas
Fernanda de Almeida Alves Eder Alves Novais	N/A	R\$ 6.568,77	N/A	N/A
Elizabete de Paula Carvalho Florianio Luiz de Carvalho	N/A	R\$ 511,85	N/A	N/A
Adauro Lescano	N/A	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Classe I – Trabalhistas
Mauro Cuba	N/A	R\$ 45.683,46	R\$ 45.683,46	Classe I – Trabalhistas
Virgínia Soares de Chechi Vasques	R\$ 12.214,91	R\$ 4.649,74	N/A	N/A
Auto Posto Central Dracena Ltda.	N/A	R\$ 19.651,47	R\$ 15.196,59	Classe III - Quirografários
Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia	R\$ 153.681,60	R\$ 1.786,50	N/A	N/A

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Pedro Souza da Silva	N/A	R\$ 19.638,92	R\$ 19.638,92	Classe I – Trabalhistas
Ronilson Melones Teichera	N/A	R\$ 5.776,43	R\$ 5.776,43	Classe I – Trabalhistas

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

I. TAIS MATIAS DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Tais Matias dos Santos
CPF/CNPJ	476.836.018-10
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 27.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 18.769/18.787
II	Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência – fls. 18.722/18.776
III	Documento pessoal (RG) – fl. 18.777
IV	Acordo realizado entre as partes, bem como r. sentença que o homologou, proferida no âmbito da ação trabalhista nº 1001355-95.2025.5.02.0058, em trâmite perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 18.778/18.787

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Tais Matias dos Santos, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Sra. Tais e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como agenciadora, no período de **24/04/2023** a **14/08/2025**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 1001355-95.2025.5.02.0058, em trâmite perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Ato contínuo, foi celebrado acordo entre as Partes, em 26/11/2025, no qual a Recuperanda se comprometeu a pagar à Habilitante, a quantia líquida de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) destinados à Habilitante e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Conforme petição acostada aos autos da ação trabalhista pela Recuperanda (fls. 18.779/18.781), o acordo foi celebrado para pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3; FGTS sobre as verbas;

FGTS não depositado; multa de 40% do FGTS; multa do artigo 467; indenização por danos morais e honorários advocatícios, conforme se observa:

Aviso Prévio Indenizado: R\$ 2.186,39

Férias vencidas + 1/3: R\$ 2.429,32

Férias (prop. +1/3): R\$ 1.366,49

FGTS sobre as verbas: R\$ 428,37

FGTS não depositado: R\$ 3.969,51

Multa de 40% do FGTS: R\$ 1.953,38

Multa do artigo 467: R\$ 8.312,63

Indenização por danos morais: R\$ 2.853,91

Honorários Advocatícios: R\$ 3.500,00

Total Geral: R\$ 27.000,00

Por conseguinte, o D. Juízo trabalhista homologou o acordo, conforme r. sentença proferida em 09/02/2026 e r. despacho proferido em 05/05/2026 (fls. 18.782/18783 e 18.786, respectivamente).

Pois bem. Da análise da ação trabalhista, constatou-se que o crédito devido a título de principal se sujeita parcialmente aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque parte das verbas que compõem o crédito objeto do pedido de habilitação teve como fato gerador o término do contrato de trabalho da Habilitante,

ocorrido em **14/08/2025**, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), não se sujeitando aos seus efeitos.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à análise das verbas contempladas no acordo, a fim de identificar aquelas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, verificando-se que apenas as seguintes se enquadram nessa hipótese: **(i)** férias vencidas + 1/3, **(ii)** FGTS sobre as verbas (parcialmente), **(iii)** FGTS não depositado (parcialmente), e **(iv)** indenização por danos morais (parcialmente).

Em relação ao FGTS sobre as verbas, ao FGTS não depositado e à indenização por danos morais, esta Auxiliar considerou apenas os valores constituídos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024), limitando sua apuração à referida data.

No tocante à indenização por danos morais, esclarece-se que, na petição inicial trabalhista, a Habilitante explica que, no mês de setembro de 2024, passou por perda geracional causada por estresse relacionado a trabalho intenso. Entretanto, verifica-se que o pedido de condenação por danos morais foi fundamentado, não apenas nesse evento, mas também em diversos outros, pelos quais não foram indicadas as datas especificadas, impossibilitando a devida análise da integralidade dos fatos geradores do dano. Por esse motivo, esta Auxiliar considerou todo o período contratual, compreendido entre 24/04/2023 e 14/08/2025, apurando proporcionalmente a parcela correspondente ao período transcorrido entre a contratação e a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Já em relação ao FGTS, considerando que o acordo homologado fixou o montante global devido em R\$ 3.969,51, sem discriminar os valores por competência, esta Auxiliar procedeu à apuração proporcional do crédito sujeito à recuperação judicial com base no período de inadimplemento abrangido pelo acordo. Para tanto, dividiu-se o valor total do FGTS pelas 24,5 competências sem recolhimento identificadas no período de agosto de 2023 a agosto de 2025 (considerado o mês de agosto de 2025 de forma proporcional),

obtendo-se o valor médio de R\$ 162,02 por competência. Em seguida, considerando que 16 dessas competências são anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 20/11/2024, apurou-se o montante sujeito de R\$ 2.592,33, correspondente à multiplicação do valor médio por competência pelo número de competências anteriores ao pedido recuperacional.

No que se refere ao FGTS sobre as verbas, esta Auxiliar considerou sua incidência apenas sobre as verbas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

As demais verbas previstas no acordo, quais sejam, **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** férias (prop. + 1/3), **(iii)** multa de 40% do FGTS, **(iv)** multa do art. 467 da CLT, **(v)** FGTS sobre as verbas (parcialmente), **(vi)** FGTS não depositado (parcialmente), e **(vii)** indenização por danos morais (parcialmente), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por terem se constituído após o ajuizamento do feito recuperacional, razão pela qual não podem integrar o crédito a ser habilitado, sem prejuízo de sua eventual execução perante a Justiça do Trabalho.

No que se refere aos honorários advocatícios (R\$ 3.500,00), por sua vez, esclarece-se que o crédito pertencente ao patrono da Habilitante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que o seu fato gerador – acordo celebrado em **26/11/2025** – é posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), de modo que o referido crédito não se sujeita aos seus efeitos, conforme entendimento consolidado do E. TJSP¹.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. **Crédito de natureza extraconcursal.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

Oportuno destacar o disposto no enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, que trata da impossibilidade de habilitação de crédito não sujeito:

Enunciado XXV – “Os **credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”. (grifamos).

Nesses termos, a fim de facilitar a visualização das verbas sujeitas e não sujeitas, apresenta-se o quadro abaixo:

Verba	Sujeito	Valor do Acordo	Valor Sujeito	Valor Não Sujeito
Aviso Prévio Indenizado	Não	R\$ 2.186,39	N/A	R\$ 2.186,39
Férias vencidas + 1/3	Sim	R\$ 2.429,32	R\$ 2.429,32	N/A
Férias (prop. + 1/3)	Não	R\$ 1.366,49	N/A	R\$ 1.366,49
FGTS sobre as verbas	Parcialmente	R\$ 428,37	R\$ 173,96	R\$ 254,41
FGTS não depositado	Parcialmente	R\$ 3.969,51	R\$ 2.592,33	R\$ 1.377,18
Multa de 40% do FGTS	Não	R\$ 1.953,38	N/A	R\$ 1.953,38
Multa do artigo 467	Não	R\$ 8.312,63	N/A	R\$ 8.312,63
Indenização por danos morais	Parcialmente	R\$ 2.853,91	R\$ 1.949,38	R\$ 904,53
Honorários Advocatícios	Não	R\$ 3.500,00	N/A	R\$ 3.500,00
Total		R\$ 27.000,00	R\$ 7.144,99	R\$ 19.855,01

Assim, o crédito a ser habilitado em favor da Sra. Tais Matias dos Santos corresponde ao montante de R\$ 7.144,99 (sete mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser incluído na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 7.144,99 (sete mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**, em favor da Sra. Tais Matias dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Tais Matias dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 7.144,99

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. ESTHEFANI FERNANDES DE CASTRO e MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Esthefani Fernandes de Castro Matheus da Silva Oliveira
CPF/CNPJ	038.200.561-90 165.368.617-01
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 16.282,97, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 16.282,97	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Ofício juntado às fls. 18.789/18.799 da recuperação judicial.
II	R. despacho proferido no âmbito do cumprimento de sentença nº 0800413-70.2024.8.12.0020, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante/MS, determinando a expedição de certidão de crédito – fls. 18.792/18.793.
III	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação supramencionada – fls. 18.794/18.795.

III	Petição apresentada pelos Habilitantes no âmbito da ação supramencionada, requerendo a suspensão dos autos, bem como a remessa da certidão de crédito, por ofício, a este D. Juízo – fls. 18.796/18.797.
------------	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Esthefani Fernandes de Castro e Matheus da Silva Oliveira, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 16.282,97 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **02/12/2024**, no âmbito da ação indenizatória nº 0800413-70.2024.8.12.0020, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS (**anexo 1**). A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos encartados na inicial, a fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de **R\$ 2.266,72 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)** a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** aos autores, a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

Em virtude da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da r. sentença condenatória acima exposta, os Habilitantes interpuseram recurso de apelação, os quais foram julgados parcialmente procedentes pelo E. TJMS, por meio de acórdão proferido em 27/02/2025 (**anexo 2**), conforme se observa:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do **recurso de apelação cível** interposto por **Esthefani Fernandes de Castro, Matheus da Silva Oliveira e dou-lhe parcial provimento** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente/apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios ante a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1059.

É como voto.

Embora a r. sentença condenatória, bem como v. acórdão, tenham sido proferidos em **02/12/2024** e **27/02/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreram em **20/12/2023**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, a partir da certidão de fl. 18.795, que o crédito foi atualizado até **04/04/2025**, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**). Ademais, considerando que a atual demanda consiste em créditos de titularidade de diversos credores, será necessário individualizar cada um deles.

Com base na documentação disponibilizada, não há como saber qual dos credores desembolsou os valores que resultaram na condenação por danos materiais. Dessa forma, nos termos do art. 257 do Código Civil², essa verba deverá ser dividida igualmente entre os Habilitantes.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), nos termos da r. sentença condenatória, bem como do v. acórdão.

Destaca-se, ainda, que o termo inicial da correção monetária sobre a condenação por danos morais, a partir da r. sentença condenatória (**02/12/2024**), ocorreu após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), razão pela qual não foi considerado no cálculo do crédito.

² “Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores”.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de R\$ 13.744,99 (treze mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo ser listado em favor de cada um dos credores o montante de **R\$ 6.872,50 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IGPM-FGV)	Juros de mora	Total
Danos Morais	R\$ 10.000,00	N/A ³	20/12/2023 ⁴	20/11/2024	N/A	R\$ 10.000,00	R\$ 1.103,33 (11,03%)	R\$ 11.103,33
Dano Material 1	R\$ 2.248,32	20/12/2023 ⁵	20/12/2023 ⁶	20/11/2024	1,049605	R\$ 2.359,85	R\$ 260,37 (11,03%)	R\$ 2.620,22
Dano Material 2	R\$ 18,40	21/12/2023 ⁷	21/12/2023 ⁸	20/11/2024	1,049605	R\$ 19,31	R\$ 2,12 (11%)	R\$ 21,43
							TOTAL	R\$ 13.744,99

³ Sentença proferida em data posterior ao pedido de RJ.

⁴ Data do evento danoso.

⁵ Data do desembolso.

⁶ Data do desembolso.

⁷ Data do desembolso.

⁸ Data do desembolso.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 6.872,50** (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), na **Classe III - Quirografários**, para cada um dos Credores.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Esthefani Fernandes de Castro
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 6.872,50

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Matheus da Silva Oliveira
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 6.872,50

III. MARIA LUIZA PEREIRA ABRAHÃO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Maria Luiza Pereira Abrahão
CPF/CNPJ	072.782.027-36
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 7.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 18.802/18.816.
II	Instrumento de procuração – fls. 18.808/18.810.
III	Documento pessoal (RG) – fl. 18.811.
IV	Declaração de hipossuficiência – fl. 18.812.
V	Ata de audiência ocorrida no âmbito da ação trabalhista nº 0100378-87.2026.5.01.0522, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Resende/RJ – fls. 18.813/18.816.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Maria Luiza Pereira Abrahão, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Sra. Maria e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como agenciadora, no período de **29/03/2022** a **15/01/2026**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0100378-87.2026.5.01.0522, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Resende/RJ.

No âmbito da referida ação, foi celebrado acordo entre as Partes, em 12/05/2026, no qual a Recuperanda se comprometeu a pagar à Habilitante, a quantia líquida de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se observa à ata de audiência de fls. 18.813/18.816.

Conforme consta na ata supramencionada, o acordo foi celebrado para pagamento das seguintes verbas: diferenças de férias com 1/3 e danos morais:

3 - As partes informam ao Juízo que o acordo refere-se à: diferenças de férias com 1/3 (R\$4.000,00) e dano moral (R\$3.000,00).

Pois bem. Da análise da ação trabalhista, constatou-se que o crédito em comento **não se sujeita** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque as verbas que compõem o crédito objeto do pedido de habilitação teve como fato gerador descumprimentos contratuais realizados pela Recuperanda em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024), não se sujeitando aos seus efeitos.

No tocante à indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), esclarece-se que, na petição inicial trabalhista, a Habilitante explica que os danos teriam sido causados por atrasos no pagamento do salário. Embora a petição inicial mencione, de forma genérica, atrasos constantes no pagamento de salários, não houve individualização de competências anteriores ao pedido de recuperação judicial que permitisse a segregação do valor transacionado a esse título.

Ao contrário, os elementos mais concretos constantes dos autos vinculam a pretensão indenizatória à ausência de percepção do último salário e à inviabilidade de continuidade do vínculo empregatício, encerrado em 15/01/2026, como se extrai, inclusive, do seguinte trecho da petição inicial: “*O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação surge da não percepção do último salário pela reclamante, uma vez que se trata de verba alimentar [...]*” (anexo 3).

Diante disso, esta Auxiliar entende que a indenização por danos morais possui natureza extraconcursal, por decorrer de fato gerador posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvada eventual demonstração específica de que a indenização teria abrangido danos decorrentes de inadimplementos anteriores ao pedido recuperacional.

A verba decorrente de diferenças de férias com 1/3, por sua vez, também não pode ser considerada sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Isso porque, após análise dos autos e da ficha funcional da trabalhadora, constatou-se que as férias dos períodos aquisitivos de 29/03/2022 a 28/03/2023 e de 29/03/2023 a 28/03/2024 constam como regularmente concedidas.

Desse modo, como o acordo fixou o montante de R\$ 4.000,00 sob a rubrica genérica de “*diferenças de férias com 1/3*”, sem especificar o período correspondente, infere-se que a verba se refere aos períodos posteriores a 29/03/2024. Logo, sabendo que as férias do período de 29/03/2024 a 28/03/2025 só foram adquiridas integralmente em **28/03/2025**, esta Auxiliar considera que a verba tem como fato gerador data posterior ao pedido recuperacional (**20/11/2024**), não se sujeitando, portanto, aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Ressalta-se, ainda, que esta Auxiliar encaminhou e-mail às Recuperandas e à credora, a fim de informar seu entendimento, bem como solicitar o envio de eventuais documentos que demonstrassem a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial. Apenas o advogado da credora respondeu o e-mail, oportunidade na qual informou sua discordância com o entendimento desta Auxiliar (**anexo 4**), sem encaminhar, todavia, qualquer comprovação da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ainda sobre o tema, oportuno destacar o disposto no enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, que trata da impossibilidade de habilitação de crédito não sujeito:

Enunciado XXV – “Os **credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”. (grifamos).

Assim, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual não pode ser habilitado, devendo a Sra. Maria Luiza Pereira Abrahão buscar o pagamento de seu crédito no âmbito da Justiça do Trabalho.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Maria Luiza Pereira Abrahão, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. WESLEY SANTANA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Wesley Santana da Silva
CPF/CNPJ	152.120.667-86
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 7.288,69, na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 7.288,69	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de fls. 18.965/18.984 da recuperação judicial.
II	Planilha de cálculos atualizando o crédito até o dia 29/05/2026 – fls. 18.969/18.970.
III	Instrumento de procuração – fls. 18.971/18.972.
IV	R. sentença condenatória proferida no âmbito da ação indenizatória nº 1000884-56.2024.8.26.0168, que tramitou perante a 3ª Vara do Foro de Dracena/SP – fls. 18.973/18.977.

V	V. Acórdão por meio do qual o E. TJSP reformou a r. sentença condenatória – fls. 18.978/18.984.
---	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Wesley Santana da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 7.288,69 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **08/08/2024**, no âmbito da ação indenizatória nº 1000884-56.2024.8.26.0168, que tramitou perante a 3ª Vara do Foro de Dracena/SP (fls. 18.973/18.977). A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por força da súmula n. 326 do STJ, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante da r. sentença condenatória acima exposta, os Habilitantes interpuseram recurso de apelação, os quais foram julgados parcialmente procedentes pelo E. TJSP, por meio de acórdão proferido em 14/01/2025 (18.978/18.984), conforme se observa:

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00; mantida, no mais, a respeitável sentença como proferida em primeiro grau.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão acima exposto, o Habilitante distribuiu o cumprimento de sentença nº 0000398-54.2025.8.26.0168. Após a notícia da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o referido cumprimento de sentença foi julgado extinto, por meio de r. sentença proferida no dia 03/06/2026.

Pois bem. Embora o v. acórdão tenha sido proferido em **14/01/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **08/02/2024**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, a partir dos cálculos de fls. 18.969/18.970, que o crédito foi atualizado até **29/05/2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No mesmo sentido, verifica-se na planilha acostada às fls. 18.969/18.970, que o Habilitante inclui, em seu crédito, verba decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 865,93 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Esclarece-se, todavia, que o crédito pertencente ao patrono do Habilitante deve ser individualizado, visto que o Sr. Wesley é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de modo que o crédito deve ser habilitado separadamente.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), nos termos da r. sentença condenatória, bem como do v. acórdão, quais sejam: **(i)** atualização monetária desde a data da prolação da r. sentença, qual seja, 08/08/2024, por meio da tabela prática do E. TJSP; e **(ii)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, ocorrida em 07/05/2024. Além disso, destaca-se que as custas recolhidas pelo Habilitante até a data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024) se sujeitam aos seus efeitos, de modo que foram consideradas no cálculo elaborado por esta Auxiliar.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o valor a ser listado em favor do Habilitante é de **R\$ 5.760,72 (cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**, na Classe III – Quirografários, e, em nome de seu patrono, **R\$ 805,38 (oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (Tabela Prática do E. TJSP)	Juros de mora (1% ao mês)	Total
Danos Morais	R\$ 5.000,00	08/08/2024 ⁹	07/05/2024 ¹⁰	20/11/2024	1,008619763	R\$ 5.043,10	R\$ 326,12 (6,46%)	R\$ 5.369,22
Custas Iniciais e citação	R\$ 208,15	08/03/2024 ¹¹	N/A	20/11/2024	1,024144011	R\$ 213,18	N/A	R\$ 213,18
Custas Apelação	R\$ 176,80	20/08/2024 ¹²	N/A	20/11/2024	1,008619763	R\$ 178,32	N/A	R\$ 178,32
							TOTAL	R\$ 5.760,72
							Honorários Advocatícios¹³	R\$ 805,38

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 5.760,72 (cinco mil setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**, na **Classe III - Quirografários**, em nome do

⁹ Data em que a r. sentença foi proferida.

¹⁰ Data da citação.

¹¹ Data em que foram pagas as custas.

¹² Data em que foram pagas as custas.

¹³ 15% sobre o valor principal corrigido.

Sr. Wesley Santana da Silva, e **R\$ 805,38 (oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos)**, em nome de L. Terreri Sociedade de Advogados, na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Wesley Santana da Silva
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 5.760,72

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	L. Terreri Sociedade de Advogados
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 805,38

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. FERNANDA DE ALMEIDA ALVES e EDER ALVES NOVAIS

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Fernanda de Almeida Alves Eder Alves Novais
CPF/CNPJ	378.771.288-78 339.911.198-38
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 6.568,77, na Classe III - Quirografários.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.568,77	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de habilitação - fls. 19.054/19.055.
II	Documento de identificação pessoal (CNH) - fls. 19.056/19.057.
III	Instrumento de procuração – fl. 19.058.
IV	Sentença condenatória proferida no âmbito da ação indenizatória nº 4000667-23.2025.8.26.0201, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça/SP – fls. 19.059/19.063.
V	Planilha de cálculo – fl. 19.064.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Fernanda de Almeida Alves e Eder Alves Novais, por meio do qual buscam a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 6.568,77 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **19/03/2026**, no âmbito da ação indenizatória nº 4000667-23.2025.8.26.0201, em trâmite perante a Vara Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Garça/SP (**anexo 5**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por **Fernanda de Almeida Alves Novais e Eder Alves Novais** em face de **Expresso Adamantina Ltda.**, e o faço para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (23/06/2025), nos termos do art. 398 do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Ressalta-se que a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **23/06/2025 (anexo 6)**. Nesse sentido, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Assim, no que concerne a satisfação do crédito extraconcursal, deverão os Srs. Fernanda de Almeida Alves e Eder Alves Novais prosseguir com a execução no âmbito da própria ação indenizatória.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelos Srs. Fernanda de Almeida Alves e Eder Alves Novais, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VI. ELIZABETE DE PAULA CARVALHO e FLORIANO LUIZ DE CARVALHO

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Elizabete de Paula Carvalho Floriano Luiz de Carvalho
CPF/CNPJ	821.429.557-20 498.914.307-82
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 511,85, na Classe III - Quirografários.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 550,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição de fls. 19.701/19.702 da recuperação judicial
II	Instrumento de procuração - fls. 19.703/19.704
III	Sentença condenatória proferida no âmbito da ação indenizatória nº 4000747-09.2026.8.26.0344, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível de Marília/SP – fls. 19.705/19.706
IV	Certidão de crédito – fl. 19.707
V	Planilha de cálculo – fl. 19.708

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Elizabete de Paula Carvalho e Floriano Luiz de Carvalho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 511,85 (quinhentos e cinquenta reais), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **13/03/2026**, no âmbito da ação indenizatória nº 4000747-09.2026.8.26.0344, em trâmite perante a Vara Juizado Especial Cível da comarca de Marília/SP (**anexo 7**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a requerida: (i) à indenização, por danos materiais, no importe de R\$ 483,82, devidamente atualizado

pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, abatida do IPCA, desde a citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalta-se que a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **25/12/2025 (anexo 8)**. Nesse sentido, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Assim, no que concerne a satisfação do crédito extraconcursal, deverão os Srs. Elizabete de Paula Carvalho e Floriano Luiz de Carvalho prosseguir com a execução no âmbito da própria ação indenizatória.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelos Srs. Elizabete de Paula Carvalho e Floriano Luiz de Carvalho, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

VII. ADAURO LESCANO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Adaurο Lescano
CPF/CNPJ	309.063.341-87
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 10.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 10.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 01/06/2026
II	Petição de habilitação de crédito
III	Documento pessoal (CNH)
IV	Instrumento de procuração
V	Carteira de Trabalho Digital

VI	Ata de audiência realizada no âmbito da ação trabalhista nº 0024226-58.2026.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS
-----------	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Adauro Lescano, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Adauro Lescano e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **14/06/2024** a **11/08/2025**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0024226-58.2026.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Posteriormente, em audiência realizada em **21/05/2026**, foi homologado acordo realizado entre as partes (**anexo 9**), no qual a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais ocorridos no período da admissão até 31/10/2024, conforme se observa:

A 1ª reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 10.000,00, a ser habilitada nos autos da recuperação judicial nº 1184729-04.2024.8.26.0100.

Declaram as partes que a integralidade do valor do acordo compreende indenização por danos morais do período da admissão até 31/10/2024.

Com o presente acordo, o reclamante confere às reclamadas ampla e geral quitação do objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação dos serviços e nos danos morais decorrentes da relação jurídica mantida entre as partes – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor a ser incluído na relação de credores, verifica-se que o Requerente postulou a habilitação do valor integral do acordo, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o montante indicado no pedido corresponde ao valor correto a ser habilitado, tendo em vista que a homologação do acordo ocorreu em **21/05/2026** (vide **anexo 9**), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 20/11/2024.

Por essa razão, que deve ser listado em favor do Sr. Adauro Lescano, o crédito no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I - Trabalhistas, em favor do Adauro Lescano.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adauro Lescano
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 10.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. MAURO CUBA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mauro Cuba
CPE/CNPJ	130.894.028-90
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 45.683,46 na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 45.683,46	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, enviado em 11/06/2026
II	Requerimento de habilitação de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento pessoal (RG)
V	Documento pessoal (OAB)

VI	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010133-46.2024.5.15.0090, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP
-----------	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Mauro Cuba, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 45.683,46 (quarenta e cinco mil seiscientos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Mario Cuba e a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **20/06/2013** a **19/12/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0010133-46.2024.5.15.0090, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **05/06/2025 (anexo 10)**, ao pagamento de verbas consistentes em: saldo de salário do mês de outubro de 2023, aviso prévio indenizado de 60 dias; 13º salário integral de 2023;

férias proporcionais acrescidas de 1/3; depósitos de FGTS dos meses de abril de 2021 a setembro de 2023; FGTS rescisório; multa de 40% do FGTS; cestas básicas de julho a outubro de 2023, no valor de R\$ 255,08 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos); multas do art. 467 e 477 da CLT; e indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da prolação da r. sentença, sobreveio despacho em 29/09/2025 determinando a apresentação dos cálculos de liquidação pelo Reclamante, o qual não apresentou. Assim, a Recuperanda em 14/10/2025, apresentou os cálculos de liquidação sob o ID 2263ece (**anexo 11**), tendo atualizado o crédito até 20/11/2024. Em seguida, o Habilitante concordou com os cálculos, os quais foram homologados pelo D. Juízo Trabalhista em 05/05/2026 (**anexo 12**).

Em sequência, na data de 29/05/2026, foi expedida certidão de crédito trabalhista para habilitação no processo de recuperação judicial, no valor de R\$ 45.683,46 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 26.998,13 (vinte e seis mil novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) o saldo líquido e R\$ 18.685,33 (dezoito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) à título de FGTS (**anexo 13**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser habilitado, denota-se da planilha de cálculo (vide **anexo 11**) que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), ou seja, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Mauro Cuba perfaz o montante de R\$ 45.683,46 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 45.683,46 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas**, em favor do Sr. Mauro Cuba.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mauro Cuba
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 45.683,46

IX. VIRGÍNIA SOARES DE CHECHI VASQUES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Virgínia Soares de Chechi Vasques
CPF/CNPJ	426.501.798-30
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 4.649,74, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 12.214,91	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 4.649,74	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito, enviado em 11/06/2026
II	Requerimento de habilitação de crédito
III	Instrumento de procuração
IV	Documento pessoal (RG)
V	Documento pessoal (OAB)

Certidão de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010133-46.2024.5.15.0090, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Virginia Soares de Chechi Vasques, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 4.649,74 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(i) **Processo nº 0010133-46.2024.5.15.0090, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por Mauro Cuba contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **05/06/2025** (vide **anexo 10**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista.** Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual.** **Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida.** Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação n.º 0010133-46.2024.5.15.0090, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **05/06/2025** (vide **anexo 10**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Assim, no que concerne a satisfação do respectivo crédito extraconcursal, deverá a Sra. Virgínia Soares de Chechi Vasques prosseguir com a execução no âmbito das próprias reclamações trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Virgínia Soares de Chechi Vasques por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

X. AUTO POSTO CENTRAL DRACENA LTDA.

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Auto Posto Central Dracena Ltda.
CPF/CNPJ	66.146.408/0001-84
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 19.561,47, na Classe III - Quirografários.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 19.561,47	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail enviado em 11/06/2026
II	Manifestação para habilitação do crédito
III	Cópia dos autos da Ação Monitória nº 0002968-13.2025.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara de Dracena/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Auto Posto Central Dracena Ltda., por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 19.651,47 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão da existência de cheques prescritos. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **27/03/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1005733-71.2024.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara da comarca de Dracena/SP (**anexo 14**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Auto Posto Central de Dracena Ltda. contra Empresa de Ônibus Romeiro Eireli para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento dos valores contidos nos cheque(s) de fls. 10/11, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da data de emissão estampada na cártula (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, a contar da primeira apresentação à instituição financeira, de cada cártula (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em **27/03/2025**, o cheque nº 000631 foi apresentado e devolvido pelo banco em 14/09/2023, assim como o cheque nº 000632, o qual foi devolvido em 03/10/2023 (**anexo 15**). Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por outro lado, no que se refere às custas processuais recolhidas pelo Habilitante, esclarece-se que se trata de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, visto que os respectivos pagamentos ocorreram após o ajuizamento da recuperação judicial. Assim, tais valores não podem ser habilitados na recuperação judicial, devendo o Habilitante buscar seu pagamento pela via adequada.

Ademais, no tocante ao valor a ser listado, verifica-se do cálculo elaborado que o valor foi atualizado até fevereiro/2026, ou seja, em desacordo com o art.9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, conforme planilha de cálculo ora apresentada (**anexo 16**), esta Administradora Judicial procedeu à atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), utilizando-se os parâmetros legais e os critérios estabelecidos na r. sentença (vide **anexo 14**), tendo constatado que deve ser listado em favor do Auto Posto Central de Dracena Ltda., o crédito de **R\$ 15.196,59 (quinze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, na Classe III – Quirografários.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (Correção)	Data base (Juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido	Juros de mora	Total
Cheque nº 000631	R\$ 6.918,48	12/09/2023 ¹⁴	14/09/2023 ¹⁵	20/11/2024	1,047485	R\$ 7.247,00	R\$ 925,18 (11%)	R\$ 8.172,18
Cheque nº 000632	R\$ 6.000,00	12/09/2023 ¹⁶	03/10/2023 ¹⁷	20/11/2024	1,047485	R\$ 6.284,91	R\$ 739,50 (10%)	R\$ 7.024,41
							TOTAL	R\$ 15.196,59

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja listado em favor do Auto Posto Central de Dracena Ltda., o crédito no montante de **R\$ 15.196,59 (quinze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Auto Posto Central de Dracena Ltda
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 15.196,59

XI. WELTON REAMI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia
CPE/CNPJ	30.363.285/0001-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 1.786,50 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.786,50	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail enviado em 11/06/2026
II	Manifestação para habilitação do crédito
II	Cópia dos autos da Ação Monitória nº 0002968-13.2025.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara de Dracena/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 1.786,50 (mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Cumpramos ressaltar que o Credor já possui crédito habilitado na relação de credores, no valor de R\$ 153.681,60 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), inscrito na Classe I – Trabalhista, decorrente de honorários sucumbenciais fixados na Ação Indenizatória nº 0003454-28.2007.8.26.0168, ajuizada pelo Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza, crédito esse que foi objeto de análise administrativa às fls. 6.475/7.679.

Todavia, o crédito ora submetido à análise possui origem distinta, porquanto decorre de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte reclamação trabalhista:

- (ii) **Processo nº 1005733-71.2024.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Dracena/SP, ajuizada por Auto Posto Central Dracena Ltda. contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: 27/03/2025 (vide anexo 14).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

“Recuperação judicial. Incidente de habilitação. Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido”. (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Nesse sentido, tem-se que o crédito decorrente de honorários, fixados na ação n.º 1005733-71.2024.8.26.0168, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **27/03/2025** (vide **anexo 14**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Assim, no que concerne a satisfação do respectivo crédito extraconcursal, deverá o credor Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia prosseguir com a execução no âmbito da própria Ação Monitória.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado por Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

XV. PEDRO SOUZA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Pedro Souza da Silva
CPF/CNPJ	113.710.877-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 19.638,92, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 19.638,92	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 18/06/2026.
II	Instrumento de procuração.
III	Documento pessoal (CNH).
IV	Carteirinha da OAB do patrono do Habilitante

V	Cálculos atualizando o débito até a data do pedido recuperacional (20/11/2024) e r. decisão que os homologaram, ambos extraídos da ação trabalhista nº 0100868-38.2024.5.01.0051, em trâmite perante a 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.
VI	Certidão de habilitação de crédito expedida na ação trabalhista supramencionada.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Pedro Souza da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 19.638,92 (dezenove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Pedro e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como motorista de ônibus rodoviário, no período de **16/03/2023** a **22/12/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0100868-38.2024.5.01.0051, 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

No âmbito da referida ação, as Recuperandas foram condenadas, por sentença proferida em 12/03/2025 (**anexo 17**), ao pagamento de verbas consistentes em: diferenças de FGTS referentes ao período de 16/03/2023 a 22/12/2023, bem como depósitos fundiários incidentes sobre as verbas rescisórias, excetuadas as férias indenizadas proporcionais; multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, em razão do pagamento intempestivo das verbas rescisórias; diferenças de horas extras, com adicionais de 50% e 100% para domingos e feriados laborados e não compensados, pelo trabalho executado após a 7h20min diária ou 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, adicional noturno quitado ao longo da contratualidade e FGTS; diferenças da indenização pelo período suprimido do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%; horas subtraídas do intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do adicional de 50%, sem reflexos; diferenças de adicional noturno, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS; repouso semanais remunerados em dobro, quando não usufruídos; PLR proporcional, nos termos da norma coletiva; vale-alimentação do meses de março de 2023, de forma proporcional, e abril de 2023, além das diferenças relativas aos meses de maio e junho de 2023.

Ato contínuo, a Recuperanda interpôs Recurso Ordinário em face da sentença, tendo o E. TRT1 não conhecido do recurso, conforme se observa:

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada por ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 04/03/2026, o Habilitante apresentou o cálculo de liquidação do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**anexo 18**), o qual foi homologada pelo D. Juízo Trabalhista (**anexo 19**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, em relação ao valor a ser listado, destaca-se que o crédito foi devidamente atualizado, no âmbito da justiça do trabalho, até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, consoante se denota do cálculo homologado pelo D. Juízo trabalhista (vide **anexo 18**), deve ser habilitado em favor do Sr. Pedro Souza da Silva o crédito de R\$ 19.638,92 (dezenove mil seiscientos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 19.638,92 (dezenove mil seiscientos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Pedro Souza da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Pedro Souza da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 19.638,92

XVI. RONILSON MELONES TEICHERA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Ronilson Melones Teichera
CPF/CNPJ	968.708.937-72
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 5.776,43 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.776,43	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	<i>E-mail</i> solicitando a habilitação de crédito enviado em 23/06/2026
II	Formulário de habilitação
III	Instrumento de procuração
IV	Documento pessoal (CNH)
V	Documento pessoal (OAB)
VI	Planilha de cálculo

VII	Decisão homologatória proferida no âmbito do processo nº 0100820-27.2024.5.01.0036, em trâmite a 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ
VIII	Certidão de Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ronilson Melones Teichera, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 5.776,43 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 19/06/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Ronilson e a Recuperanda Empresa Expresso Adamantina LTDA, consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **24/08/2023** a **07/11/2023**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0100820-27.2024.5.01.0036, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

No âmbito da referida ação, a Recuperanda foi condenada, por sentença proferida em **27/08/2025 (anexo 20)**, ao pagamento de verbas consistentes em: FGTS do período de 24/08/2023 a 07/11/2023, multa do art. 477 da CLT e Auxílio alimentação, conforme se observa:

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, nos autos na reclamação **0100820-27.2024.5.01.0036**, proposta por **RONILSON MELONES TEICHERA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, afasto as preliminares aduzidas, defiro ao reclamante a gratuidade de justiça, julgo improcedentes os pedidos em relação à 9ª reclamada e parcialmente procedentes quanto a 1ª a 8ª rés, para condená-las, solidariamente, a pagar as parcelas abaixo:

1. FGTS,
2. Multa do art. 477 da CLT,
3. Auxílio alimentação.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 10/09/2025, o Habilitante apresentou o cálculo de liquidação do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**anexo 21**), o qual foi homologada pelo D. Juízo Trabalhista (**anexo 22**).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão, entre os dias **24/08/2023** e **07/11/2023** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, em relação ao valor a ser listado, destaca-se que o crédito foi devidamente atualizado, no âmbito da justiça do trabalho, até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, consoante se denota do cálculo homologado pelo D. Juízo trabalhista (vide **anexo 21**), deve ser habilitado em favor do Sr. Ronilson Melones Teichera o crédito de R\$ 5.776,43 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 5.776,43 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Ronilson Melones Teichera.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ronilson Melones Teichera
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 5.776,43

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



Autos: 0800413-70.2024.8.12.0020

Ação: Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento

Autor: Esthefani Fernandes de Castro e outro

Réu: Expresso Adamantina Ltda

AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por **ESTHEFANI FERNANDES DE CASTRO E MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA**, em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que adquiriu bilhete de ônibus junto à ré para o trajeto de Campo Grande/MS ao Rio de Janeiro/RJ, com viagem marcada para 20/12/2023. Alegou que, ao chegar à rodoviária de Campo Grande/MS, foi informado que a linha havia sido cancelada sem aviso prévio, o que causou transtornos, prejuízos financeiros e a impossibilidade de cumprir compromissos relacionados aos preparativos de seu casamento. Frisou que teve que arcar com despesas inesperadas, como hospedagem, transporte e alimentação, além de adquirir novas passagens por um valor muito superior ao inicialmente pago. Destacou ainda que a perda da viagem comprometeu uma sessão fotográfica previamente agendada, causando estresse e prejuízos materiais e morais. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.104,92 a título de danos materiais e R\$ 30.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso.

Juntou documentos (fls. 19/58).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 102).

Citada (fl. 89), a parte ré apresentou contestação, na qual aduziu que os autores desistiram da viagem por vontade própria, adquirindo bilhetes de outra empresa por categoria mais confortável, sem qualquer falha na prestação de serviços. Frisou que a linha operou normalmente na data mencionada e que não há provas de comunicação de cancelamento por parte de seus funcionários. Mencionou que os autores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, não apresentaram provas de danos materiais ou morais, e que a situação narrada constitui mero aborrecimento. Argumentou que não houve ato ilícito nem responsabilidade pela situação e que as despesas com transporte e hospedagem decorreram de escolha pessoal dos autores. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, destacando a ausência de provas e a inexistência de dano moral ou material, e, subsidiariamente, caso haja condenação, que os valores sejam fixados de forma módica, proporcional aos fatos narrados.

A demandante replicou a contestação (fls. 126/132).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 133), as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 136/138 e 139/140).

Modelo 402423 -E19617 -

Endereço: Rua Rio Brillhante, nº 1060, Vila Maria - CEP 79130-000, Fone: (67) 3452-7332, Rio Brillhante-M

E-mail: rbr-2vciv@tjms.jus.br





É o relatório. Decido.

Nos moldes do art. 355, I, do CPC, a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de falha na prestação de serviço por parte da ré, consistente no cancelamento não comunicado de viagem previamente contratada pelos autores. Alegam os autores que adquiriram passagens de ônibus da ré para o trecho Campo Grande/MS - Rio de Janeiro/RJ, com embarque marcado para 20/12/2023. No entanto, ao comparecerem à rodoviária, foram informados de que a rota havia sido suspensa, sem qualquer aviso prévio ou assistência por parte da empresa.

Em razão do cancelamento, os autores tiveram que arcar com despesas imprevistas, como transporte, hospedagem e alimentação, além de adquirir passagens em outra empresa por valor significativamente superior, o que comprometeu sua organização financeira. Alegam ainda que os transtornos causados impactaram diretamente os preparativos de seu casamento, gerando intenso abalo moral. Por isso, requerem indenização por danos materiais e morais.

Pois bem. O cerne da controvérsia reside na análise da responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço de transporte contratado pelos autores. A narrativa apresentada na inicial está lastreada em documentos que comprovam a aquisição das passagens, as tentativas de contato com a ré e os gastos extraordinários decorrentes do cancelamento da viagem.

Por outro lado, a ré, embora alegue que a viagem ocorreu normalmente, não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal que corrobore suas afirmações. Quando intimada para manifestação específica sobre as provas juntadas, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, deixando de demonstrar a inexistência de falha no serviço ou a presença de excludentes de responsabilidade, conforme lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há como deixar de notar que a ré estava ciente desde o despacho de fls. 82/83 que o ônus probante era seu, uma vez que ocorreu a inversão nos autos, sem a interposição do recurso adequado. Dessa forma, outro caminho não se abre senão o de entender que não cumpriu seu ônus.

Nesse contexto, à luz dos fatos e do direito aplicável, passa-se à análise dos pedidos de danos materiais e morais.

DO DANO MATERIAL

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente material, fica obrigado a repará-lo. A responsabilidade civil decorre do preenchimento dos requisitos de conduta ilícita, dano e nexo causal. No âmbito consumerista,



o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) impõe ao fornecedor de serviços o dever de indenizar, salvo comprovação de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o ônus da prova foi devidamente invertido (fl. 82/83), em razão da hipossuficiência técnica da parte autora e da verossimilhança de suas alegações, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Apesar disso, a ré, mesmo intimada para comprovar a efetiva realização da viagem contratada ou a ausência de falha em sua prestação, limitou-se a alegar genericamente que a viagem ocorreu normalmente, sem apresentar qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, a parte autora demonstrou, de forma robusta, que compareceu à rodoviária no dia e horário marcados, sendo surpreendida pela informação de que a rota contratada não seria realizada. Para viabilizar a viagem, foi compelida a adquirir passagens em outra empresa, arcando com custos elevados (fls. 50/52), além de despesas adicionais com transporte (fls. 54 e 57/58), hospedagem (fl. 272) e alimentação (fl. 55), todas devidamente comprovadas nos autos.

Cumprido observar que o valor da passagem inicialmente adquirida (R\$ 418,98) deve ser abatido do custo da nova passagem (R\$ 2.311,68), a fim de evitar enriquecimento sem causa. Assim, após o desconto, o montante devido a título de danos materiais é de R\$ 2.266,72, valor este que se revela adequado e proporcional, correspondente às despesas extraordinárias efetivamente comprovadas, decorrentes da conduta ilícita da parte ré.

DO DANO MORAL

Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o dano moral decorre da violação de direitos da personalidade, incluindo situações em que o consumidor é exposto a constrangimentos, transtornos ou angústias que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano. A reparação por danos morais, nesses casos, busca compensar a ofensa e desencorajar práticas lesivas semelhantes, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, restou comprovada a falha grave na prestação do serviço por parte da ré, que não comunicou previamente o cancelamento da rota contratada, deixando os autores em situação de desamparo na rodoviária, sem qualquer suporte ou orientação. Os transtornos causados não se limitaram ao prejuízo material, tendo impacto direto na esfera emocional dos autores, especialmente considerando o contexto da viagem, ligada aos preparativos do casamento, um momento de grande relevância pessoal e social. A ausência de assistência e a necessidade de reorganizar compromissos importantes agravaram o sofrimento dos autores, configurando dano moral.

A parte ré, apesar de alegar que a viagem ocorreu normalmente, não comprovou tal fato, mesmo com a inversão do ônus da prova determinada à fl. 82. Sua omissão em apresentar elementos que demonstrassem a ausência de falha reforça a presunção de veracidade das alegações dos autores. O dano moral, neste caso, é evidente, sendo a situação vivenciada pelos autores incompatível com a conduta esperada de uma relação consumerista baseada na boa-fé e confiança (art. 422 do Código Civil).



O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve considerar o caráter compensatório para os autores, o pedagógico para a ré, e a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia proporcional à gravidade da conduta da ré e aos transtornos experimentados pelos autores, suficiente para cumprir as finalidades compensatória e educativa da reparação.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito e ACOELHO PARCIALMENTE** os pedidos encartados na inicial, a fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de **R\$ 2.266,72 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)** a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** aos autores, a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

Em virtude da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Rio Brillhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Anexo 2



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800413-70.2024.8.12.0020 - Rio Brillhante
Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Apelante : Esthefani Fernandes de Castro.
Advogada : Fernanda Poltronieri da Silva (OAB: 21383/MS).
Apelante : Matheus da Silva Oliveira.
Advogada : Fernanda Poltronieri da Silva (OAB: 21383/MS).
Apelado : Expresso Adamantina Ltda.
Advogado : Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB: 204263/SP).
T

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – VIAGEM CANCELADA ENTRE OS DESTINOS – TRANSTORNOS EVIDENCIADOS – QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL – MAJORADA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível que visa a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se o valor arbitrado a título de dano moral comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade.

4. Na hipótese, considerando os transtornos evidenciados e o poder econômico da apelada, **impõe-se a majoração da indenização fixada na sentença para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente, sendo esta quantia razoável para reparar o dano moral sofrido.**

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: (TJMS. Apelação Cível n. 0800352-72.2021.8.12.0035, Iguatemi, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/06/2024, p: 02/07/2024).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Esthefani Fernandes de Castro, Matheus da Silva Oliveira interpuseram **recurso de apelação** objetivando a reforma da sentença proferida em 02/12/2024 pelo Juiz da Vara Cível de Rio Brilhante que na **Ação de indenização por danos morais e materiais** ajuizada pelos apelantes em face da **Expresso Adamantina Ltda**, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em **razões recursais** (f. 149-158), alega que o valor do dano moral, considerando as peculiaridades do caso concreto, comporta majoração.

Requer:

"O recebimento do presente recurso com o deferimento a reforma da R. sentença de primeiro grau com a majoração do valor da condenação a título de dano moral para o valor de R\$ 15.000,00 para cada apelante, perfazendo o total de R\$ 30.000,00 a título de dano moral.".

O apelado apresentou contrarrazões de apelação (f. 161-171), pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Esthefani Fernandes de Castro, Matheus da Silva Oliveira** objetivando a reforma da sentença proferida em 02/12/2024 pelo Juiz da Vara Cível de Rio Brilhante que na **Ação de indenização por danos morais e materiais** ajuizada pelos apelantes em face da **Expresso Adamantina Ltda**, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Confira-se o dispositivo da sentença (f. 142-145):

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos encartados na inicial, a fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.266,72 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores, a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice IGPM-FGV a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

Em virtude da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º). Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Em **razões recursais** (f. 149-158), alega que o valor do dano moral, considerando as peculiaridades do caso concreto, comporta majoração.

Requer:

"O recebimento do presente recurso com o deferimento a reforma da R. sentença de primeiro grau com a majoração do valor da condenação a título de dano moral para o valor de R\$ 15.000,00 para cada apelante, perfazendo o total de R\$ 30.000,00 a título de dano moral."

O apelado apresentou contrarrazões de apelação (f. 161-171), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Breve relato dos fatos

Esthefani Fernandes de Castro, Matheus da Silva Oliveira ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face de **Expresso Adamantina Ltda**, ao argumento de que "realizaram a compra do bilhete de ônibus no valor de R\$ 418,98, da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (empresa Ré), com o trajeto Campo Grande/MS para Rio de Janeiro/RJ, com



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

data da viagem marcada para o dia 20/12/2023, às 23:45, poltronas 25 e 26, conforme comprovante do bilhete de passagem acostado aos autos, e na data marcada e com a devida antecedência estes se deslocaram de Rio Brilhante/MS para a Campo Grande/MS, com o intuito de fazer o trajeto acima indicado."

Alegaram que à época dos fatos estavam noivos e precisavam estar no Rio de Janeiro/RJ para realização de sessão de fotografias agendada com profissional concorrido.

Destacaram que "ao chegar na rodoviária de Campo Grande/MS e procurar o guichê a da empresa requerida EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, foram atendidos pelo funcionário Paulo, que trouxe a informação de que a requerida não faria mais essa linha/rota e em nada poderia ajudar os autores".

Afirmaram que "Depois de muita procura e insistência, os autores lograram êxito em adquirir passagem na empresa Andorinha, mas somente para o dia seguinte, e ainda havia vaga disponível na categoria leito, com partida para o 21/12/2023, e ao custo de R\$ 2.311,68, somente de ida".

Informaram que foram obrigados a buscar transporte, comida, hospedagem e assumir compromissos financeiros bem acima do planejado.

Requeram:

"4) No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS para condenar a RÉ ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de 3.104,92 (três mil cento e quatro reais e noventa e dois centavos, e a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% desde a data do evento danoso (20/12/2023); 5) Seja a Requerida, ao final, condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento);".

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e inverteu o ônus da sucumbência (f. 82-83).

Audiência de conciliação restou infrutífera (f. 102).

O requerido apresentou **contestação** (f. 103-123). Alegou que os autores desistiram da viagem por vontade própria, adquirindo bilhetes de outra empresa por categoria mais confortável, sem qualquer falha na prestação



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de serviços. Destacou que a linha operou normalmente na data mencionada e que não há provas de comunicação de cancelamento por parte de seus funcionários. Afirmou que os autores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, não apresentaram provas de danos materiais ou morais, e que a situação narrada constitui mero aborrecimento. Argumentou que não houve ato ilícito nem responsabilidade pela situação e que as despesas com transporte e hospedagem decorreram de escolha pessoal dos autores. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, destacando a ausência de provas e a inexistência de dano moral ou material, e, subsidiariamente, caso haja condenação, que os valores sejam fixados de forma módica, proporcional aos fatos narrados.

Impugnação à contestação à f. 126-132.

Sobreveio a sentença recorrida.

Mérito

A requerida não interpôs recurso de apelação em face da sentença, de modo que a análise do recurso será restrita ao valor da indenização por danos morais.

- Da quantificação do dano moral

A questão atinente à quantificação do dano moral é tema de diversas discussões em âmbito doutrinário e jurisprudencial, notadamente porque o sistema jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do *quantum*.

Tem prevalecido o posicionamento de se tratar de questão subjetiva que deve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também tem destaque o entendimento no sentido de que o valor do dano deve atender a dupla finalidade: reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor. Vale registrar recente julgado do TJMS em que referido entendimento foi externado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – FALSIDADE DA ASSINATURA – DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – CABÍVEL – INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade; b) no mérito, se é, ou não, hipótese de restituição em dobro dos valores descontados; e, c) a justeza do valor da indenização por danos morais. 2. O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja apresentado por petição, contendo as razões pelas quais a parte insurgente deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial. Para tanto, a parte recorrente deve atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de carecer de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada. 3. O parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de "engano justificável". 4. Considerando que não restou comprovada a pactuação da avença, são indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, assim, não há como se afastar a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como não há causa escusável capaz de afastar a regra da restituição em dobro. 5. **Segundo o método bifásico de fixação de indenização por danos morais, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico, à luz de um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, conforme o interesse jurídico lesado; e, na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo-se, assim, a determinação legal de arbitramento equitativo pelo Juiz.** 6. Considerando-se o grupo de precedentes deste TJ/MS, e levando-se em conta a condição financeira das partes, a finalidade educativa e preventiva da condenação, a razoável gravidade do dano, reputo ser adequado majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, montante que se afigura adequado e proporcional às especificidades do caso em análise. 7. **Apelação Cível conhecida e provida.** (TJMS. Apelação Cível n. 0800352-72.2021.8.12.0035, Iguatemi, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/06/2024, p: 02/07/2024)

Na espécie, restou evidente **a falha na prestação do serviço** oferecido pela requerida, que, não obstante os argumentos lançados em sua contestação e contrarrazões, não comprovou a alegação de que a viagem ocorreu normalmente, deixando de juntar qualquer prova.

Veja-se os fatos que ensejaram a condenação da requerida,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

conforme expostos na sentença:

"Pois bem. O cerne da controvérsia reside na análise da responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço de transporte contratado pelos autores. A narrativa apresentada na inicial está lastreada em documentos que comprovam a aquisição das passagens, as tentativas de contato com a ré e os gastos extraordinários decorrentes do cancelamento da viagem.

Por outro lado, a ré, embora alegue que a viagem ocorreu normalmente, não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal que corrobore suas afirmações. Quando intimada para manifestação específica sobre as provas juntadas, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, deixando de demonstrar a inexistência de falha no serviço ou a presença de excludentes de responsabilidade, conforme lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há como deixar de notar que a ré estava ciente desde o despacho de fls. 82/83 que o ônus probante era seu, uma vez que ocorreu a inversão nos autos, sem a interposição do recurso adequado. Dessa forma, outro caminho não se abre senão o de entender que não cumpriu seu ônus.

Considerando a dupla finalidade da indenização por danos morais e, também, as peculiaridades do caso, em que houve cancelamento imotivado da viagem dos requerentes, a capacidade econômica da requerida e a jurisprudência da Corte no tocante a fixação de danos morais, o valor da indenização comporta majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente/apelante.

Isso porque, ficou comprovado que os requerentes passaram por diversos transtornos com o cancelamento da viagem, sendo obrigados a efetuar a compra de bilhete em valor muito superior à passagem anteriormente paga, além de terem que seguir viagem apenas no dia seguinte ao contratado, tendo que arcar com despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do **recurso de apelação cível** interposto por **Esthefani Fernandes de Castro, Matheus da Silva Oliveira e dou-lhe parcial provimento** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente/apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios ante a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1059.

É como voto.



Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Paulo Alberto de Oliveira

Fassa

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Anexo 3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100378-87.2026.5.01.0522

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2026

Valor da causa: R\$ 18.114,54

Partes:

RECLAMANTE: MARIA LUIZA PEREIRA ABRAHAO

ADVOGADO: DANILO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUZA E CABRAL

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



**AO DOUTO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA
COMARCA DE RESENDE-RJ**

MARIA LUIZA PEREIRA ABRAHAO, nacionalidade brasileira, cargo Agenciadora, portadora do RGº nº 35.807.272-4 e CPF nº 072.782.027-36, com domicílio e residência na Rua Dalva da Fonseca, nº 0030 380, Bairro Vila Santa Isaãel, Resende /RJ, CEP: 27522-00, por intermédio de seus advogados infra-assinado, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 840, § 1º e § 2º, artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), propor a presente.

AÇÃO TRABALHISTA

em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **CNPJ RAIZ 43.004. 153 - CNPJ 43.004.153/0001-37**, com endereço na Rua dos Mangueirais, nº 101 setor 80, Dracena - SP, Sala 03 17900000 Zona Suãurãana, e **SOLIDARIAMENTE GUIMATUR EMPREENDIMENTOS LTDA, de nome fantasia GUIMATUR TURISMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **19.483.702/0001-00** com endereço na Rua CESAR MONTRONI, n. 60, sala 1, VILA SANTO ANTÔNIO, JUNQUEIRÓPOLIS-SP, CEP: 17.890-000 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaiba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



I. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada, prevista no art. 300 do CPC, visa assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e proteger o direito em questão durante o desenrolar do processo. O magistrado pode antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos: probabilidade do direito, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e excesso no direito de defesa da parte adversa.

Os elementos que comprovam a verossimilhança das alegações estão evidenciados nos documentos apresentados nos autos, destacando-se a falta de pagamento do salário da reclamante e a impossibilidade de exercer suas funções devido à ausência da devida remuneração.

Cabe também ressaltar que a situação econômico-financeira da Reclamada, é crítica, tendo em vista o não pagamento de fornecedores, de empresas e compromissos assumidos, conforme documentos em anexo. Além disso, a situação difícil pela qual a empresa passa, é de conhecimento público, vide matéria jornalística a respeito.

E por fim, importante reforçar o fato de que os funcionários que hoje prestam serviço são oriundos de empresa que entrou em processo de falência (Itapemirim), após serem admitidos pela empresa atual após transferência para o mesmo grupo econômico conforme CTPS, o que gera ainda mais preocupação e precaução.

Frente ao narrado, aliada a falta grave da reclamada, caracterizada pela inadimplência salarial, configura motivo para aplicação da rescisão indireta, conforme previsto no art. 483, d, da CLT.

(12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

(12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação surge da não percepção do último salário pela reclamante, uma vez que se trata de verba alimentar e da realidade financeiro-econômica da empresa. A concessão da rescisão indireta é imperativa para possibilitar o levantamento dos valores devidos, além como requerer o seguro desemprego, assegurando um sustento provisório até a conclusão da ação.

Os autos também revelam as tentativas da reclamante em receber seus salários, tornando inviável a continuidade do trabalho diante da ausência de remuneração.

Diante do exposto, solicita-se o deferimento da tutela antecipada, com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Além disso, requer-se a expedição de alvará para o saque do FGTS e a formalização do pedido de seguro desemprego.

II. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

Tendo em vista a natureza da relação entre as empresas, embora possuam personalidade jurídica própria, além como autonomia, ainda assim, se colocam como responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Nessa seara, que a responsabilização solidária da empresa **GUIMATUR EMPREENDIMENTOS LTDA**, de nome fantasia **GUIMATUR TURISMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **19.483.702/0001-00**, se faz presente, devendo arcar com obrigações decorrentes da relação de emprego em comento.

Frente ao exposto, preliminarmente requer-se a declaração e responsabilização solidária pelas obrigações decorrentes das relações de emprego nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  danielocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



III. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é facultado ao Juízo conceder o benefício da justiça gratuita à parte que não possua condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como com fundamento nos arts. 98 e seguintes do CPC.

No caso em apreço, a Reclamante declara, sob as penas da lei, sua hipossuficiência econômica, eis que se encontra desempregada, sem percepção de renda, não possuindo condições de suportar custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, conforme declaração anexa.

Ressalte-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178, em sede de Recurso Repetitivo, que veda a adoção de critérios objetivos para o indeferimento automático da gratuidade da justiça, razão pela qual requer a concessão integral dos benefícios da justiça gratuita.

IV. DA SÍNTESE FÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida, após a transferência de outra empresa do mesmo grupo econômico que enfrenta processo falimentar, pela reclamada em 29/03/2022, assumindo o cargo de Agenciadora com



(12) 9 8834-7374



ansellmo.advocacia@gmail.com



(12) 9 9628-4809



danilocf07@gmail.com



Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300



Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



remuneração atual de R\$ 1.922,20 (hum mil novecentos e vinte e dois reais e reais e vinte centavos).

No entanto, a empresa tem sistematicamente descumprido suas oãrigações salariais, apresentando atrasos constantes nos pagamentos, ãem como o descumprimento de oãrigações para com fornecedores.

A reclamante tem desempenhado suas funções até o presente momento, requerendo tal desligamento motivado pela recorrência nos atrasos salariais e na imprevisiãilidade financeiro-econômica da empresa, ante ao seu histórico.

V. DO DIREITO

5.1 DA RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta do contrato de traãlho é regulada pelo art. 483 da CLT, senão vejamos:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos ãons costumes, ou alheios ao contrato;
- ã) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;**
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e ãoa fama;

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  danilocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaiba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Conforme a alínea d, a reclamante/empregada poderá requerer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho quando o empregador não cumprir com as obrigações contratuais/legais em favor do mesmo.

A doutrina e jurisprudência assentaram de forma pacífica que a ausência de depósito de FGTS, atraso reiterado de pagamento de salário e parcelamento do salário são motivos para o deferimento da extinção do contrato de trabalho mediante o instituto da rescisão indireta.

Frente ao exposto, requer-se a extinção do contrato de trabalho por meio da rescisão indireta.

5.2 DAS VERBAS RESCISÓRIAS

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Conforme narrado, o Reclamante prestou serviços para a Reclamada entre 11/02/2022 até o presente momento, mesmo não recebendo corretamente suas verbas trabalhistas.

Ocorre que, por tratar-se de contrato por prazo indeterminado, além dos pagamentos proporcionais de salário, férias e 13º devidos, a Autora ainda faz jus:

- a) Ao aviso prévio (salário);
- ã) Férias proporcionais;
- c) FGTS e indenização de 40% sobre saldo do FGTS;

Diante de todo o exposto, a Reclamante requer a procedência dos pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista, com a **condenação da Reclamada no pagamento das verbas rescisórias**, conforme valores indicados nos pedidos.

5.3 O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Diante da inexistência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho surge para o Reclamante o direito ao Aviso Prévio indenizado, diante do evidente descumprimento das obrigações trabalhistas cometidas pela reclamada.

Assim é justo que a Reclamada seja condenada ao pagamento do aviso prévio ao Reclamante, além dos reflexos e integrações em férias, 1/3 constitucional, 13º salários, R.S.R., FGTS e multa de 40%, tudo atualizado na forma da lei.

(12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

(12) 9 9628-4809  danielocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Por fim, vale destacar que o aviso prévio do reclamante deverá corresponder a 39 dias, ao passo que completou três anos de trabalho para a empresa, assim perfazendo a monta de R\$3.1C8,17 (três mil, cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

5.4 DO SEGURO DESEMPREGO

Acerca do seguro desemprego, por ora o reclamante informa que está aguardando a resolução desta demanda para vincular-se ao quadro de funcionário de outra empresa, uma vez que possui carta desta informando o desejo de contratar.

Portanto, a parte autora resguarda o direito de requerer a liãeração das guias para o encaminhamento do seguro-desemprego, caso a reclamante não consiga o referido traãalho.

5.5 DO DANO MORAL PELO ATRASO SALARIAL

A falta de pagamento integral do salário da reclamante ocasionou consideráveis prejuízos, uma vez que ela depende desses recursos para sustentar-se e cumprir suas oãrigações, como aluguel e cuidados com a família, entre outros compromissos financeiros.

Diante dessa situação, a reclamante se viu oãrigada a ãuscar rapidamente uma nova forma de sustento, para assim, conseguir honrar suas responsaãilidades financeiras.

(12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

(12) 9 9628-4809  danilocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Nessa seara, importante oăservar que, segundo a legislação vigente, além de seus direitos legais, faz-se jus o dano moral, tendo em vista sua previsão nos artigos 223-A e seguintes da CLT, com regulamentação acrescentada pela lei 13.467/17.

Segundo o art. 223-C, CLT, a honra, a imagem, a intimidade, são direitos tutelados e inerentes à pessoa física, sendo certo que o dano moral atinge todos os direitos supracitados na esfera extrapatrimonial.

Ademais, caăe trazer à ãaila o conceito de dano moral, nos dizeres do professor Yussef Said Cahali (O Dano Moral – ed. Revista dos Triăunais), vejamos:

“O dano moral é a privação ou diminuição daqueles ãens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liăerdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Não se pode olvidar-se da jurisprudência que tem decidido na condenação da reclamada que atrasa o pagamento dos empregados, vejamos:

AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE

(12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

(12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaiba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



RECOLHIMENTO AO FGTS E NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO . TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óáice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO IN RE IPSA.** Aparente violação do artigo 186 do Código Civil, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO IN RE IPSA. REPARAÇÃO DEVIDA.** 1 . A e. SDI-1 desta Corte firmou o entendimento de que áasta que seja delineado o atraso reiterado do pagamento do salário para que se entenda caracterizado o dano moral passível de indenização, sendo dispensável a prova de que a conduta do empregador gerou danos aos direitos da personalidade do empregado (honra, imagem, privacidade, intimidade etc.). Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa . 2. No caso ora analisado, muito mais grave que o atraso, o e. TRT consignou a ausência de recolhimento do FGTS nos meses de março, aãril, maio e junho, e a ausência de pagamento dos salários de maio e junho de 2020. Nesse contexto, conclui-se que restou configurado o dano moral que dá azo à indenização . Recurso de revista conhecido e provido.

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



(TST - RR: 00006355220205100009, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/08/2023, 19 Turma, Data de Puálificação: 14/08/2023)

RECURSO DE REVISTA 1 - DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Hipótese em que o Triäunal Regional reconheceu ter sido incontroversa a reiteração do atraso no pagamento dos salários, o que dá ensejo à indenização por danos morais, cujo oäjetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua suäsistência. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, haja vista a parte não ter cuidado de indicar nenhuma das hipóteses de caãimento do apelo, elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 546007220095040016 54600-72.2009.5.04.0016, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/08/2013, 79 Turma, Data de Puálificação: DEJT 16/08/2013)

DANOS MORAIS. MORA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU ATRASO REITERADO. EFEITOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR . A mora contumaz no pagamento dos salários - ou o atraso reiterado, que se prolonga demasiadamente no tempo, produzindo efeitos equivalentes - não atinge apenas a esfera patrimonial do empregado, diante do comprometimento da sua suäsistência e de sua família, uma vez que o oäreiro fica tamãem limitado em sua capacidade de contrair oãrigações

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaiba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



financeiras com terceiros e de honrá-las no prazo avençado. Ademais, a condição de hipossuficiência do empregado iníã a exigência imediata do pagamento dos salários em atraso, porquanto de tal ato poderia resultar retaliação por parte da empresa, pondo em risco a própria incolumidade da relação de emprego, com sacrifício do seu único meio de soãrevivência. Nesse contexto, esse ato patronal atenta contra o valor social do traãlho - um dos princípios fundantes da Repúãlica Federativa do Brasil. Inevitável, portanto, reconhecer que o atraso reiterado e prolongado no pagamento dos salários caracteriza afronta à dignidade do traãalhador, ensejando a reparação por danos morais. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 6462820115040021 646-28.2011.5.04.0021, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/06/2013, 19 Turma, Data de Puãlição: DEJT 21/06/2013).

In Casu o dano moral se configura a partir do momento em que a reclamada não paga os salários da reclamante, de maneira que este acaãa sendo devedor de suas oãrigações sendo alvo de várias coãranças.

Diante do exposto, em consequência a ausência de pagamento do salário da reclamante, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 1 vezes o teto da previdência social, nos termos do art. 223-G, § 1º, I da CLT.

5.5 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  danielocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Segundo o § 2º do art. 2º da CLT, antes da Lei 13.467/2017: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, emãora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem soã a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada umas das suaordinadas (BRASIL, 1943).

Frente ao exposto, soã o entendimento do diploma legal em comento, oãservadas as relações entre as empresas, como caracterizada em documento anexo (contrato de traãalho Empregado - Eletrônica, com destaque para a logo Grupo Guimatur), caso a responsável principal se mostre em dificuldades de arcar com as oãrigações traãalhistas; Requer-se que seja instada a arcar solidariamente com as responsaãilidades assumidas pela empresa do mesmo grupo econômico, tendo em vista a natureza da verãa salarial e dos demais direitos garantidos na ação Rescisória Indireta, motivada pela empregadora ao descumprir suas oãrigações legais.

VI. DOS PEDIDOS

- a) Requer a **concessão da tutela antecipada**, reconhecendo a falta grave da reclamada declarando a rescisão indireta do contrato de traãalho, ãem como expedição de alvará para levantamento do FGTS e requerimento do seguro desemprego;
- ã) Requer em definitivo, apurada a falta grave, a declaração da rescisão indireta condenando as reclamadas ao pagamento das **verbas rescisórias**, quais sejam o aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% soãre o FGTS **no**

 (12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

 (12) 9 9628-4809  danilocf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaiba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



montante de R\$ **9.957,13 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos);**

- c) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 1 vezes o teto da previdência social ano base 2025 no montante de **R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos);**

VII.DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) **A notificação da Reclamada**, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT;

ã) A inclusão da empresa **GUIMATUR EMPREENDIMENTOS LTDA, de nome fantasia GUIMATUR TURISMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.483.702/0001-00, no polo passivo, e a declaração de sua responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes das relações de trabalho, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT;

c) **A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e do artigo 98 do CPC, por ser a Reclamante pobre na acepção jurídica do termo;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial, já requerida, o depoimento pessoal do preposto da Reclamada, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

(12) 9 8834-7374  ansellmo.advocacia@gmail.com

(12) 9 9628-4809  dani locf07@gmail.com

 Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300

 Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Dá-se à causa o valor de R\$18.114,54 (dezoito mil, cento e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), para os devidos fins legais e de alçada, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Campos - SP, 24 de março de 2026

ANSELMO ALVES DE SOUZA E CABRAL

DANILO BATISTA DOS SANTOS

OAB/SP nº 537.774

OAB/SP nº 517.242



(12) 9 8834-7374



ansellmo.advocacia@gmail.com



(12) 9 9628-4809



dani locf07@gmail.com



Rua: Das Enfermeiras, nº 684, Jardim Valparaíba- São José dos Campos- SP, CEP 12.221-300



Rua: Major Vaz, nº 263- Vila Adyana- São José dos Campos- SP, CEP 12.243-670



Anexo 4

Larissa Bueno

De: Anselmo Cabral <ansellmo.advocacia@gmail.com> em nome de Anselmo Cabral
Enviado em: terça-feira, 7 de julho de 2026 10:11
Para: Larissa Bueno
Assunto: CRÉDITO TRABALHISTA

Prezados,

Em atenção ao e-mail encaminhado, a credora manifesta sua discordância quanto ao enquadramento proposto.

A conclusão apresentada parte da premissa de que as rubricas constantes da ata de audiência representam, de forma precisa, a efetiva origem e o fato gerador de cada parcela. Contudo, essa interpretação não corresponde ao que foi efetivamente pactuado pelas partes.

No caso concreto, os valores discriminados na ata decorreram exclusivamente da forma de formalização do acordo homologado, não refletindo, necessariamente, a exata composição material dos direitos discutidos na Reclamação Trabalhista. Trata-se de acordo global para composição do litígio, com quitação geral do contrato de trabalho, sendo a discriminação das verbas mera forma de instrumentalizar a homologação judicial.

Dessa forma, não é possível concluir, apenas com base na redação da ata ou na nomenclatura atribuída às parcelas, que as diferenças de férias se referem exclusivamente a período posterior ao pedido de recuperação judicial, tampouco que a indenização por danos morais decorra apenas de fatos posteriores ao ajuizamento da recuperação.

A definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve considerar os fatos que deram origem à demanda trabalhista e ao acordo celebrado, e não exclusivamente a forma como as verbas foram discriminadas na ata de audiência.

Assim, requer-se a reconsideração do enquadramento inicialmente proposto, com nova análise da origem do crédito, observando-se que a discriminação constante do acordo não traduz, por si só, a efetiva data do fato gerador das obrigações transacionadas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Pensando, sempre, o melhor para você!

Anexo 5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça

Pça. Dr. Martinho Funchal de Barros, 50, sala 003 - Bairro: Willians - CEP: 17400-000 - Fone: (14) 358-81905 - Email: garcajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000667-23.2025.8.26.0201/SP

AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA ALVES NOVAIS
AUTOR: EDER ALVES NOVAIS
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

SENTENÇA

Fernanda de Almeida Alves Novais e Eder Alves Novais ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de **Expresso Adamantina Ltda.**, alegando, em síntese, que contrataram serviço de transporte rodoviário interestadual no trecho Rio de Janeiro–São Paulo, com embarque previsto para 23/06/2025 às 07h30, em ônibus da categoria semileito (BP-e nºs 301382 e 301383), com conexão programada em São Paulo para o trecho São Paulo–Garça, às 15h15, com chegada prevista às 21h30 do mesmo dia.

Narram que, ao se apresentarem para embarque no Terminal Novo Rio, foram surpreendidos com o cancelamento do ônibus originalmente designado, sem qualquer justificativa prévia. Após discussão no guichê da ré, foram realocados às 9h em ônibus convencional de outra empresa (Nova Itapemirim), em categoria inferior à contratada, chegando à Barra Funda por volta de 16h50. Em razão do atraso, perderam a conexão das 15h15, tendo que aguardar o próximo embarque para Garça, às 18h30, chegando ao destino final somente à 01h30 de 24/06/2025, com atraso superior a quatro horas. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual admitiu o atraso inicial de aproximadamente uma hora e a realocação dos autores em veículo de outra transportadora. Sustentou, porém, que o atraso até São Paulo teria sido de apenas 1h30, dentro da janela regulatória de três horas prevista na Resolução ANTT 6.033/2023, art. 179, e na Lei 11.975/2009, art. 4º. Alegou culpa exclusiva dos consumidores pelo planejamento da conexão com margem insuficiente e que os fatos configurariam mero aborrecimento, sem aptidão para gerar dano moral. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de eventual indenização em meio salário-mínimo. Juntou documentos relativos à sua recuperação judicial.

Em réplica, os autores reiteraram a falha na prestação do serviço, com ênfase no rebaixamento de categoria (semileito para convencional) e no atraso global de mais de quatro horas até o destino final, requerendo a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado. Intimadas para especificação de provas, os autores dispensaram a produção de provas adicionais. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (CDC, art. 14), bem como a disciplina do contrato de transporte prevista no art. 734 do Código Civil, que impõe ao transportador responsabilidade pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo comprovação de força maior.

O conjunto probatório revela que os autores contrataram transporte na categoria semileito para o trecho Rio de Janeiro–São Paulo. Os bilhetes de passagem (BP-e nºs 301382 e 301383) comprovam a contratação, com embarque previsto para 23/06/2025, às 07h30, poltronas 11 e 12, partindo do Terminal Novo Rio com destino ao Terminal Rodoviário Tietê.

A própria ré admitiu em contestação o atraso do veículo originalmente designado e a necessidade de realocação dos passageiros em ônibus de outra transportadora às 9h. Essa admissão constitui fato incontroverso nos autos, dispensando maior esforço probatório (CPC, art. 374, III). A controvérsia reside na extensão do atraso, na equivalência do serviço substitutivo e na configuração do dano moral.

Quanto à equivalência do serviço, a ré invoca a Resolução ANTT 6.033/2023, art. 179, que disciplina as providências devidas ao passageiro em caso de atraso superior a uma hora. Contudo, o referido dispositivo exige, cumulativamente, que a realocação ocorra em serviço *equivalente ou de classe superior*. A realocação em ônibus convencional, quando a contratação era de semileito, constitui *downgrade* evidente, em desconformidade com a própria norma regulatória invocada pela defesa. Além disso, o art. 179, III, da mesma Resolução determina, nessa hipótese, a devolução proporcional do preço, providência que a ré não comprovou ter adotado.

No tocante ao atraso global, a tese defensiva pretende limitar a análise ao trecho Rio de Janeiro–São Paulo, sustentando que o atraso de 1h30 estaria dentro da janela regulatória de três horas. Ocorre que o contrato de transporte tem natureza de obrigação de resultado, e o serviço deve ser avaliado de forma global até o destino do passageiro. Os autores demonstraram que tinham conexão previamente programada em São Paulo para o trecho final até Garça, e a perda dessa conexão decorreu diretamente do atraso imputável à operação da ré – configurando fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do transportador. O argumento de culpa exclusiva dos consumidores não prospera, porquanto a perda da conexão decorreu de fato atribuível à ré, e não de conduta autônoma dos autores.

Estabelecida a falha na prestação do serviço, passo à análise do dano moral.

O conjunto de circunstâncias – cancelamento sem justificativa prévia; necessidade de discussão no guichê para obter solução; realocação em categoria inferior à contratada; perda de conexão; espera prolongada em terminal rodoviário; chegada ao destino à 01h30 da madrugada, com atraso superior a quatro horas – ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano e configura abalo moral indenizável. O passageiro que contrata serviço de transporte tem legítima expectativa de chegar ao destino no horário ajustado e nas condições pactuadas, e a frustração qualificada dessa expectativa gera dano moral indenizável.

Quanto ao arbitramento, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à extensão do dano, às circunstâncias do caso (atraso de mais de quatro horas, rebaixamento de categoria e chegada na madrugada), à capacidade econômica das partes – inclusive a situação de recuperação judicial da ré –, bem como à dupla função da indenização (compensatória e pedagógica), fixo o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que reputo adequada para compensar o dano sofrido sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por **Fernanda de Almeida Alves Novais** e **Eder Alves Novais** em face de **Expresso Adamantina Ltda.**, e o faço para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (23/06/2025), nos termos do art. 398 do Código Civil.

Observo que, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observada a situação de recuperação judicial da ré, com eventual habilitação do crédito nos termos da Lei 11.101/2005, conforme a natureza do crédito e o estágio do processo recuperatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006732286v2** e do código CRC **1ca8890d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/03/2026, às 18:49:18

4000667-23.2025.8.26.0201

610006732286.V2

Anexo 6

AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARÇA.

FERNANDA DE ALMEIDA ALVES, brasileira, casada, do comércio, RG 47.864.684, CPF n. 378.771.288-78, e **EDER ALVES NOVAIS**, brasileiro, casado, do comércio, RG 25478583, CPF 339.911.198-38, residentes na Rua Abílio Sasso, n. 152, Mondrian, Garça-SP, vem, via advogado subscritor, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, CNPJ: 43.004.159/0046-99, Av. Francisco Bicalho, n. 1, Santo Cristo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20220-070, pelos fundamentos de fato e direito a seguir estendidos.

1. Dos fatos, fundamentos e pedido.

Os requerentes contrataram os serviços da requerida consistente em transporte rodoviário para voltarem da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Garça-SP, com o seguinte itinerário:

- ▶ Rio de Janeiro para São Paulo – às 7h30 do dia 23/6/2025;
- ▶ São Paulo para Garça – às 15h15 do dia 23/6/2025, com previsão de chegada em Garça às 21h30, do mesmo dia.



no caso *sub oculi*, notadamente mostra-se representado pela **má prestação do serviço por parte da acionada**.

No particular, houve **danos alienígenas** que excederam os limites do tolerável, superando os meros dissabores decorrente da vida comum, resultado do **desrespeito e pouco caso** ao consumidor, a ensejar os danos morais em tela.

Com efeito, acontecimentos deste tipo - cancelamento do transporte, atrasos, extravio de bagagem e “overbooking” - causam, como regra, dano moral ao consumidor. As regras de experiência permitem a segura conclusão de que **o consumidor, ao se dirigir à rodoviária ou ao aeroporto, pretende embarcar e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem cancelamentos, atrasos ou troca de serviço**.

Por maior que seja a atenção dispensada pela companhia em casos de cancelamento e atraso no transporte, fornecendo estadia em hotéis confortáveis, ressarcimento de bens ou alimentação, certo é que o consumidor não tem o seu prejuízo/transtorno plenamente reparado, pelo simples fato de que, em viagens longas, criam-se expectativas (ao passageiro e seus parentes) e ansiedades.

Ao consumidor o que importa realmente é sair e chegar no horário e dia contratados. Em raras hipóteses, o consumidor seria capaz de transacionar o direito de sair ou de chegar no dia e horários contratados.

Portanto, os danos morais caracterizam-se pelo ilegal e injustificado desgaste físico e psíquico anormal imposto ao consumidor, a reclamar reparação, conforme garantia constitucional, na exata proporção em que sofridos, vedada qualquer limitação contratual ou legal (**art. 25 do CDC**).

E ainda que muitos afirmem que na Justiça surgiu a “Indústria do Dano Moral”, é necessário, primeiro, preocupar-se com a

“**indústria do desrespeito ao cidadão**”, onde as grandes empresas se valem da sua capacidade econômica para tratorizar direitos e garantias do consumidor.

Dentro dessa tônica, urge anotar que a finalidade principal da reparação concentra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Ademais, nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor), afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido no que toca à necessidade de adoção de posturas legais e responsáveis com relação aos consumidores, até porque todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses.

Passo adiante, insta ressaltar que a relação travada entre as partes trata-se de típica relação de consumo, enquadrando-se a empresa de transporte no conceito de fornecedora, na modalidade de prestadora de serviço, e o requerente, no de consumidor.

Ademais, o contrato de transporte de pessoas estabelece um vínculo obrigacional de resultado, onde o adimplemento contratual ocorre com a chegada, incólume, do passageiro e sua respectiva bagagem ao seu destino final. O **Código Civil, em seu art. 734**, ampara:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Por fim, o agito também encontra abrigo no **Código Civil, em seus arts. 186 e 927**, onde prevê expressamente o dever de indenizar por parte daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (leia-se ato ilícito).

A par de tudo isso, verifica-se bem caracterizada a responsabilidade pela imperfeição dos serviços prestados pela empresa aforada, bem como o nexo de causalidade para com os danos impingidos aos autores.

Logo, imputa-se à acionada o dever de reparar os danos morais causados. Aliás, o **TJ/SP** tem se posicionado favorável no que tange ao dever de indenização por danos morais ocasionados devido à má prestação de serviços e falta de informações das empresas de transporte.

*"Recurso Inominado. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte terrestre . Fretamento. **Viagem Interestadual. Atraso na chegada ao destino. Falha na prestação de serviço . Dano moral configurado.** Danos materiais comprovados . Arbitramento em R\$ 142,90. Indenizações proporcionais e razoáveis. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10314935320218260224 Guarulhos, Relator.: Natália Schier Hinckel, Data de Julgamento: 30/08/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2022) - grifei*

E, no que se refere ao quantum, urge anotar que, se quisermos punir alguém que, por ato ilícito, feriu direitos inalienáveis de seu semelhante, essa indenização necessariamente deverá pesar no bolso do ofensor, devendo ser expressiva.

Nada mais justo, portanto, que a requerida seja condenada ao pagamento de uma indenização que seja capaz de desestimular a

reincidência do erro e, ao mesmo tempo, confortar os ofendidos. Esta é a **função social da indenária moral**.

A tanto, entendem os autores que a importância de **R\$ 10.000,00** para cada um seja suficiente para o ressarcimento aqui aspirado. O TJSP corrobora:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PESSOAS. Descumprimento quanto ao horário de chegada em São Paulo. Falhas mecânicas no percurso . Ré revel. Fortuito interno. (...). Fato comprovado . Nexo de causalidade não rompido por qualquer causa eximente. Responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do artigo 734 do CC, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do CDC. Danos morais. Indenização que decorre dos transtornos causados pela longa demora, descumprimento do prazo e horário de chegada ao destino e pela falta de assistência aos passageiros, entre eles, o coautor, menor de idade . Indenização reconhecida. Valor arbitrado de R\$ 10.000,00 a cada autor. Valor que atende aos critérios do ressarcimento e da advertência à infratora . Manutenção. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10076896220208260007 São Paulo, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 23/06/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021) – grifei

Isso posto, requer digno-se Vossa Excelência de ordenar a citação da ré para que apresente defesa, devendo ser **dispensada a tentativa de conciliação**, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

Ao final, requer seja **JULGADA PROCEDENTE ESTA AÇÃO PARA CONDENAR A EMPRESA ACIONADA AO PAGAMENTO DE UMA INDENÁRIA MORAL NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 a CADA UM DOS REQUERENTES;**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção;

Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, como previsto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Garça, 5/11/2025.

THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA
OAB/SP 224.803

Anexo 7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Marília

Rua Lourival Freire, 120 - Bairro: Fragata - CEP: 17519-902 - Fone: (14) 3311-1114 - Email: mariliajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000747-09.2026.8.26.0344/SP

AUTOR: FLORIANO LUIZ DE CARVALHO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE PAULA CARVALHO
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria estritamente de direito, tendo em vista a revelia decretada **20.1**, conforme o art. 20 da Lei nº 9.099/95 e o art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Não se olvida que a presunção disposta no art. 344 do Código de Processo Civil seja relativa, contudo possível seja ela elidida apenas na hipótese que a presunção fática que favoreça a parte autora seja contrária ao acervo probatório constante dos autos, pois o juiz deve formar seu convencimento livremente, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, adstrito aos fatos e circunstâncias presentes nos autos, sob pena de não viabilizar uma prestação jurisdicional válida.

Pois bem.

No que se refere à alegada cobrança abusiva do valor das passagens comercializadas pela requerida, não há elementos que indiquem que o valor da passagem teria sido majorado em razão das condições pessoais dos autores. Ao contrário, a documentação demonstra a concessão de substancial desconto em razão do fator etário, circunstância que enfraquece a tese de prática abusiva.

Também não se mostram suficientemente demonstradas as alegações de cancelamento da viagem em período exíguo. A mensagem juntada no corpo da inicial não foi apresentada em sua integralidade, tampouco contém indicação temporal que permita aferir o momento exato da comunicação do cancelamento pela empresa.

Soma-se a isso o fato de que os próprios autores acostaram comprovantes de aquisição de passagens junto à empresa Reunidas Paulista em 23/12/2025 (evento **1.17**), isto é, dois dias antes da viagem programada, circunstância que impede aferir, com a segurança necessária, a antecedência do aviso de cancelamento, prova que lhes era acessível.

De todo modo, aliado à revelia da requerida, resta incontroverso que os autores efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 483,82 pelas passagens que não foram utilizadas. Não havendo comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, impõe-se a restituição do valor pago, de forma simples.

De rigor, portanto, a parcial procedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a requerida: (i) à indenização, por danos materiais, no importe de R\$ 483,82, devidamente atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, abatida do IPCA, desde a citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser objeto de execução em ação autônoma distribuída no **eproc** com **classe** "Cumprimento de Sentença" e a expressa indicação deste feito no campo “Processo originário”, instruindo-se com o demonstrativo atualizado e discriminado do débito. Recomenda-se a leitura e observação das orientações do **Infoeproc nº 17 - Cumprimento de Sentença**, disponível na página dedicada no site deste Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/eproc/>).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO:

A guia para recurso inominado de processos distribuídos no **eproc** deve ser emitida e paga diretamente em tal sistema, conforme orientações disponibilizadas no **Infoeproc nº 18**, disponível na página <https://www.tjsp.jus.br/eproc>. Ainda, conforme consta no referido Infoeproc, antes de gerar um boleto de Recurso Inominado, o advogado do recorrente deve verificar na tabela “Itens de recolhimento” se todos os registros conferem com os serviços solicitados e gerados nos autos, se os valores base dos serviços estão corretos e devidamente atualizados desde a data da sua utilização. Na eventualidade dos valores não estarem corretos e/ou não terem sua atualização, deve o advogado efetuar a correção dos valores pela opção de ação "Alterar valor" na respectiva despesa. Também deve o advogado atentar-se no ato da geração da guia de recurso inominado para a seleção da opção correspondente do preparo (sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, sendo que este último deve estar atualizado de acordo com as prescrições da sentença) e verificar se o valor de tal taxa está com a devida correção e acréscimos. Não havendo inclusão, no boleto, do preparo e das despesas dispensadas em 1º Grau, solicite auxílio à unidade judicial dentro do prazo para recolhimento do preparo.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: **a) taxa judiciária de ingresso** que, **a1)** para processo de conhecimento, equivale a 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; **a2)** para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2% sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; **b) taxa judiciária referente às custas do preparo**, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs; **c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados**. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, sendo ônus do recorrente observar a correta indicação dos valores e despesas no sistema para geração do boleto de recolhimento do preparo. Tratando-se de processo que tramita pelo sistema eproc, o recolhimento deve se dar por meio da funcionalidade disponível no sistema, conforme orientações constantes no Infoeproc nº 18, independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme Comunicado Conjunto nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do Caderno Administrativo), observada a atualização de valores contida no Comunicado Conjunto nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do Caderno Administrativo), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no Comunicado Conjunto nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do Caderno Administrativo), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso Inominado disponibilizada em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais>.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006334340v2** e do código CRC **0602c45c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO
Data e Hora: 12/03/2026, às 13:29:49

4000747-09.2026.8.26.0344

610006334340.V2

Anexo 8

AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARÇA.

FERNANDA DE ALMEIDA ALVES, brasileira, casada, do comércio, RG 47.864.684, CPF n. 378.771.288-78, e **EDER ALVES NOVAIS**, brasileiro, casado, do comércio, RG 25478583, CPF 339.911.198-38, residentes na Rua Abílio Sasso, n. 152, Mondrian, Garça-SP, vem, via advogado subscritor, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, CNPJ: 43.004.159/0046-99, Av. Francisco Bicalho, n. 1, Santo Cristo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20220-070, pelos fundamentos de fato e direito a seguir estendidos.

1. Dos fatos, fundamentos e pedido.

Os requerentes contrataram os serviços da requerida consistente em transporte rodoviário para voltarem da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Garça-SP, com o seguinte itinerário:

- ▶ Rio de Janeiro para São Paulo – às 7h30 do dia 23/6/2025;
- ▶ São Paulo para Garça – às 15h15 do dia 23/6/2025, com previsão de chegada em Garça às 21h30, do mesmo dia.



no caso *sub oculi*, notadamente mostra-se representado pela **má prestação do serviço por parte da acionada**.

No particular, houve **danos alienígenas** que excederam os limites do tolerável, superando os meros dissabores decorrente da vida comum, resultado do **desrespeito e pouco caso** ao consumidor, a ensejar os danos morais em tela.

Com efeito, acontecimentos deste tipo - cancelamento do transporte, atrasos, extravio de bagagem e “overbooking” - causam, como regra, dano moral ao consumidor. As regras de experiência permitem a segura conclusão de que **o consumidor, ao se dirigir à rodoviária ou ao aeroporto, pretende embarcar e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem cancelamentos, atrasos ou troca de serviço**.

Por maior que seja a atenção dispensada pela companhia em casos de cancelamento e atraso no transporte, fornecendo estadia em hotéis confortáveis, ressarcimento de bens ou alimentação, certo é que o consumidor não tem o seu prejuízo/transtorno plenamente reparado, pelo simples fato de que, em viagens longas, criam-se expectativas (ao passageiro e seus parentes) e ansiedades.

Ao consumidor o que importa realmente é sair e chegar no horário e dia contratados. Em raras hipóteses, o consumidor seria capaz de transacionar o direito de sair ou de chegar no dia e horários contratados.

Portanto, os danos morais caracterizam-se pelo ilegal e injustificado desgaste físico e psíquico anormal imposto ao consumidor, a reclamar reparação, conforme garantia constitucional, na exata proporção em que sofridos, vedada qualquer limitação contratual ou legal (**art. 25 do CDC**).

E ainda que muitos afirmem que na Justiça surgiu a “Indústria do Dano Moral”, é necessário, primeiro, preocupar-se com a

“**indústria do desrespeito ao cidadão**”, onde as grandes empresas se valem da sua capacidade econômica para tratorizar direitos e garantias do consumidor.

Dentro dessa tônica, urge anotar que a finalidade principal da reparação concentra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Ademais, nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor), afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido no que toca à necessidade de adoção de posturas legais e responsáveis com relação aos consumidores, até porque todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses.

Passo adiante, insta ressaltar que a relação travada entre as partes trata-se de típica relação de consumo, enquadrando-se a empresa de transporte no conceito de fornecedora, na modalidade de prestadora de serviço, e o requerente, no de consumidor.

Ademais, o contrato de transporte de pessoas estabelece um vínculo obrigacional de resultado, onde o adimplemento contratual ocorre com a chegada, incólume, do passageiro e sua respectiva bagagem ao seu destino final. O **Código Civil, em seu art. 734**, ampara:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Por fim, o agito também encontra abrigo no **Código Civil, em seus arts. 186 e 927**, onde prevê expressamente o dever de indenizar por parte daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (leia-se ato ilícito).

A par de tudo isso, verifica-se bem caracterizada a responsabilidade pela imperfeição dos serviços prestados pela empresa aforada, bem como o nexo de causalidade para com os danos impingidos aos autores.

Logo, imputa-se à acionada o dever de reparar os danos morais causados. Aliás, o **TJ/SP** tem se posicionado favorável no que tange ao dever de indenização por danos morais ocasionados devido à má prestação de serviços e falta de informações das empresas de transporte.

"Recurso Inominado. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte terrestre . Fretamento. Viagem Interestadual. Atraso na chegada ao destino. Falha na prestação de serviço . Dano moral configurado. Danos materiais comprovados . Arbitramento em R\$ 142,90. Indenizações proporcionais e razoáveis. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10314935320218260224 Guarulhos, Relator.: Natália Schier Hinckel, Data de Julgamento: 30/08/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2022) - grifei

E, no que se refere ao quantum, urge anotar que, se quisermos punir alguém que, por ato ilícito, feriu direitos inalienáveis de seu semelhante, essa indenização necessariamente deverá pesar no bolso do ofensor, devendo ser expressiva.

Nada mais justo, portanto, que a requerida seja condenada ao pagamento de uma indenização que seja capaz de desestimular a

reincidência do erro e, ao mesmo tempo, confortar os ofendidos. Esta é a **função social da indenária moral**.

A tanto, entendem os autores que a importância de **R\$ 10.000,00** para cada um seja suficiente para o ressarcimento aqui aspirado. O TJSP corrobora:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PESSOAS. Descumprimento quanto ao horário de chegada em São Paulo. Falhas mecânicas no percurso . Ré revel. Fortuito interno. (...). Fato comprovado . Nexo de causalidade não rompido por qualquer causa eximente. Responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do artigo 734 do CC, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do CDC. Danos morais. Indenização que decorre dos transtornos causados pela longa demora, descumprimento do prazo e horário de chegada ao destino e pela falta de assistência aos passageiros, entre eles, o coautor, menor de idade . Indenização reconhecida. Valor arbitrado de R\$ 10.000,00 a cada autor. Valor que atende aos critérios do ressarcimento e da advertência à infratora . Manutenção. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10076896220208260007 São Paulo, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 23/06/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021) – grifei

Isso posto, requer digno-se Vossa Excelência de ordenar a citação da ré para que apresente defesa, devendo ser **dispensada a tentativa de conciliação**, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

Ao final, requer seja **JULGADA PROCEDENTE ESTA AÇÃO PARA CONDENAR A EMPRESA ACIONADA AO PAGAMENTO DE UMA INDENÁRIA MORAL NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 a CADA UM DOS REQUERENTES;**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção;

Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, como previsto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Garça, 5/11/2025.

THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA
OAB/SP 224.803

Anexo 9



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0024226-58.2026.5.24.0004

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 114.881,21

Partes:

AUTOR: ADAURO LESCANO

ADVOGADO: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: VAT - VIACAO ARACATUBA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campo Grande
ATOrd 0024226-58.2026.5.24.0004
RECLAMANTE: ADAURO LESCANO
RECLAMADO(A): EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação
Judicial) E OUTROS (9)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de maio de 2026, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0024226-58.2026.5.24.0004, supramencionada.

Às 09:27, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ADAURO LESCANO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, OAB 13973/MS.

Presente a parte reclamada EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial), representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada VAT - VIACAO ARACATUBA DE TRANSPORTES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial), representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada RAPIDO LINENSE LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada TRANSPORTES LABOR LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Presente a parte reclamada MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCELO GUAREZI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES, OAB 439384/SP.

Em observância ao disposto no art. 78 da CPCGJT, consigno que esta magistrada está na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Consigno ainda que as partes e advogados estão presentes virtualmente pela plataforma ZOOM.

As partes e seus advogados poderão juntar aos autos, no prazo de 05 dias, se necessário, a carta de preposição e o substabelecimento.

A presente ata é válida como comprovante de comparecimento aos presentes, com base no artigo 473, VIII da CLT.

CONCILIADOS.

As partes conciliaram-se nos seguintes termos:

A 1ª reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 10.000,00, a ser habilitada nos autos da recuperação judicial nº 1184729-04.2024.8.26.0100.

Neste ato, a ré reconhece a dispensa sem justa causa do autor.

Autorizo o requerimento do SEGURO DESEMPREGO, ficando a presente ata de audiência valendo como ALVARÁ JUDICIAL. Dados: nome do empregado: ADAURO LESCANO, CPF: 309.063.341-87, nome da mãe: Adalva Lescano, data de nascimento: 15/05/1962, CTPS Digital, PIS: 126.35353.38-9, CNPJ do empregador: 43.004.159/0001-97, data de admissão: 14/06/2024, data de dispensa: 11/08/2025, profissão: Motorista Expresso (vínculo urbano), média das 3 últimas remunerações: R\$ 3.180,73.

Declaram as partes que a integralidade do valor do acordo compreende indenização por danos morais do período da admissão até 31/10/2024.

Com o presente acordo, o reclamante confere às reclamadas ampla e geral quitação do objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho.

Homologo o acordo, nos seus estritos termos.

Considerando que o acordo abrange unicamente verbas de natureza indenizatória, não há recolhimentos previdenciários a serem satisfeitos.

Desnecessária a intimação da União, prevista no § 7º do art. 832 e no § 5º do art. 879, ambos da CLT, haja vista o disposto na Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2012.

À Secretaria para providências.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Tudo cumprido, **ao arquivo.**

Audiência encerrada às 09:38 horas.

ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI
Juíza do Trabalho

Ata redigida por *BRUNA CRISTHINE ALVES DE CARVALHO*, *Secretário(a) de Audiência*.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI, em 21/05/2026, às 08:58:14 - 5527b24
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/26052013290839000000032267697?instancia=1>
Número do processo: 0024226-58.2026.5.24.0004
Número do documento: 26052013290839000000032267697

Anexo 10



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010133-46.2024.5.15.0090

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 105.780,06

Partes:

AUTOR: MAURO CUBA

ADVOGADO: JALINE GILLOTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGINIA SOARES DE CHECHI

ADVOGADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
0010133-46.2024.5.15.0090
: MAURO CUBA
: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (7)

PROCESSO Nº 0010133-46.2024.5.15.0090 – RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: MAURO CUBA

1ª RECLAMADA: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

2ª RECLAMADA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

3ª RECLAMADA: EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

4ª RECLAMADA: M.G. TRANSPORTES JUNQUEIROPOLIS LTDA

5ª RECLAMADA: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

6ª RECLAMADA: RÁPIDO LINENSE LTDA

7ª RECLAMADA: TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP

8ª RECLAMADA: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MAURO CUBA ajuizou Ação Trabalhista em face de **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**, aduzindo que foi admitido pela primeira reclamada em 20/06/2013, para exercer a função de motorista de ônibus, tendo pedido demissão em 20/10/2023. Afirma que foi compelido a pedir demissão, em razão da empregadora ter descumprido diversas obrigações contratuais, como pagamento de salários, fornecimento de cesta básica/vale alimentação, depósitos de FGTS, entre outros. Afirma, ademais, que laborava em jornada extraordinária sem o pagamento correspondente, usufruindo parcialmente do intervalo interjornadas. Postula o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão, com conversão em rescisão

indireta, verbas rescisórias, diferenças de cesta básica, diferenças de FGTS e multa de 40%, horas extras e intervalares, multas rescisórias, indenização por danos morais, além da condenação solidária das reclamadas, que alega pertencerem ao mesmo grupo econômico, honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$105.780,06 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos). Junta documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram defesa conjunta (ID. c010cc9), na qual suscitaram a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, contestam todos os pedidos, alegando que as verbas postuladas foram devidamente quitadas ou são indevidas, e pugnam pela improcedência, exceto quanto às verbas rescisórias, em relação às quais admitem que não houve pagamento. Juntam documentos.

O reclamante apresentou réplica (ID. f298428).

Em audiência de instrução (ID. 14311c3), rejeitada a primeira proposta conciliatória, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha do autor, encerrando-se a instrução processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Posto isto, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que o reclamante ajuizou a presente ação em 01/02/2024, pronuncio a prescrição das parcelas trabalhistas postuladas, cuja exigibilidade tenha ocorrido antes de 01/02/2019, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da CF e art. 11 da CLT, extinguindo-se as parcelas atingidas pela prescrição ora pronunciada com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

GRUPO ECONÔMICO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante postula a responsabilização solidária das reclamadas sob a alegação de que integram o mesmo grupo econômico.

As reclamadas, na peça de defesa conjunta apresentada, são representadas pelo mesmo patrono, constando dos contratos sociais sócios com mesmo sobrenome, dando indícios de que compõem grupo familiar (ALINE TERUKO ARAI MARTINS, CLOVIS NASCIMENTO MARTINS, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS, GISELE TREVIZAN CALVO MARTINS, OSVALDO ANTONIO MARTINS, OSVALDO ANTONIO MARTINS JUNIOR - IDs. 71e32ce, 3aea356, 71e9a80, 25f11ee, ea5634a, 04e7144, 67b90c0 e 5e0f393).

Constato ainda que não houve impugnação do pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das empresas, sendo, portanto, incontroversa a existência do grupo econômico formado pelas referidas reclamadas.

Portanto, diante dos elementos de ligação entre as reclamadas e sendo a existência do grupo econômico um fato incontroverso, reconheço que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Por fim, friso que para configuração do grupo econômico para fins trabalhistas não é necessária a configuração do grupo econômico vertical, no qual há uma empresa líder ou controladora das demais, admitindo a jurisprudência e a doutrina pátria a existência de grupo econômico por coordenação, ou grupo econômico horizontal, caracterizado pela atuação conjunta para a obtenção e objetivos comuns, sendo este último o caso dos autos.

Diante do exposto, reconheço que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, razão pela qual as condeno a responder solidariamente pelas verbas que forem deferidas ao reclamante na presente sentença, nos termos do §2º, do artigo 2º, da CLT.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS RESCISÓRIAS, CONTRATUAIS E DEPÓSITOS DE FGTS

O reclamante alega que ocorreram irregularidades por parte das reclamadas, como a falta de depósitos de FGTS de todo o período laborado, atraso salarial, retenção de cestas básicas, requerendo, dessa forma, a conversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta.

As reclamadas alegam que nenhuma das situações elencadas pelo autor ocorreu, destacando, inclusive, que o reclamante pediu demissão por ter

sido admitido por empresa diversa. Junta carta de demissão do reclamante assinada em 20/10/2023 (ID. 00583a3).

Em depoimento pessoal (ID. 14311c3), o reclamante afirmou que a empresa parou de atuar e ficou em casa por cerca de doze dias, não sendo realocado em outra linha, uma vez que uma outra empresa, a Piracicabana, assumiu a linha ocupada pelo reclamante e chamou o reclamante para trabalhar, antes mesmo do seu desligamento formal da reclamada. Diz que a reclamada comunicou que eles precisavam pedir demissão, caso contrário, seriam demitidos por justa causa. Afirma que os atrasos salariais foram frequentes nos últimos anos.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que as reclamadas não comprovaram a regularidade dos depósitos do FGTS, juntando um extrato do FGTS do autor (ID. 6798035) que não comprova a regularidade das parcelas, uma vez que não constam depósitos a partir da competência de abril de 2021. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme Súmula 461 do C. TST.

Ressalto que a ausência de recolhimento pontual do FGTS de alguns meses ao longo do pacto laboral não se mostra suficiente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas a ausência de recolhimento dos depósitos de por mais de dois anos de contrato, como ocorreu no caso em apreço, sem sombra de dúvidas constitui falta grave patronal.

Isto porque, a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada em diversas situações previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas, para aquisição de moradia própria, ou quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, for portador de HIV, ou ainda estiver em estado terminal, em razão de doença grave, de forma que a ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS acarreta grande prejuízo ao empregado, que em caso de necessidade não poderá contar com os valores a que tem direito.

Neste mesmo sentido tem decidido o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho devido à ausência de depósitos de FGTS por parte do empregador detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. No caso dos autos, o recorrente alega que a reclamada deixou de recolher mais de dezessete meses

de FGTS, razão pela qual resta configurada falta grave do empregador. Por sua vez, o Regional entendeu que a ausência de depósitos do FGTS durante a contratualidade não configura, por si só, gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ademais, aduz ainda que a falta patronal não causa nenhum prejuízo imediato ao trabalhador, uma vez que houve confissão da dívida e parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. O art. 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-147-53.2022.5.08.0019, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

Assim, considero que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Quanto ao pedido de demissão formulado pelo autor, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta desde que presente algumas das hipóteses do art. 483 da CLT, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Transcendência reconhecida. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da possibilidade de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, diante do comprovado descumprimento contratual pelo empregador (inadimplemento das parcelas do FGTS). No Direito do Trabalho, o atraso reiterado no pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJMJ26409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, **esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, é firme, na jurisprudência, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta.** O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, **no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador (o inadimplemento das parcelas do FGTS), presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho.** E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20815-32.2021.5.04.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023).

Ademais, o fato de o reclamante ter sido admitido por empresa que assumiu a linha operada pelo empregado não tem o condão de afastar a falta grave da empregadora, ao contrário, as reclamadas admitiram a perda da linha, o que denota que já havia uma provável intenção de dispensar os empregados, tanto que não há qualquer alegação de que tenha sido disponibilizada outra linha para que o autor pudesse trabalhar.

Em relação às cestas básicas, a reclamada não comprovou o efetivo fornecimento ou pagamento, conforme consta na cláusula 23ª, "b" da CCT 2022 /2024 (ID. 55b4140).

Por fim, quanto ao atraso salarial, a testemunha do autor, afirmou que já na sua época (a testemunha saiu em 2020 ou 2021, não se recordando

ao certo), a empresa já estava “ruim das pernas”, se lembrando que os salários dos motoristas das linhas suburbanas (caso do autor) atrasavam.

Portanto, considerando a falta grave cometida pelo empregador (ausência de recolhimento do FGTS ao longo de mais de dois anos do pacto laboral), somada a ausência de fornecimento de cestas básicas previstas na CCT e atrasos salariais, julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, com fundamento no artigo 483, alínea “d” da CLT, convertendo o seu pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, em 20/10/2023.

Por conseguinte, e considerando os limites da inicial, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas contratuais e rescisórias postuladas, considerado o período laborado (20/06/2013 a 20/10/2023, projetando-se o fim do contrato para 19/12/2023, em razão do aviso prévio proporcional indenizado):

- saldo de salário do mês de outubro de 2023 (20 dias);
- aviso prévio indenizado de 60 dias, na forma do Lei nº 12.506 /2011, uma vez que a reclamante tinha mais de 10 anos de serviço completos quando da rescisão contratual;
- 13º salário integral de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais acrescidas de # (6/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;
- depósitos de FGTS dos meses de abril de 2021 a setembro de 2023;
- FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de outubro de 2023, 13º salário de 2023 e aviso prévio indenizado na forma da Súmula 305 do TST);
- multa de 40% do FGTS (incidente sobre os valores já depositados e os objeto de condenação nesta sentença);
- cestas básicas de julho a outubro de 2023, tendo em vista a alegação do autor em sua exordial da falta de fornecimento de cestas básicas nos últimos quatro meses de trabalho (item III.III da inicial), no valor de R\$255,08, conforme requerido na inicial.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas considerando a remuneração do autor na data da dispensa de R\$ 2.835,85 (dois mil, trezentos e oitenta

e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Já o cálculo do FGTS deverá observar os valores devidos a tal título constantes do rodapé dos holerites.

BAIXA NA CTPS

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 20/10/2023, condeno as reclamadas na obrigação de fazer consistente na retificação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante, para constar o dia 19/12/2023 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-I do TST), após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias após intimação específica para tanto, sob pena de arcar com multa diária no importe de R\$ 100,00 a favor do reclamante, até o limite de R\$ 3.000,00, equivalente a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 536, §1º e artigo 537, ambos do CPC, sem prejuízo da retificação ser efetuada pela Secretaria da Vara (art. 39, §1º, da CLT).

MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT

Considerando a confissão das reclamadas quanto ao inadimplemento das verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 467 da CLT, a qual incide apenas sobre as verbas rescisórias incontroversas, que são aquelas que seriam devidas no caso de pedido de demissão, quais sejam, saldo de salário, 10/12 de 13º salário proporcional de 2023, 4/12 de férias proporcionais acrescidas de # e FGTS incidente sobre saldo salarial e 4/12 de 13º salário proporcional de 2023.

Do mesmo modo, considerada a mora no pagamento das verbas rescisórias, que ainda não foram adimplidas, procede o pedido da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor do salário do reclamante de R\$ 2.835,85 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

JORNADA DE TRABALHO

O autor aduz que laborou nas reclamadas, na função de motorista de ônibus, cumprindo jornada das 5h10 às 11h10, mas que ficava de sobreaviso para outras atividades após a jornada regular e saía em viagem para a cidade de São Paulo e região, retornando para a sua residência às 21h ou 22h, o que ocorria uma vez por semana. Pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras e seus reflexos, bem como os intervalos interjornadas suprimidos.

As reclamadas, por sua vez, impugnam a jornada apontada na exordial, afirmando que qualquer labor além da jornada contratual foi pago ou compensado. Afirmam que há acordo de compensação de horas semanal, e que eventuais horas extras realizadas, que não eram habituais, eram anotadas e pagas corretamente, assim como os feriados eventualmente trabalhados, sendo respeitado o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas.

Não foram juntados os registros de jornada.

Na audiência de instrução, o reclamante, confessou cumprir a jornada regular descrita na inicial (das 5h10 às 11h10), mas negou que realizasse viagens após o expediente normal para a cidade de São Paulo, relatando que *“as viagens para São Paulo que eu fazia foi feita na época da reunidas. Aí sim, fazia linha só para São Paulo, são Paulo, Araçatuba três lagoas. Pegava peça uma vez por semana, mas não era para São Paulo”*.

Portanto, ainda que ausentes os cartões de ponto, o próprio reclamante negou que tenha realizado viagens à cidade de São Paulo, como declina expressamente na inicial, de modo que reconheço que o autor laborava nos dias e horários contratuais regulares (das 5h10 às 11h10, em escala 6x1), que não excede a jornada máxima legal e não acarreta a supressão do intervalo interjornadas mínimo legal de 11 horas.

Por conseguinte, não há como reconhecer o direito à pretensão de horas extras e intervalos interjornadas suprimidos.

Pedidos julgados improcedentes.

DANO MORAL EXISTENCIAL

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por danos morais em virtude da jornada exaustiva a qual era submetido, que importava em prejuízo de seu tempo de descanso, lazer, convívio familiar e social (dano existencial). Diz ainda que sofreu danos morais em razão da ausência de recolhimento do FGTS e atrasos salariais ao longo do pacto laboral.

Pois bem. O dano existencial constitui espécie de dano moral, tratando-se de conceito relativamente novo na doutrina e jurisprudência pátria, que possui dois elementos caracterizadores fundamentais: o dano ao projeto de vida e o dano a vida de relações.

O projeto de vida é constituído por tudo aquilo que determinada pessoa decidiu fazer com sua vida, ou seja, seus objetivos e aspirações quanto aos rumos de sua vida, seja no âmbito profissional ou pessoal como, por exemplo, cursar um mestrado, fazer uma especialização, casar, ter filhos, etc. Assim, o dano ao projeto de vida se caracteriza pela frustração da plena realização dos planos traçados pela pessoa.

Por seu turno, o dano a vida de relações é aquele que interfere nas relações pessoais do indivíduo com a sociedade, mormente com seus familiares e amigos próximos, impedindo a realização de atividades de lazer, como, por exemplo, ir ao cinema, ao teatro, praticar esportes, comparecer a festas e confraternizações, etc.

No caso em apreço, a jornada reconhecida nesta sentença não se mostra exaustiva, pois não ultrapassada a jornada máxima legal.

Quanto à ausência de recolhimento do FGTS ao longo do pacto laboral, não se pode olvidar que o descumprimento da legislação trabalhista, em regra, acarreta apenas danos materiais, sendo o patrimônio do empregado lesado recomposto com a condenação imposta ao pagamento de seus direitos trabalhistas, além de multas cabíveis, juros e correção monetária.

Assim, para que o trabalhador faça jus à indenização por danos morais é salutar a comprovação de que foi atingida sua esfera moral, como ocorre, por exemplo, quando o nome do trabalhador é incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de não ter conseguido arcar com seus compromissos em face do inadimplemento do empregador, o que sequer foi alegado pelo reclamante na inicial.

No que pertine ao atraso salarial, a testemunha do autor, que saiu antes do reclamante, afirmou que já na sua época a empresa estava “ruim das pernas”, que seu salário não atrasava muito porque era motorista de linha convencional, mas afirmou se lembrar que os salários dos motoristas das linhas suburbanas (caso do reclamante) atrasavam. Portanto, logrou êxito o autor em comprovar que os salários eram pagos com atraso.

Ocorre que o atraso reiterado no pagamento dos salários gera sem sombras de dúvidas inúmeros constrangimentos ao trabalhador, que tem no salário sua única fonte de renda, e sem ele fica impossibilitado de arcar com os compromissos mensais assumidos perante terceiros, além de ter comprometida a própria subsistência do trabalhador e de sua família.

Assim, o dano moral pelo atraso reiterado no pagamento de salário é presumido, de forma que há apenas necessidade da prova dos fatos ensejadores do dano (atraso reiterado no pagamento de salários) e não dos danos concretos advindos ao trabalhador.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento do TST, que reiteradamente vem decidindo que o atraso no pagamento de salário constitui, por si só, fato gerador de danos morais, conforme se pode verificar da ementa ora transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Conforme o entendimento consagrado na SBDI-1, por ocasião do julgamento do processo TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, em 09/10/2014, a mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como in re ipsa, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. Com ressalva de posicionamento. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (TST - RR: 113425920135080016, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Consoante as dificuldades em atingir o ideal da reparação do dano (caráter compensatório), da punição da reclamada (caráter punitivo) e desestimular a reincidência (caráter pedagógico), entendo que no caso em tela diversos fatores devem ser objetivamente analisados, entre eles, a gravidade da lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, o porte econômico da reclamada, etc.

Levando-se em conta todos esses fatores, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a aproximadamente um remuneração do autor, valor que considero adequado no caso em apreço.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJMJ26409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

Inicialmente, esclareço que o valor de cada pedido é atribuído na inicial por mera estimativa, não limitando o valor de eventual condenação, mormente considerando que o trabalhador não possui os documentos referentes ao contrato de trabalho, que ordinariamente ficam em poder do empregador, não podendo assim indicar com precisão os valores de cada pretensão.

Ademais, o §1º do artigo 840 da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas mera indicação de seu valor, sendo assim incabível a limitação da condenação ao valor atribuído na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento constante da decisão da SDI-I do C. TST proferida nos autos do processo TST- Emb-RR-555.36.2022.5.09.0024, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, tendo prevalecido o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na inicial se tratam de valores estimados, que não limitam o valor da condenação.

Portanto, o valor de cada pedido objeto de condenação deve ser apurado em regular liquidação de sentença conforme parâmetros estabelecidos na presente decisão judicial, sem qualquer limitação aos valores estimados apontados na inicial.

Quanto à forma de atualização monetária dos créditos deferidos, considerando-as constantes alterações dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis ao longo dos últimos anos, a fim de minimizar a insegurança jurídica e considerando-se que se trata de matéria de ordem pública, bem como o entendimento consolidado na Súmula 211 do TST, **determino que sejam observados os critérios legais de correção monetária e juros de mora vigentes ao tempo da liquidação do feito, bem como as decisões vinculantes dos Tribunais Superiores, cabendo ao Juiz da Execução a aplicação dos critérios então vigentes.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST, sendo de responsabilidade da parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), descontando-se do crédito do autor as contribuições de sua cota parte.

Ressalto que não serão executadas nesta ação, as contribuições sociais devidas a terceiros, uma vez que a competência desta Justiça Especializada para execução das contribuições sociais limita-se às contribuições previstas no artigo 195, I,

a e II, ou seja, se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical (contribuições a terceiros).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo-se da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio, observando-se as alíquotas vigentes em cada mês de apuração e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição.

Para obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição a cargo do empregado será também efetuado mês a mês.

No que se refere às contribuições fiscais, a responsabilidade pelo recolhimento também é da parte reclamada, na forma do entendimento consolidado na Súmula 368 do C. TST, sendo, entretanto, autorizado o desconto do crédito da parte reclamante as contribuições fiscais devidas, que deverão ser apuradas pelo regime de caixa, observando-se o número de meses a que se refere a condenação, na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Por fim, ressalto que os juros de mora ostentam natureza indenizatória, na forma do artigo 404 do Código Civil, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, na forma do entendimento já consolidado na OJ nº 400 da SDI-I do C. TST.

Quanto ao requerimento de isenção das contribuições previdenciárias da cota patronal, saliento que a Lei nº 12.546/2011 apenas faculta que as empresas discriminadas em seu artigo 7º optem por contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, fixando, entretanto, que para haver tal substituição é necessário que as empresas exerçam a opção por referida forma de tributação substitutiva, devendo a opção ser manifestada mediante pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (ou excepcionalmente para o ano de 2015, a receita bruta relativa a novembro de 2015), ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo a opção irretratável para todo o ano calendário, na forma prevista nos §§13 e 14 do artigo 9º da Lei nº 12.516/2011.

Ocorre que a parte reclamada não comprovou nos autos ter optado pela forma de tributação substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 com

relação ao ano calendário para o qual houve condenação nesta sentença (2023), de forma que deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias considerando o disposto na Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio).

Portanto, rejeito o requerimento das reclamadas de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como que o reclamante quando empregado recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo nos autos prova de que o reclamante tenha obtido novo emprego com salário superior, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita com fulcro no §3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em virtude da procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda, são devidos honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação dos honorários, nos termos do *caput* do artigo 791-A da CLT.

Desta feita, considerada a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, fixo honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, calculados no percentual de 10% sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que deverá permanecer suspensa a exigibilidade até que os credores-advogado **demonstrem efetivamente** que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que enquadra o reclamante, atualmente, como beneficiário da Justiça Gratuita. Após o prazo de dois anos do trânsito em julgado, extinguir-se-á a obrigação de pagar.

Por fim, condeno as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se para cálculo dos honorários o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos autos da Ação Trabalhista proposta por **MAURO CUBA** em face de e **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RÁPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA, decido, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos:**

I) pronunciar a prescrição das parcelas trabalhistas postuladas pelo reclamante cuja exigibilidade tenha ocorrido antes de 01/02/2019, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da CF e art. 11 da CLT, extinguindo-se as parcelas atingidas pela prescrição ora pronunciada com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC,;

II) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em face das reclamadas para:

a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, com fundamento no artigo 483, alínea "d" da CLT, convertendo o seu pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, em 19/12/2023 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias, sendo o último dia laborado em 20/10/2023;

b) reconhecer que as reclamadas pertencem a um mesmo grupo econômico, condenando-as, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para constar o dia 19/12/2023 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 60 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-I do TST), observada a fundamentação;

c) condenar as reclamadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, solidariamente, a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

- saldo de salário do mês de outubro de 2023 (20 dias);

- aviso prévio indenizado de 60 dias, na forma do Lei nº 12.506/2011, uma vez que a reclamante tinha mais de 10 anos de serviço completos quando da rescisão contratual;

- 13º salário integral de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;

- férias proporcionais acrescidas de # (6/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado;

- depósitos de FGTS dos meses de abril de 2021 a setembro de 2023;

- FGTS rescisório (incidente sobre saldo salarial de outubro de 2023, 13º salário de 2023 e aviso prévio indenizado na forma da Súmula 305 do TST);

- multa de 40% do FGTS (incidente sobre os valores já depositados e os objeto de condenação nesta sentença);

- cestas básicas de julho a outubro de 2023, tendo em vista a alegação do autor em sua exordial da falta de fornecimento de cestas básicas nos últimos quatro meses de trabalho (item III.III da inicial), no valor de R\$255,08, conforme requerido na inicial;

- multa do artigo 467 da CLT, observada a fundamentação;

- multa do artigo 477 da CLT;

- indenização por danos morais no importe arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto no §3º do artigo 832 aponto as seguintes verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias: saldo de salário e 13º salário.

Custas pelas reclamadas, de forma solidária, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado provisoriamente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A intimação da União fica postergada à oportunidade da homologação da sentença de liquidação, quando, não havendo quebra de escala (art. 832, §7º, CLT), será devidamente intimada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BAURU/SP, 05 de junho de 2025.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, em 05/06/2025, às 14:26:50 - 9605e3b
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25060514240383600000261526367?instancia=1>
Número do processo: 0010133-46.2024.5.15.0090
Número do documento: 25060514240383600000261526367

Anexo 11



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010133-46.2024.5.15.0090

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 105.780,06

Partes:

AUTOR: MAURO CUBA

ADVOGADO: JALINE GILIOTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGINIA SOARES DE CHECHI

ADVOGADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MAURO CUBA

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 01/02/2019 a 20/10/2023

Data Ajuizamento: 01/02/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO INTEGRAL/2023	2.905,42	203,50	3.108,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023	1.452,70	113,45	1.566,15
AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS)	5.810,84	453,82	6.264,66
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS)	2.905,42	226,91	3.132,33
FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3	1.936,95	151,27	2.088,22
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3	968,47	75,63	1.044,10
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	1.049,57	83,69	1.133,26
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	225,39	3.225,39
SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023	1.936,95	135,66	2.072,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023	968,47	75,63	1.044,10
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.905,42	226,91	3.132,33
FGTS 8%	9.202,00	898,61	10.100,61
MULTA SOBRE FGTS 40%	7.965,44	619,28	8.584,72
Total	43.007,65	3.489,75	46.497,40

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,26%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	27.812,07
FGTS	18.685,33
Bruto Devido ao Reclamante	46.497,40
DEPÓSITO FGTS	(18.685,33)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(499,58)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(314,36)
Total de Descontos	(19.499,27)
Líquido Devido ao Reclamante	26.998,13

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	26.998,13
DEPÓSITO FGTS	18.685,33
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.740,80
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VIRGINIA SOARES DE CHECHI	4.649,74
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VIRGINIA SOARES DE CHECHI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	314,36
Subtotal	52.388,36
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.047,77
Total Devido pelo Reclamado	53.436,13

Fis.: 4
Fls. 20499

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	7.062,96
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00
Total Devido pelo Reclamante	7.062,96

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE 20.11.2024.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 01/02/2019.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 01/02/2019.
3. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
4. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 31/01/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
5. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 31/01/2024; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
10. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MAURO CUBA

Reclamado: VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Período do Cálculo: 01/02/2019 a 20/10/2023

Data Ajuizamento: 01/02/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: BAURU

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração: 2.835,85

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 20/06/2013

Aplicar Prescrição Quinquenal: Sim

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Não

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 20/10/2023

Aplicar Prescrição Trintenária: Sim

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Não

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	CESTA BÁSICA	SALDO CONTA VINCULADA FGTS
04/2021	2.528,13	-	-
05/2021	3.693,13	-	-
06/2021	2.547,27	-	-
07/2021	2.561,37	-	-
08/2021	2.631,27	-	-
09/2021	2.670,74	-	-
10/2021	2.770,98	-	-
11/2021	3.991,24	-	-
12/2021	3.957,36	-	-
01/2022	2.820,09	-	-
02/2022	2.731,60	-	-
03/2022	2.742,27	-	-
04/2022	2.825,13	-	-
05/2022	3.827,21	-	-
06/2022	2.634,87	-	-
07/2022	2.661,53	-	-
08/2022	3.396,10	-	-
09/2022	2.783,41	-	-

Fls.: 6,1
fls. 20501

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	CESTA BÁSICA	SALDO CONTA VINCULADA FGTS
10/2022	3.086,93	-	-
11/2022	4.555,17	-	-
12/2022	4.225,22	-	-
01/2023	3.413,26	-	-
02/2023	3.105,78	-	-
03/2023	3.148,53	-	-
04/2023	2.884,50	-	-
05/2023	3.250,96	-	-
06/2023	3.726,40	-	-
07/2023	2.973,86	255,08	-
08/2023	4.061,82	255,08	-
09/2023	3.284,35	255,08	-
10/2023	-	255,08	10.564,23

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023
Período: 20/10/2023 a 20/10/2023
Comentário: -
Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X 12,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.835,85	0,00	2.835,85	1,024532110	2.905,42
									Total	2.905,42

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023
Período: 20/10/2023 a 20/10/2023
Comentário: -
Incidência(s): Não há.

(((13º SALÁRIO INTEGRAL/2023) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.417,92	0,00	1.417,92	1,024532110	1.452,70
									Total	1.452,70

Nome: AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS)

Período: 20/10/2023 a 20/10/2023

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

Fls.: 7
fls. 20502

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	30,0000	1,00000000	60,0000	Não	5.671,70	0,00	5.671,70	1,024532110	5.810,84
									Total	5.810,84

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS)

Período: 20/10/2023 a 20/10/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	5.671,70	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.835,85	0,00	2.835,85	1,024532110	2.905,42
									Total	2.905,42

Nome: FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3

Período: 20/10/2023 a 20/10/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X 6,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	1.890,57	0,00	1.890,57	1,024532110	1.936,95
									Total	1.936,95

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3

Período: 20/10/2023 a 20/10/2023

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	1.890,57	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	945,28	0,00	945,28	1,024532110	968,47
									Total	968,47

Nome: **INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS**

Período: **01/07/2023 a 20/10/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((CESTA BÁSICA) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,033161795	263,54
01 a 31/08/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,030277020	262,80
01 a 30/09/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,026683627	261,89
01 a 20/10/2023	255,08	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	255,08	0,00	255,08	1,024532110	261,34
									Total	1.049,57

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **05/06/2025 a 05/06/2025**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2025	-	-	-	-	-	3.000,00	0,00	3.000,00	1,000000000	3.000,00
									Total	3.000,00

Nome: **SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023**

Período: **20/10/2023 a 20/10/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X 20,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	30,0000	1,00000000	20,0000	Não	1.890,57	0,00	1.890,57	1,024532110	1.936,95
									Total	1.936,95

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023**

Período: **20/10/2023 a 20/10/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	1.890,57	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	945,28	0,00	945,28	1,024532110	968,47
									Total	968,47

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **20/10/2023 a 20/10/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/10/2023	2.835,85	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.835,85	0,00	2.835,85	1,024532110	2.905,42
									Total	2.905,42

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2023	31/07/2023	263,54	0,00	0,00	263,54	8,2088 %	21,63
08/2023	31/08/2023	262,80	0,00	0,00	262,80	7,9930 %	21,01
09/2023	30/09/2023	261,89	0,00	0,00	261,89	7,8801 %	20,64
10/2023	20/10/2023	22.051,98	499,58	0,00	21.552,40	7,8097 %	1.683,19
06/2025	01/02/2024	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	7,5131 %	225,39
						Total	1.971,86

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **02/2019 a 10/2023**

Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + AVISO PRÉVIO INDENIZADO/PROPORCIONAL (60 DIAS) + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2021	2.528,13	8%	202,25	0,00	202,25	1,211332724	244,99	27,05	272,04
05/2021	3.693,13	8%	295,45	0,00	295,45	1,206026208	356,32	39,34	395,66
06/2021	2.547,27	8%	203,78	0,00	203,78	1,196098590	243,74	26,91	270,65
07/2021	2.561,37	8%	204,91	0,00	204,91	1,187548243	243,34	26,86	270,20
08/2021	2.631,27	8%	210,50	0,00	210,50	1,177072299	247,78	27,35	275,13
09/2021	2.670,74	8%	213,66	0,00	213,66	1,163804923	248,66	27,45	276,11
10/2021	2.770,98	8%	221,68	0,00	221,68	1,150004865	254,93	28,14	283,07
11/2021	3.991,24	8%	319,30	0,00	319,30	1,136705411	362,95	40,07	403,02
12/2021	3.957,36	8%	316,59	0,00	316,59	1,127907731	357,08	39,25	396,33
01/2022	2.820,09	8%	225,61	0,00	225,61	1,121403590	253,00	27,65	280,65
02/2022	2.731,60	8%	218,53	0,00	218,53	1,110410526	242,66	26,52	269,18
03/2022	2.742,27	8%	219,38	0,00	219,38	1,099960898	241,31	26,14	267,45
04/2022	2.825,13	8%	226,01	0,00	226,01	1,081255183	244,37	26,34	270,71

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2022	3.827,21	8%	306,18	0,00	306,18	1,074913195	329,11	34,93	364,04
06/2022	2.634,87	8%	210,79	0,00	210,79	1,067547120	225,03	23,55	248,58
07/2022	2.661,53	8%	212,92	0,00	212,92	1,066161110	227,01	23,38	250,39
08/2022	3.396,10	8%	271,69	0,00	271,69	1,074001320	291,79	29,35	321,14
09/2022	2.783,41	8%	222,67	0,00	222,67	1,077989883	240,04	23,72	263,76
10/2022	3.086,93	8%	246,95	0,00	246,95	1,076267854	265,79	25,86	291,65
11/2022	4.555,17	8%	364,41	0,00	364,41	1,070593707	390,14	37,37	427,51
12/2022	4.225,22	8%	338,02	0,00	338,02	1,065055419	360,01	33,74	393,75
01/2023	3.413,26	8%	273,06	0,00	273,06	1,059229656	289,23	26,51	315,74
02/2023	3.105,78	8%	248,46	0,00	248,46	1,051240230	261,19	23,72	284,91
03/2023	3.148,53	8%	251,88	0,00	251,88	1,044036379	262,97	23,25	286,22
04/2023	2.884,50	8%	230,76	0,00	230,76	1,038119100	239,56	20,99	260,55
05/2023	3.250,96	8%	260,08	0,00	260,08	1,032851558	268,62	22,96	291,58
06/2023	3.726,40	8%	298,11	0,00	298,11	1,032438582	307,78	25,75	333,53
07/2023	2.973,86	8%	237,91	0,00	237,91	1,033161795	245,80	20,18	265,98
08/2023	4.061,82	8%	324,95	0,00	324,95	1,030277020	334,78	26,76	361,54
09/2023	3.284,35	8%	262,75	0,00	262,75	1,026683627	269,76	21,26	291,02
10/2023	10.398,12	8%	831,85	0,00	831,85	1,024532110	852,26	66,26	918,52
						Total	9.202,00	898,61	10.100,61

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
26/03/2024	10.564,23	1,013950651	10.711,61	0,00	10.711,61
		Total	10.711,61	0,00	10.711,61

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
20/10/2023	19.436,78	40%	7.774,71	1,024532110	7.965,44	619,28	8.584,72

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 01/02/2019 a 05/06/2025

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	4.726,42	4.726,42	10,32 %	487,62	1,024532110	499,58
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	499,58

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	4.726,42	4.726,42	10,32 %	487,62	1,000000000	487,62	51,44	-	539,06
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	487,62	51,44	0,00	539,06

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	4.726,42	20,0000 %	945,28	1,000000000	945,28	99,72	-	1.045,00
Observação: C = A x B				Total	945,28	99,72	0,00	1.045,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2023	4.726,42	3,0000 %	141,79	1,000000000	141,79	14,95	-	156,74
Observação: C = A x B				Total	141,79	14,95	0,00	156,74

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2019	0,00	0,00	0,00
03/2019	0,00	0,00	0,00
04/2019	0,00	0,00	0,00
05/2019	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	2.528,13
05/2021	0,00	0,00	3.693,13
06/2021	0,00	0,00	2.547,27
07/2021	0,00	0,00	2.561,37
08/2021	0,00	0,00	2.631,27
09/2021	0,00	0,00	2.670,74
10/2021	0,00	0,00	2.770,98
11/2021	0,00	0,00	3.991,24
12/2021	0,00	0,00	3.957,36
01/2022	0,00	0,00	2.820,09
02/2022	0,00	0,00	2.731,60
03/2022	0,00	0,00	2.742,27
04/2022	0,00	0,00	2.825,13
05/2022	0,00	0,00	3.827,21

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
06/2022	0,00	0,00	2.634,87
07/2022	0,00	0,00	2.661,53
08/2022	0,00	0,00	3.396,10
09/2022	0,00	0,00	2.783,41
10/2022	0,00	0,00	3.086,93
11/2022	0,00	0,00	4.555,17
12/2022	0,00	0,00	4.225,22
01/2023	0,00	0,00	3.413,26
02/2023	0,00	0,00	3.105,78
03/2023	0,00	0,00	3.148,53
04/2023	0,00	0,00	2.884,50
05/2023	0,00	0,00	3.250,96
06/2023	0,00	0,00	3.726,40
07/2023	0,00	0,00	2.973,86
08/2023	0,00	0,00	4.061,82
09/2023	0,00	0,00	3.284,35
10/2023	4.726,42	0,00	10.398,12
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00
01/2025	0,00	0,00	0,00
02/2025	0,00	0,00	0,00
03/2025	0,00	0,00	0,00
04/2025	0,00	0,00	0,00
05/2025	0,00	0,00	0,00

Fls.: 14,
fls. 20509

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
06/2025	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
01/02/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	6.510,84	1,084800000	7.062,96	-	7.062,96
Total							7.062,96

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	VIRGINIA SOARES DE CHECHI	46.497,40	10,00 %	4.649,74	
Total						4.649,74

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 20/10/2023 a 20/10/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO INTEGRAL/2023 + SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS) - REF.: OUTUBRO/2023													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.842,37	-	1	499,58	0,00	0,00	0,00	-	-	4.342,79	3.751,06 à 4.664,68	22,50 %	662,77	314,36
Total Devido													314,36

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	52.388,36	2,00 %	10,64	31.144,08	1.047,77

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	1.047,77	0,00	1047,77



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJM126409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLOQ1a.

Anexo 12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010133-46.2024.5.15.0090

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 105.780,06

Partes:

AUTOR: MAURO CUBA

ADVOGADO: JALINE GILIOTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGINIA SOARES DE CHECHI

ADVOGADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
LIQ2 - BAURU
ATOrd 0010133-46.2024.5.15.0090
AUTOR: MAURO CUBA
RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (7)

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Ante a expressa concordância da(s) partes reclamante manifestada no(s) ID(s), **homologo os cálculos de ID 4c69c32** apresentados pela parte reclamada, adequando o valor das custas para adequação ao fixado no título executivo, conforme demonstrativo de ID 1219763, parte integrante desta decisão, **para fixar o valor total bruto devido pela reclamada, composto do crédito líquido do reclamante, encargos fiscais e previdenciários incidentes e demais parcelas apuradas, no importe de R\$ 62.704,68, atualizado até 05/05/2026.**

O imposto de renda, caso incidente, deverá ser recalculado e retido quando da liberação de valores tributáveis, nos termos dos art. 12 e 12-A da Lei 7713 de 22/12/1988.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante com exigibilidade suspensa conforme r. sentença .

INTIME(M)-SE A(S) RECLAMADA(S), condenadas solidariamente, VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 43.759.885/0001-10; EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-97; EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, CNPJ: 49.844.996/0001-00; M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, CNPJ: 07.856.710/0001-67; MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 00.123.689/0001-41; RAPIDO LINENSE LTDA, CNPJ: 51.664.456/0001-97; TRANSPORTES LABOR LTDA, CNPJ: 64.820.103/0001-80; MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA, CNPJ: 26.263.220/0001-00, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Para o pagamento das verbas supra elencadas, **deverá(ão) a(s) reclamadas proceder(em) da seguinte forma:**

O crédito líquido do autor e os honorários advocatícios deverão ser depositados DIRETAMENTE na conta informada pela parte autora, ou, na ausência de tal informação, através de depósito judicial.

Os honorários periciais, quando devidos, deverão ser pagos diretamente ao(à) *expert*. Para tanto, deverá a reclamada entrar em contato com o(a) perito(a) por meio do e-mail ou telefone informado nos autos.

As contribuições previdenciárias (cotas empregado e empregador), porventura incidentes, serão obrigatoriamente recolhidas mediante DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. O documento deve ser preenchido, com os códigos lá disponibilizados ao devedor, após serem indicados os dados da reclamação trabalhista no eSocial. Para mais informações, deverá ser consultado o Manual de Orientação da DCTFWeb, disponível no da Receita Federal. O comprovante deve ser juntado nos autos em até trinta dias improrrogáveis desta citação.

Considerando o tema 68 IRR do C. TST, os valores do FGTS deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do autor.

O imposto de renda, se o caso, deverá ser recolhido obrigatoriamente mediante guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, código 1889 - Rendimentos recebidos acumuladamente.

As custas judiciais serão recolhidas obrigatoriamente mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18740-2-STN - Custas Judiciais.

Para tanto, no prazo de 5 dias, deverá o reclamante indicar os seguintes dados bancários para emissão de alvará eletrônico: nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, tipo e número da conta.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos oportunamente.

Desnecessária a intimação da UNIÃO FEDERAL em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Ciência às partes.

BAURU/SP, 05 de maio de 2026.

MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

ICGMI



Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 05/05/2026, às 13:28:47 - a837008
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26050512203263200000292256063?instancia=1>
Número do processo: 0010133-46.2024.5.15.0090
Número do documento: 26050512203263200000292256063

Anexo 13



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010133-46.2024.5.15.0090

Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 105.780,06

Partes:

AUTOR: MAURO CUBA

ADVOGADO: JALINE GILIOTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VIRGINIA SOARES DE CHECHI

ADVOGADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: RAPIDO LINENSE LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: TRANSPORTES LABOR LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EXE4 - BAURU

PROCESSO: ATOrd 0010133-46.2024.5.15.0090

AUTOR: MAURO CUBA

**RÉU: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS (7)**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Eu, LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE** e a **DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o **RECLAMANTE** seja **HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO**, com a importância de direito infra discriminada.

Dados deste Processo: **ATOrd 0010133-46.2024.5.15.0090**

Nome/CPF do EXEQUENTE: **MAURO CUBA - CPF: 130.894.028-90**

Nome/CNPJ da EXECUTADA:

VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA - CNPJ:
43.759.885/0001-10

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ: 43.004.159/0001-97

EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA - CNPJ: 49.844.996/0001-00

M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA - CNPJ: 07.856.710
/0001-67

MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ:
00.123.689/0001-41

RAPIDO LINENSE LTDA - CNPJ: 51.664.456/0001-97

TRANSPORTES LABOR LTDA - CNPJ: 64.820.103/0001-80

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA - CNPJ:
26.263.220/0001-00

Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **02/02/2024**

Data da Sentença Condenatória: **05/04/2025**

Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **23**
/06/2025

Data da decisão homologatória dos cálculos: **05/05/2026**

Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): **14**
/05/2026

Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7: **R\$ 45.683,46 (Quarenta e cinco mil seiscientos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, sendo o principal liquido = R\$ 26.998,13 e o FGTS a ser depositado = R\$ 18.685,33, totalizando = R\$ 45.683,46 - **atualizados até 20/11/2024.**

Espécie do Crédito/Título desta Certidão: **Alimentar-Trabalhista - Crédito liquido do autor (deduzido contribuição previdenciária)**

Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: **Null.**

Dados do Advogado do EXEQUENTE: **Jaline Gilioti de Oliveira - CPF: 222.148.668-41 - OAB: SP384435 - Virginia Soares de Chechi - CPF: 426.501.798-30 - OAB: SP464590 - Claudinei Aparecido Balduino - CPF: 171.837.028-80 - OAB: SP134111**

Valor dos Honorários Advocatícios: **R\$ 4.649,74 (Quatro mil seiscientos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** atualizados até 20/11/2024.

Dados do Juízo da Recuperação Judicial: **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Data da Recuperação Judicial: **20/11/2024**

Número do Processo da Recuperação Judicial: **1184729-**

04.2024.8.26.0100



Documento assinado eletronicamente por LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA, em 29/05/2026, às 17:11:20 - f57b4a9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26052914153886800000295359263?instancia=1>
Número do processo: 0010133-46.2024.5.15.0090
Número do documento: 26052914153886800000295359263

Anexo 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
1ª VARA
RUA BOLÍVIA, Nº 137, Dracena - SP - CEP 17911-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005733-71.2024.8.26.0168**
 Classe - Assunto: **Monitória - Cheque**
 Requerente: **Auto Posto Central de Dracena Ltda.**
 Requerido: **Empresa de Ônibus Romeiro Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALINE TABUCHI DA SILVA**

Vistos.

Trata-se de *ação monitória* proposta por Auto Posto Central de Dracena Ltda. contra Empresa de Ônibus Romeiro Eireli, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é credora de cheques, no valor de R\$ 12.918,48 (doze mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), emitidos pela parte requerida. Todavia, a parte requerida não efetuou o pagamento do aludido débito. Requer, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento atualizado do débito. Com inicial (fls. 01/04), vieram os documentos (fls. 05/17).

A ré foi citada (fl. 24), deixando transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitórios (fl. 25).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, à vista das provas documentais existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão, conforme permite o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.

No mérito, ***o pedido é procedente.***

O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitória

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

1ª VARA

RUA BOLÍVIA, Nº 137, Dracena - SP - CEP 17911-250

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Nesse sentido, a presente demanda tem por objeto pedido de condenação da parte ré ao pagamento do crédito representado pelos cheques prescritos de fls. 10/11.

A demanda foi proposta em 03/12/2024, logo, dentro do prazo de cinco anos para a pretensão da cobrança do débito, do qual deve ser contado a partir da emissão do título.

Ademais, conforme posição firmada por Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o cheque, cuja pretensão executiva está prescrita, é prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória, sendo dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 531: *“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”*.

Sendo assim, a emissão do cheque é suficiente para dar origem à relação jurídica entre as partes, independentemente da existência ou não de negócio jurídico subjacente.

Cumprе deixar assentado que o cheque é um título autônomo e não causal, que representa uma ordem incondicional de pagamento da quantia nele representada. Significa dizer que sua existência e exigibilidade não dependem da demonstração de uma relação jurídica que as justifique. A liquidez e certeza contidas nesta espécie de título de crédito apenas poderiam ser elididas mediante prova inequívoca em contrário.

Além disso, os cheques estão nominais à parte autora, sendo, portanto, a parte autora parte legítima para exigir os valores consignados nos títulos.

Ainda, a parte requerente está na posse dos cheques, a sugerir o não pagamento da quantia neles documentadas.

Outrossim, a parte requerida não apresentou quaisquer documentos que pudessem demonstrar a quitação de seu débito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
1ª VARA
RUA BOLÍVIA, Nº 137, Dracena - SP - CEP 17911-250
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, a correção monetária deve incidir a partir da data da emissão estampada nas cédulas.

Entretanto, com relação aos juros de mora, estes deverão ser contados a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou a câmara de compensação.

Nesse sentido:

Monitória – Cheque prescrito. Monitória – O cheque prescrito é título bastante para instruir ação monitória, que possui como requisito a prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 700 do NCPC e súmula 299 do STJ – Ação julgada procedente – Inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção de certeza, liquidez do débito representado pelos cheques – Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC – Sentença mantida. Monitória – **Juros de mora e correção monetária - Termo inicial – Tratando-se de ação monitória fundada em títulos de crédito de obrigação líquida e exigível a determinado termo, aplica-se o princípio dies interpellat pro homine no tocante à incidência dos juros de mora – Inteligência do art. 397 do CC – Correção monetária incide a partir da emissão do cheque – Inteligência do art. 1º, §1º da Lei nº 6.899/81 – Jurisprudência do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos** – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso negado (TJSP; Apelação Cível 1004811-35.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

CHEQUE. Ação monitória. Juros moratórios. Hipótese em que a r. sentença determinou a aplicação a partir da citação. Pretensão recursal da parte ativa voltada à incidência dos juros moratórios desde a data de apresentação dos títulos à compensação. Cabimento, pois é neste momento que a devedora foi constituída em mora. Existência de entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Determinação de aplicação dos juros moratórios desde a data de apresentação dos cheques para pagamento. Sentença, em parte, reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1034993-64.2020.8.26.0224; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

1ª VARA

RUA BOLÍVIA, Nº 137, Dracena - SP - CEP 17911-250

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Auto Posto Central de Dracena Ltda. contra Empresa de Ônibus Romeiro Eireli para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento dos valores contidos nos cheque(s) de fls. 10/11, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da data de emissão estampada na cártula (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, a contar da primeira apresentação à instituição financeira, de cada cártula (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Dracena, 27 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Anexo 15

Comp.	Agência	Ct	Conta	C2	(KKK)	Cheque Nº	C	R\$
016	033	0077	6	13	02184	3	0	6918,48
016	033	0077	6	13	02184	3	0	9

Pague por este cheque a quantia de seis mil, noventa e oito reais, quarenta e oito centavos e centavos acima.

auto posto central ou a sua ordem.

12 de setembro de 2013

 **Santander**

Negócios & Empresas
CENTRO-DIACENA-SP 0077
RUA ARTHUR PAGNOZZI 59
DIACENA-SP
CONFECCAO 08/2023

16/02/2016 C/C 3021/10
SICREDI

EMPR DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI
49844996/0001-00
CLIENTE BANCARIO DESDE: 05/1997

==03300776== 0180006315* 957130213631*

[illegible]

Comp.	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Cheque Nº	G	R\$
018	033	0077	6	13 02184	3	000632	7	6000,009
018	033	0077	6	13 02184	3	000632	7	

Pague por este cheque a quantia de seis mil reais

auto postal central e centavos acima.

ou à sua ordem.

12 de Setembro de 2023

[Assinatura]

EMPR DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI
49844996/0001-00

CLIENTE BANCARIO DESDE: 05/1997

Santander

Negócios & Empresas

CENTRO DRACENA-SP 00777
PCA AIR TEUIR PAGNOZZI 59
DRACENA SP
CONFECCÃO: 08/2023

AG 3022/18 CIC 300442
SICREDI

003300775 01800063254 998130218435

30/09.

Agência 10
DEVOLVIDO POR FALTA DE
MOTIVO: 12

05 OUT. 2023

748 Bravos Street
3022 - CRUAZALVA - SP

12109-12

Agência 10
DEVOLVIDO POR FALTA DE
MOTIVO: 11

03 OUT. 2023

748 Bravos Street
3022 - CRUAZALVA - SP

12109-12

Com Agência 10, a conta da sua preferência

Anexo 16



CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM GERAL

SELECIONE OS ITENS DO CÁLCULO

☐ Tabela Prática até data a especificar, e depois Selic para correção e juros

☐ Tabela Prática mais juros iguais a Selic menos correção

☐ Honorários Advocatícios

☒ TPTJ mais jrs. fixos até ago/24, depois iguais a Selic menos correção (CC/02, arts. 389 e 406)

☐ Tabela Prática e Juros Fixos

☐ Custas e Despesas Processuais

Data da Atualização20/11/2024

Proc. nº0000000-00.2024.8.26.0000

IndexadorINPC + IPCA-15

Índice Final96,739210

Unidade

CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA

Valor do Débito	R\$ 6.918,48
Data Inicial	12/09/2023
Índice Inicial	92,353854
Valor Corrigido	R\$ 7.247,00

JUROS MORATÓRIOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL

PREENCHA OS CAMPOS EM BRANCO

Incidem Juros Moratórios?	Sim
1% a.m. até ago/2024, totalizando:	11,00%
Selic menos Correção:	1,766343%
Data Inicial	14/09/2023
Data Final	20/11/2024
Juros	R\$ 925,18

Principal com Correção e Juros

R\$ 8.172,18

Taxa Judiciária (5 a 3.000 UFESPs):	Subtotal:	R\$ 8.172,18	UFESP: 35,36
	1,5% - Distribuição - L. 11608/03, art. 4º, I	R\$ 176,80	Processo SAJ - pqto. via DARE - Portal de Custas
	Computar Multa do §1º do art. 523 do CPC?	Não	Nos processos em tramitação no eproc, a guia de recolhimento é gerada diretamente no sistema.
	Valor da Multa do §1º do art. 523 do CPC		
	Computar Honorários do §1º do art. 523 do CPC?	Não	
	Valor dos Honorários do §1º do art. 523 do CPC		
	Saldo - Opção:	incluir taxa judiciária	



CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM GERAL

SELECIONE OS ITENS DO CÁLCULO

- ☐ Tabela Prática até data a especificar, e depois Selic para correção e juros
 ☒ TPTJ mais jrs. fixos até ago/24, depois iguais a Selic menos correção (CC/02, arts. 389 e 406)
- ☐ Tabela Prática mais juros iguais a Selic menos correção
 ☐ Tabela Prática e Juros Fixos
- ☐ Honorários Advocatícios
 ☐ Custas e Despesas Processuais

Data da Atualização		20/11/2024	Proc. nº	0000000-00.2024.8.26.0000
Indexador	INPC + IPCA-15	Índice Final	96,739210	Unidade

CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA		JUROS MORATÓRIOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL	
		PREENCHA OS CAMPOS EM BRANCO	
Valor do Débito	R\$ 6.000,00	Incidem Juros Moratórios?	Sim
Data Inicial	12/09/2023	1% a.m. até ago/2024, totalizando:	10,00%
Índice Inicial	92,353854	Selic menos Correção:	1,766343%
		Data Inicial	03/10/2023
		Data Final	20/11/2024
Valor Corrigido	R\$ 6.284,91	Juros	R\$ 739,50

Principal com Correção e Juros	R\$ 7.024,41
--------------------------------	--------------

Taxa Judiciária (5 a 3.000 UFESPs):	Subtotal:	R\$ 7.024,41	UFESP: 35,36
	1,5% - Distribuição - L. 11608/03, art. 4º, I	R\$ 176,80	Processo SAJ - pqto. via DARE - Portal de Custas
	Computar Multa do §1º do art. 523 do CPC?	Não	Nos processos em tramitação no eproc, a guia de recolhimento é gerada diretamente no sistema.
	Valor da Multa do §1º do art. 523 do CPC		
	Computar Honorários do §1º do art. 523 do CPC?	Não	
	Valor dos Honorários do §1º do art. 523 do CPC		
	Saldo - Opção:	incluir taxa judiciária	R\$ 7.201,21

Anexo 17



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100868-38.2024.5.01.0051

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 259.994,69

Partes:

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0100868-38.2024.5.01.0051

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PEDRO SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista, em 25/07/2024, em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**, de **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.**, de **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA.**, de **M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA.**, de **MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, de **RÁPIDO LINENSE LTDA.**, de **TRANSPORTES LABOR LTDA.**, de **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.** e de **FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.**, também qualificados, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos descritos na petição de ID. 61919fb. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 259.994,69 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Citados, os réus compareceram à audiência inicial de ID. 722e73e.

Conciliação recusada.

Os reclamados apresentaram contestações escritas nos ID's. ad9dd8f e dfec832, com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntaram documentos.

O autor se manifestou sobre as contestações e sobre os documentos juntados aos autos pelos réus por meio da petição de ID. 849ba6b.

Audiência de instrução no ID. 4da43b6.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante.

O autor desistiu dos pedidos formulados em face da nona reclamada, FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., com a sua expressa concordância, o que restou devidamente homologado pelo Juízo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, razão pela qual foi excluída do polo passivo da presente lide.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais, por meio de memoriais escritos, apresentadas pelo autor no ID. d7a0a74.

Proposta conciliatória final infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – GRUPO ECONÔMICO

Postula o reclamante a condenação das reclamadas, de forma solidária, sob o argumento de que formam grupo econômico.

Em defesa, as rés admitem que componham grupo econômico.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Como mero corolário, impõe-se a condenação solidária pelo pagamento dos eventuais créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

II. 2 – VERBAS CONTRATUAIS E RESILITÓRIAS / MULTAS DOS ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT

É ônus do empregador a prova da regularidade dos depósitos do FGTS, já que se trata de fato extintivo do direito autoral, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC c/c Súmula nº, 461, do C. TST.

O extrato analítico de ID. 1fb3bd7 comprova que não houve o regular recolhimento fundiário durante todo o período da contratualidade havida entre as partes, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de recolhimento, na conta vinculada, das diferenças do FGTS referentes ao período de 16/03/2023 a 22/12/2023.

Aduz o autor que foi comunicado da sua dispensa sem justa causa em 22/12/2023 e que, até a presente data, não recebeu o pagamento das verbas resilitórias a que faz jus.

Em defesa, os réus sustentam que o demandante pediu demissão, de tal forma que não faz jus aos pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de sua projeção na gratificação natalina e nas férias acrescidas do terço constitucional.

Afirmam, ainda, que as verbas resilitórias inerentes ao pedido de demissão, no importe de R\$ 1.811,37 (mil oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos), foram devidamente quitadas.

Extrai-se do documento de ID. dda1ef7 que o autor pediu demissão em 22/12/2023.

O referido documento não foi impugnado especificamente pelo demandante em sede de réplica, razão pela qual o reputo autêntico (art. 411, III, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Destarte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado; da gratificação natalina referente ao aviso prévio; das férias referentes ao aviso prévio, acrescidas do terço constitucional; e da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

Julgo improcedentes, mais, os pedidos de entrega das guias para o saque do FGTS e para a habilitação no benefício do seguro-desemprego.

Em sede de réplica, o autor admitiu o pagamento das verbas resilitórias, conforme documento de ID. 0182a2e, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de pagamento do saldo de salário; da gratificação natalina proporcional de 2023; e das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Por outro lado, julgo procedente o pedido pertinente aos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas resilitórias (Súmula nº 305, do C. TST), exceto quanto às férias indenizadas proporcionais (art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90 c/c OJ nº 195, da SDI-I, do C. TST).

Ante a ausência de verbas resilitórias incontroversas na data de abertura da audiência inicial, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

O documento de ID. 0182a2e comprova que as verbas resilitórias foram quitadas somente em 17/01/2024, ou seja, fora do prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Destarte, em face do não pagamento das verbas resilitórias no prazo legal, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, sobre o salário-base do autor, pois norma punitiva deve ser interpretada restritivamente.

Considerando a modalidade rescisória operada no presente caso concreto (pedido de demissão), os valores reconhecidos, nesta decisão, como devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do obreiro, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

II. 3 – HORAS EXTRAS E INTERVALARES / ADICIONAL NOTURNO

Alega o autor, na exordial, que laborava, em *"turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF), com trocas de horários semanais, com média de 12 a 14 horas de trabalho em cada viagem, laborando de segunda a domingo e feriados, sem folga regular (regime de 7x1, 8x1 e 9x1), sem os intervalos intrajornada e interjornada"*.

Aduz que as horas extras não foram pagas corretamente durante toda a contratualidade havida entre as partes, motivo pelo qual postula o respectivo pagamento, com os adicionais de 50% e de 100% (nos domingos e nos feriados laborados e não compensados), pelo trabalho prestado a partir da 6ª diária; das horas intervalares, com os adicionais de 50% e de 100%; e das devidas repercussões nas demais verbas contratuais e resilitórias.

Sustentam as rés, na peça contestatória, que a jornada de trabalho do demandante *"sempre foi controlada pela reclamada"* e que esse controle *"era feito através de "Ficha De Horário Externo", uma ficha individual, onde o reclamante anotava corretamente o seu horário de entrada e saída do serviço, assinando-a depois, de modo a dar validade"*. (grifos originais)

Afirmam que *"o autor gozava folgas no regime de escala 5x1 ou 6x1, em forma de compensação de jornada"* e que *"Essa compensação era prevista também em cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho."*

Acrescentam que *"na Ficha De Horário Externo consta inclusive o período de antecedência que o autor se apresentava na garagem da reclamada "para*

preparar o ônibus para viagem”, ou seja, fazer um “check list” para verificar se o ônibus está pronto para viagem (verificação do óleo de motor, bater pneu) e garantir um deslocamento tranquilo entre a garagem e o terminal rodoviário das cidades”. (grifos originais)

Constitui obrigação do empregador que detém mais de vinte empregados a anotação do horário de trabalho dos obreiros, nos termos da nova redação dada ao §2º, do art. 74, da CLT pela Lei nº 13.874/2019, cumprindo-lhe, quando demandado em Juízo, independentemente de haver pedido autoral ou determinação judicial, trazer os respectivos controles de frequência, que se constituem em prova pré-constituída do trabalho prestado, ou, pelo menos, justificar a não-apresentação. Se sonega tal prova em Juízo, opera-se a presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo autor, a qual poderá ser elidida por prova em sentido contrário – Súmula nº. 338, I, do C. TST.

A reclamada juntou aos autos, no ID. ddccdd, os cartões de ponto de parte da contratualidade havida entre as partes (com exceção dos períodos de 01º a 15 de junho de 2023, de 15 a 31 de julho de 2023 e de 17 a 28 de outubro de 2023), os quais não foram impugnados em sede de réplica, motivo pelo qual os reputo autênticos e idôneos (art. 411, III, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Impende asseverar, entretanto, acerca dos registros de jornada, que estes demonstram a prestação de serviço extraordinário, extrapolando a variação de 05 (cinco) minutos no início ou no final do labor, até o máximo de 10 (dez) minutos diários, segundo a permissão legal do art. 58, §1º, da CLT.

Consta dos contracheques, juntados aos autos no ID. a3b24b4, o pagamento das horas extraordinárias, com os adicionais de 50% e de 100%, de forma que cabia ao autor a prova de eventuais diferenças devidas

E desse encargo se desincumbiu mediante apresentação de demonstrativo das diferenças das horas extras, por amostragem, em sede de réplica, o que não foi impugnado pelas rés, motivo pelo qual o reputo correto.

Já em relação aos períodos da contratualidade em que não houve a juntada dos cartões de ponto (de 01º a 15 de junho de 2023, de 15 a 31 de julho de 2023 e de 17 a 28 de outubro de 2023), incide a hipótese prevista na Súmula nº. 338, I, do C. TST. Por esse motivo, passou a ser das rés a prova acerca da inexistência da jornada constante da exordial, ônus do qual não se desvencilharam, uma vez que não produziram qualquer prova nesse sentido.

Fixo, portanto, em relação aos períodos da contratualidade em que não houve a juntada dos cartões de ponto (de 01º a 15 de junho de 2023, de 15 a

31 de julho de 2023 e de 17 a 28 de outubro de 2023), que o autor laborava na jornada informada na exordial.

A convenção coletiva de trabalho carregada aos autos no ID. a802246 autoriza, em sua cláusula 34ª, a compensação da jornada no prazo de 1 (um) mês, o que atende aos comandos insculpidos no art. 7º, XIII, da CRFB/88 e no art. 59, da CLT.

Em sua cláusula 3ª, alínea "g", a referida CCT prevê a duração normal da jornada de trabalho do motorista de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou de 7h20min diários, independentemente da existência de turnos ininterruptos de revezamento.

O contrato de trabalho do reclamante, no item 04, prevê a jornada de trabalho diária de 7h20min (ID. e0795ac).

Por esse motivo, considerando os holerites carregados aos autos e observados os horários de trabalho e a frequência constantes dos controles de ponto e, na sua ausência ou se ilegíveis, a jornada acima declinada, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças das horas extras, com os adicionais de 50% e de 100% (nos domingos e nos feriados laborados e não compensados), pelo trabalho executado após a 7h20min diária ou a 44ª semanal, sem a devida compensação no prazo de 1 (um) mês, conforme norma convencional, não se computando na apuração do módulo semanal as horas já computadas na apuração do módulo diário, sob pena de ensejar o pagamento dobrado.

Ante a habitualidade e a natureza salarial, condeno, ainda, as reclamadas ao pagamento dos respectivos reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no adicional noturno quitado ao longo da contratualidade e no FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada).

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de reflexos de horas extras no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do FGTS, tendo em vista a modalidade de rescisão contratual (pedido de demissão).

No que se refere ao intervalo intrajornada, cumpre mencionar, por primeiro, que a Lei nº. 12.619, publicada em 02 de maio de 2012, introduziu o § 5º no art. 71 da CLT, passando a dispor que:

"Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada,

desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada".

Diante da especificidade do labor da categoria rodoviária, o legislador pátrio previu a possibilidade de fracionamento do intervalo destinado a descanso e a refeição, devendo, no entanto, ser rigorosamente observado o estabelecido em norma coletiva. Caso contrário, o período referente ao intervalo intrajornada deverá ser integralmente quitado.

A norma coletiva anexada aos autos prevê a possibilidade de redução, nos termos do art. 71, §5º, da CLT, a qual persiste, inclusive, no caso de prorrogação da jornada de trabalho.

No caso dos autos, analisando os cartões de ponto, é possível aferir que o autor não usufruía de 01 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Os holerites juntados pelas rés no ID. a3b24b4, todavia, comprovam que havia o pagamento de indenização pela redução do intervalo intrajornada sob a rubrica "HORAS INTERVALO SUPRIMIDAS", de forma que cabia ao autor a prova de eventuais diferenças devidas.

E desse encargo se desincumbiu mediante apresentação de demonstrativo de diferenças das horas intervalares, por amostragem, em sede de réplica, o qual já foi considerado correto neste comando sentencial.

Dessa forma, considerando os holerites carreados aos autos e observados os horários de trabalho e a frequência constantes dos controles de ponto e, na sua ausência ou se ilegíveis, a jornada acima declinada, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças da indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% (art. 71, §4º, da CLT).

Julgo procedente, mais, o pedido de pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas (art. 66, da CLT c/c OJ nº. 355, da SDI-I, do C. TST), acrescidas do adicional de 50%, sem reflexos, antes a natureza indenizatória da parcela.

Por fim, considerando os holerites carreados aos autos e observados os horários de trabalho e a frequência constantes dos controles de ponto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJMJ26409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

e, na sua ausência ou se ilegíveis, a jornada acima declinada, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional noturno e, ante a habitualidade e a natureza salarial, dos respectivos reflexos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas e no FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada).

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de reflexos de horas extras no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do FGTS, tendo em vista a modalidade de resilição contratual (pedido de demissão).

Observe-se a evolução salarial da autora, bem como os dias efetivamente laborados, devendo ser excluídos os períodos de suspensão e de interrupção contratuais. O divisor deve ser 220. Base de cálculo na forma da Súmula nº. 264, do C. TST. Observe-se a hora noturna reduzida. Em relação aos controles de ponto, devem ser desconsiderados os 05 (cinco) minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, até o limite de 10 (dez) minutos diários (art. 58, §1º, da CLT). Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que já comprovado nos autos, na forma da OJ nº 415, da SDI-I, do C. TST.

A integração das horas extras nos repousos semanais remunerados deve observar os exatos termos da OJ nº. 394 da SDI-I do C. TST, aplicando-se a nova redação trazida pelo IncJulgRREmbRep-10169- 57.2013.5.05.0024 apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023 (item II da supramencionada Orientação Jurisprudencial).

II. 4 – REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Considerando os horários de trabalho e a frequência constantes dos controles de ponto e, na sua ausência ou se ilegíveis, a jornada fixada no tópico anterior, julgo procedente o pedido de pagamento dos repousos semanais remunerados, em dobro, quando não usufruídos, nos termos da OJ nº. 410 do C. TST.

II. 5 – PLR

Postula o reclamante o pagamento da PLR, com fulcro na cláusula 17ª, alíneas “a” e “d”, da CCT 2022/2024.

Em defesa, as rés sustentam que o reclamante não cumpriu os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos.

Dispõe a cláusula 17ª, alíneas “a” e “d”, da CCT 22/24, *in verbis*:

**“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -
PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

As empresas pagarão a todos os empregados representados pelos sindicatos acordantes, inclusive para os empregados que estiverem em gozo de férias, uma parcela relativa à Participação nos Resultados, nos termos do art. 611-A, inciso XV da CLT e art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

a. O valor da participação do empregado será correspondente a uma parcela de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a ser pago em março/2023, podendo o pagamento ser realizado até o quinto dia útil do mês.

(...)

d. Nas hipóteses de admissão após 1º de maio de 2022, de demissão sem justa causa ou de afastamento por auxílio doença, o empregado receberá participação de resultado proporcionalmente, sendo 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado entre 1º de maio de 2022 e 30 de abril de 2023, sendo que fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. Para os admitidos após setembro de 2022, o pagamento proporcional será em abril/2023.” (grifos originais)

Considerando que o autor foi admitido em 16/03/2023, aplica-se ao presente caso a alínea “d” acima transcrita.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento da PLR proporcional, nos termos da norma convencional.

II. 6 – CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

O reclamante postula o pagamento de cesta básica e/ou vale alimentação, com fulcro na cláusula 23ª, alíneas “b” e “b.1”, da CCT 2022/2024.

Em defesa, as rés sustentam que *"somente no mês de abril de 2.023 o obreiro não recebeu o vale alimentação, já que a contar de maio de 2.023 o obreiro passou a receber vale alimentação em substituição a cesta básica, nos moldes definidos pela CCT da categoria., a teor do que fazem prova os recibos de salários em anexo"*.

Afirmam que, *"caso haja alguma condenação, esta deverá ser limitada somente ao mês faltante, qual seja, abril de 2.023 e no importe de R\$255,08 previsto no instrumento coletivo"*.

A cláusula 23ª da CCT 2022/2024 assim dispõe:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -
ALOJAMENTOS ALIMENTAÇÃO E REEMBOLSOS**

[...]

No tocante à alimentação dos funcionários, as partes estabelecem o seguinte critério:

(...)

b.1. A cesta básica, a critério das empresas, poderá ainda ser fornecida em forma de vale alimentação, no valor de R\$ 255,08 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido." (grifos originais)

Consta dos holerites de ID. a3b24b4 o pagamento de vale-alimentação, nos meses de maio e de junho de 2023, no importe mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e, de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a partir de julho de 2023.

Destarte, condeno a ré ao pagamento do vale-alimentação nos meses de março (proporcionalmente aos dias laborados) e de abril de 2023, bem como às diferenças dos meses de maio e de junho de 2023.

II. 7 – OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que se trata de mera faculdade do magistrado, o qual analisa a conveniência e a oportunidade para a sua determinação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJMJ26409236832. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

II. 8 – DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Para evitar o enriquecimento ilícito, repudiado pelo direito (art. 884, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT), autorizo a dedução / abatimento dos valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos dos ora deferidos, desde que já demonstrados nos autos.

Por não comprovado o pagamento ao reclamante de qualquer título a ser compensado, indefiro a compensação requerida como matéria de defesa.

II. 9 – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

O C. TST pacificou a matéria estabelecendo que *“os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)”* (TST - Emb-RR: 0000555-36.2021.5.09.0024, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2023).

Assim, considero que os valores indicados na petição inicial são meras estimativas, não vinculando os cálculos em eventual liquidação de sentença.

II. 10 – JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de hipossuficiência econômica acostada em ID. 61919fb e considerando que esta não restou elidida por prova em sentido contrário, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e do art. 99, §3º, do CPC.

II. 11 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art.791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em vigor quando da distribuição da presente ação, disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nos termos seguintes:

"Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Destarte, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo, quando da liquidação:

a) os honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante no valor correspondente a 10% sobre o valor bruto devido ao obreiro (OJ nº. 348, da SDI- I, do C. TST);

b) os honorários de sucumbência em prol do advogado das reclamadas no importe correspondente a 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Não obstante o teor do art. 791-A, §4º, da CLT, introduzido pela Lei nº. 13.467/2017, certo é que o E. TRT da 1ª Região, em 05/03/2020, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0102282-40.2018.5.01.0000, assentou o entendimento de que é inconstitucional a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, contida no referido artigo, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, *in verbis*:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL. É inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos

necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República.

(....)

A expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" autoriza que se ignore a pobreza do beneficiário da gratuidade de justiça a fim de subtrair de seu crédito _ de natureza alimentar, em regra _ recursos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família para pagar obrigações decorrentes da sucumbência. Com efeito, crédito trabalhista não é sinônimo de riqueza.

Nesse trecho, há nítida violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois a norma impõe a beneficiário da gratuidade de justiça pagamento de despesas processuais de sucumbência, utilizando créditos obtidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício".

A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, também foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº. 5766 em 20/10/2021, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marquese e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Processo 9034419-08.2017.1.00.0000 - ADI 5766. Relator: Ministro Roberto Barroso. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Ressalto que, por força do art. 927, do CPC, e do art.15, da Instrução Normativa nº. 39/2016 do C. TST, esse entendimento detém força vinculante, razão pela qual a exigibilidade da condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado das rés está suspensa em face da gratuidade de justiça ora deferida.

II. 12 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas terão correção monetária a partir do vencimento da obrigação - art. 459 da CLT c/c Súmula nº. 381, do C. TST.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia *erga omnes* e com efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, na fase pré-judicial, o IPCA-E e os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº. 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária.

II. 13 – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as rés deverão recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do art. 28, I, da Lei nº. 8212/91 e da Súmula nº. 368, I, do C. TST, autorizada a dedução da quota parte do autor (OJ nº. 363 da SBDI-I, C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma do inciso II da Súmula nº. 368 do C. TST (apuração mês a mês para recolhimentos fiscais) e da Instrução Normativa nº. 1.500/14 (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ nº. 400, da SBDI-I, C. TST).

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar as rés, **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA., M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA., MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., RÁPIDO LINENSE LTDA., TRANSPORTES LABOR LTDA. e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA., de forma solidária**, a pagar ao autor, **PEDRO SOUZA DA SILVA**, nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas: **a)** diferenças do FGTS referentes ao período de 16/03/2023 a 22/12/2023 e sobre as verbas resilitórias (que deverão ser depositadas na conta vinculada); **b)** multa do art. 477, § 8º, da CLT; **c)**

diferenças das horas extras, com os adicionais de 50% e de 100% (nos domingos e nos feriados laborados e não compensados), pelo trabalho executado após a 7h20min diária ou a 44ª semanal, sem a devida compensação no prazo de 1 (um) mês, e seus reflexos; **d)** diferenças da indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%; **e)** horas subtraídas do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, acrescidas do adicional de 50%; **f)** diferenças do adicional noturno e seus reflexos; **g)** repousos semanais remunerados, em dobro, quando não usufruídos; **h)** PLR proporcional; **i)** vale-alimentação nos meses de março e de abril de 2023 e diferenças dos meses de maio e de junho de 2023.

Julgo procedente, ainda, o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo, quando da liquidação:

a) os honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante no valor correspondente a 10% sobre o valor bruto devido ao obreiro (OJ nº. 348, da SDI- I, do C. TST);

b) os honorários de sucumbência em prol do advogado das reclamadas no importe correspondente a 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a exigibilidade da condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado das rés está suspensa em face da gratuidade de justiça ora deferida.

Liquidação por cálculos (art. 879, da CLT).

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que já comprovado nos autos.

Correção Monetária e Juros de Mora, conforme a fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, consoante a OJ nº. 363, da SDI-I do C. TST.

Custas, pelas rés, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (art. 789, § 2º, da CLT).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJMJ26409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

Admoesto as partes, expressamente, que a oposição de embargos declaratórios que não apontem, claramente, a configuração de contradição (entre os termos da própria sentença e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes e não aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença) caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art. 1.026,§2º, do CPC c/c art. 769, da CLT.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de março de 2025.

FLAVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA BUAES RODRIGUES, em 12/03/2025, às 15:15:18 - a0aaa12
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25031215135876900000222770241?instancia=1>
Número do processo: 0100868-38.2024.5.01.0051
Número do documento: 25031215135876900000222770241

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a0aaa12	12/03/2025 15:15	Sentença	Sentença

Anexo 18



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100868-38.2024.5.01.0051

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 259.994,69

Partes:

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: PEDRO SOUZA DA SILVA

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS

Período do Cálculo: 16/03/2023 a 22/12/2023

Data Ajuizamento: 25/07/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL NOTURNO 20%	566,36	23,43	589,79
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	140,46	5,88	146,34
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	57,17	2,02	59,19
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	67,81	2,58	70,39
HORAS EXTRAS 100%	1.429,61	55,89	1.485,50
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	306,40	12,01	318,41
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	135,46	4,78	140,24
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	161,55	6,14	167,69
HORAS EXTRAS 50%	6.516,59	260,50	6.777,09
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.425,33	57,54	1.482,87
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	617,51	21,78	639,29
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	733,13	27,84	760,97
INTERVALO INTERJORNADAS	223,66	8,78	232,44
INTERVALO INTRAJORNADA	13,25	0,32	13,57
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.950,39	112,05	3.062,44
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	188,38	7,17	195,55
VALE REFEIÇÃO	554,67	26,40	581,07
FGTS 8%	3.707,37	159,61	3.866,98
Total	19.795,10	794,72	20.589,82

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 56,55%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	16.722,84
FGTS	3.866,98
Bruto Devido ao Reclamante	20.589,82
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(950,90)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	19.638,92
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.221,54
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	2.058,98
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
Total de Descontos	(950,90)
Líquido Devido ao Reclamante	19.638,92

Total Devido pelo Reclamado	25.919,44
-----------------------------	-----------

Fls.: 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJM126409236632. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 24/07/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 25/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2024.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 24/07/2024; e juros SELIC simples a partir de 25/07/2024.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: PEDRO SOUZA DA SILVA
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS
Período do Cálculo: 16/03/2023 a 22/12/2023
Data Ajuizamento: 25/07/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: RJ Município: RIO DE JANEIRO

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: Não apurar

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 16/03/2023

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 22/12/2023

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repousos	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
16/03/2023	Quinta	09:00-13:35 14:05-21:00	11,50	11,50	0,00	4,17	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
17/03/2023	Sexta	09:00-13:40 14:10-23:00	13,64	12,50	1,14	6,31	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
18/03/2023	Sábado	22:30-01:00 01:30-06:00	8,00	0,00	8,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
19/03/2023	Domingo	22:30-03:20 03:50-07:55	10,19	0,00	10,19	0,00	0,00	2,86	0,00	0,50	0,00
20/03/2023	Segunda	23:30-01:55 02:25-06:10	7,05	0,00	7,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
21/03/2023	Terça	22:30-02:45 03:15-07:00	9,14	0,00	9,14	1,81	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
22/03/2023	Quarta	23:30-01:40 02:10-06:00	6,86	0,00	6,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
23/03/2023	Quinta	23:30-03:50 04:20-08:25	9,62	0,00	9,62	2,29	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
24/03/2023	Sexta	23:50-02:20 02:50-06:40	7,24	0,00	7,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/03/2023	Sábado	22:30-01:30 02:00-07:30	9,71	0,00	9,71	2,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
26/03/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2023	Segunda	23:30-01:50 02:20-06:00	6,86	0,00	6,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/03/2023	Terça	23:30-04:20 04:50-11:30	13,14	0,00	13,14	5,81	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
29/03/2023	Quarta	23:30-02:15 02:45-06:40	7,62	0,00	7,62	0,29	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
30/03/2023	Quinta	23:30-03:45 04:15-08:45	10,00	0,00	10,00	2,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
31/03/2023	Sexta	22:30-00:55 01:25-05:20	7,24	0,00	7,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/04/2023	Sábado	21:30-02:10 02:40-05:40	8,69	0,50	8,19	1,36	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
02/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2023	Segunda	22:30-02:15 02:45-10:15	12,86	0,00	12,86	5,52	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
04/04/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/04/2023	Quarta	22:30-02:10 02:40-06:50	8,95	0,00	8,95	1,62	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
06/04/2023	Quinta	22:40-07:30 08:00-10:35	13,05	0,00	13,05	5,71	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/04/2023	Feriado	21:30-00:50 01:20-05:20	8,31	0,50	7,81	0,00	0,00	0,00	8,31	0,50	0,08
08/04/2023	Sábado	22:30-03:35 04:05-07:00	9,14	0,00	9,14	1,81	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
09/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2023	Segunda	22:53-02:30 03:00-07:50	9,66	0,00	9,66	2,32	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
11/04/2023	Terça	22:30-05:15 05:45-10:00	12,57	0,00	12,57	5,24	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/04/2023	Quarta	22:30-01:40 02:10-06:10	8,19	0,00	8,19	0,86	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
13/04/2023	Quinta	22:30-03:00 03:30-09:25	11,90	0,00	11,90	4,57	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
14/04/2023	Sexta	22:30-01:45 02:15-07:45	10,00	0,00	10,00	2,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
15/04/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2023	Segunda	22:30-01:40 02:10-06:20	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
18/04/2023	Terça	22:30-02:50	9,33	0,00	9,33	2,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

Pág. 4 de 25

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		03:20-07:10									
19/04/2023	Quarta	22:59-02:15 02:45-07:00	8,59	0,00	8,59	1,26	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
20/04/2023	Quinta	21:30-02:15 02:45-06:00	9,07	0,50	8,57	1,74	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
21/04/2023	Feriado	22:30-01:40 02:10-06:00	8,00	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00	8,00	0,50	0,00
22/04/2023	Sábado	21:30-01:45 02:15-05:00	7,93	0,50	7,43	0,60	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
23/04/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/04/2023	Segunda	22:59-02:25 02:55-07:40	9,35	0,00	9,35	2,02	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/04/2023	Terça	22:30-04:50 05:20-07:30	9,71	0,00	9,71	2,38	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
26/04/2023	Quarta	21:30-00:40 01:10-05:10	8,12	0,50	7,62	0,79	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
27/04/2023	Quinta	21:30-02:40 03:10-06:15	9,36	0,50	8,86	2,02	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/04/2023	Sexta	22:00-23:00 23:30-06:20	8,95	0,00	8,95	1,62	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
29/04/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2023	Domingo	22:30-01:40 02:10-06:10	8,19	0,00	8,19	0,00	0,00	0,86	0,00	0,50	0,00
01/05/2023	Feriado	22:30-05:10 05:40-10:00	12,57	0,00	12,57	0,00	0,00	0,00	12,57	0,50	0,00
02/05/2023	Terça	22:30-01:40 02:10-06:00	8,00	0,00	8,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
03/05/2023	Quarta	21:30-01:50 02:20-05:00	7,93	0,50	7,43	0,60	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
04/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/05/2023	Sexta	21:30-02:05 02:35-07:05	10,31	0,50	9,81	2,98	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
06/05/2023	Sábado	21:30-02:40 03:10-06:30	9,64	0,50	9,14	2,31	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
07/05/2023	Domingo	21:30-01:15 01:45-07:05	10,31	0,50	9,81	0,00	0,00	2,98	0,00	0,50	0,00
08/05/2023	Segunda	21:30-03:25 03:55-08:50	12,31	0,50	11,81	4,98	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
09/05/2023	Terça	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/05/2023	Quinta	22:30-02:05 02:35-06:50	8,95	0,00	8,95	1,62	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
12/05/2023	Sexta	22:30-05:15 05:45-08:00	10,29	0,00	10,29	2,95	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
13/05/2023	Sábado	22:30-01:35	8,00	0,00	8,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		02:05-06:00									
14/05/2023	Domingo	22:30-03:50 04:20-08:40	11,05	0,00	11,05	0,00	0,00	3,71	0,00	0,50	0,00
15/05/2023	Segunda	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/05/2023	Quarta	21:30-01:45 02:15-06:30	9,64	0,50	9,14	2,31	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
18/05/2023	Quinta	21:30-02:15 02:45-06:10	9,26	0,50	8,76	1,93	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
19/05/2023	Sexta	21:30-01:45 02:15-06:30	9,64	0,50	9,14	2,31	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
20/05/2023	Sábado	21:30-02:05 02:35-06:00	9,07	0,50	8,57	1,74	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
21/05/2023	Domingo	22:59-02:10 02:40-07:00	8,59	0,00	8,59	0,00	0,00	1,26	0,00	0,50	0,00
22/05/2023	Segunda	21:30-02:40 03:10-06:20	9,45	0,50	8,95	2,12	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
23/05/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2023	Quarta	21:30-01:25 01:55-05:20	8,31	0,50	7,81	0,98	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
25/05/2023	Quinta	21:30-02:20 02:50-05:30	8,50	0,50	8,00	1,17	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
26/05/2023	Sexta	21:30-01:15 01:45-07:00	10,21	0,50	9,71	2,88	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
27/05/2023	Sábado	21:30-03:10 03:40-07:00	10,21	0,50	9,71	2,88	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
28/05/2023	Domingo	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	1,05	0,00	0,00	0,00
29/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2023	Terça	21:30-00:40 01:10-05:10	8,12	0,50	7,62	0,79	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
31/05/2023	Quarta	21:30-01:45 02:15-05:30	8,50	0,50	8,00	1,17	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00
01/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/06/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
10/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2023	Sexta	21:30-02:00 02:20-07:30	10,98	0,50	10,48	3,64	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
17/06/2023	Sábado	21:30-02:10 02:30-07:00	10,40	0,50	9,90	3,07	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
18/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2023	Segunda	21:30-01:10 01:30-06:40	10,02	0,50	9,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
20/06/2023	Terça	21:30-02:10 02:30-07:20	10,79	0,50	10,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
21/06/2023	Quarta	21:30-01:10 01:30-07:30	10,98	0,50	10,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
22/06/2023	Quinta	21:30-03:00 03:20-07:40	11,17	0,50	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
23/06/2023	Sexta	21:30-02:00 02:20-07:20	10,79	0,50	10,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
24/06/2023	Sábado	21:30-02:45 03:05-07:00	10,40	0,50	9,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
25/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	20,15	0,00	0,00	0,00	0,00
26/06/2023	Segunda	21:30-02:00 02:20-07:00	10,40	0,50	9,90	3,07	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
27/06/2023	Terça	21:30-02:05 02:25-07:30	10,98	0,50	10,48	3,64	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
28/06/2023	Quarta	21:30-02:00 02:20-06:40	10,02	0,50	9,52	2,69	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
29/06/2023	Quinta	21:30-02:20 02:40-07:20	10,79	0,50	10,29	3,45	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
30/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2023	Sábado	21:00-00:40 01:00-05:10	8,81	1,00	7,81	1,48	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
02/07/2023	Domingo	21:00-01:45 02:05-05:30	9,19	1,00	8,19	0,00	0,00	1,86	0,00	0,67	0,00
03/07/2023	Segunda	21:00-02:30 02:50-07:00	10,90	1,00	9,90	3,57	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
04/07/2023	Terça	21:00-02:25 02:45-08:30	12,62	1,00	11,62	5,29	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
05/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2023	Quinta	10:30-17:50 18:10-22:40	11,93	11,17	0,76	4,60	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

Pág. 7 de 25

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
07/07/2023	Sexta	16:00-22:50 23:10-03:40	12,10	6,00	6,10	4,76	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
08/07/2023	Sábado	16:00-21:00 21:20-01:45	9,95	5,67	4,28	2,62	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
09/07/2023	Domingo	16:30-21:20 21:40-02:30	10,31	5,17	5,14	0,00	0,00	2,98	0,00	0,67	0,00
10/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/07/2023	Terça	21:30-02:40 03:00-08:00	11,55	0,50	11,05	4,21	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
12/07/2023	Quarta	22:00-03:10 03:30-08:40	11,81	0,00	11,81	4,48	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
13/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/07/2023	Domingo	22:00-02:15 02:35-07:30	10,48	0,00	10,48	0,00	0,00	3,14	0,00	0,67	0,00
17/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/07/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/07/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2023	Terça	15:00-21:50 22:10-02:20	11,60	6,83	4,77	4,26	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
02/08/2023	Quarta	16:00-20:50 21:10-01:40	9,86	5,67	4,19	2,52	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
03/08/2023	Quinta	14:00-18:30 18:50-23:30	9,38	7,67	1,71	2,05	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
04/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2023	Sábado	21:30-02:15 02:35-07:40	11,17	0,50	10,67	3,83	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

Pág. 8 de 25

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
06/08/2023	Domingo	22:00-03:45 04:05-10:30	13,90	0,00	13,90	0,00	0,00	6,57	0,00	0,67	0,00
07/08/2023	Segunda	22:00-01:35 01:55-06:20	9,14	0,00	9,14	1,81	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
08/08/2023	Terça	21:30-02:00 02:20-06:00	9,26	0,50	8,76	1,93	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
09/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2023	Quinta	21:00-01:05 01:25-06:30	10,33	1,00	9,33	3,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
11/08/2023	Sexta	16:00-22:00 22:20-03:20	11,71	6,00	5,71	4,38	0,00	0,00	0,00	0,67	1,50
12/08/2023	Sábado	21:00-00:50 01:10-05:30	9,19	1,00	8,19	1,86	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
13/08/2023	Domingo	16:00-20:40 21:00-01:00	9,10	5,67	3,43	0,00	0,00	1,76	0,00	0,67	0,50
14/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2023	Terça	22:00-01:35 01:55-06:30	9,33	0,00	9,33	2,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
16/08/2023	Quarta	21:30-01:20 01:40-05:30	8,69	0,50	8,19	1,36	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
17/08/2023	Quinta	22:00-02:50 03:10-08:10	11,24	0,00	11,24	3,90	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
18/08/2023	Sexta	22:30-05:50 06:10-09:30	12,19	0,00	12,19	4,86	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
19/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2023	Quinta	12:00-16:30 16:50-21:40	9,33	9,33	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
01/09/2023	Sexta	13:30-18:15 18:35-22:20	8,55	8,17	0,38	1,21	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
02/09/2023	Sábado	15:15-19:10 19:30-00:00	8,70	6,42	2,28	1,37	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
03/09/2023	Domingo	13:25-18:05 18:25-22:00	8,25	8,25	0,00	0,00	0,00	0,92	0,00	0,67	0,00
04/09/2023	Segunda	22:00-02:10 02:30-07:10	10,10	0,00	10,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
05/09/2023	Terça	22:30-03:45 04:05-08:20	10,86	0,00	10,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
06/09/2023	Quarta	21:00-01:10 01:30-05:30	9,19	1,00	8,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
07/09/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/09/2023	Sexta	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2023	Sábado	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2023	Domingo	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	0,00	17,57	1,05	0,00	0,00	0,00
11/09/2023	Segunda	15:30-21:15 21:35-01:45	10,45	6,17	4,28	3,12	0,00	0,00	0,00	0,67	1,83
12/09/2023	Terça	13:30-23:25 23:45-03:50	14,79	8,50	6,29	7,45	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
13/09/2023	Quarta	22:00-00:00 01:00-06:20	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2023	Sábado	21:59-02:20 02:40-07:20	10,30	0,02	10,28	2,97	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
17/09/2023	Domingo	22:30-04:00 04:20-08:50	11,43	0,00	11,43	0,00	0,00	4,10	0,00	0,67	0,00
18/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2023	Terça	21:00-01:45 02:05-06:20	10,14	1,00	9,14	2,81	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
20/09/2023	Quarta	21:30-02:20 02:40-09:40	13,45	0,50	12,95	6,12	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
21/09/2023	Quinta	22:00-01:45 02:05-06:10	8,95	0,00	8,95	1,62	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
22/09/2023	Sexta	22:29-02:25 02:45-07:30	9,92	0,00	9,92	2,59	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
23/09/2023	Sábado	22:29-02:25 02:45-07:30	9,92	0,00	9,92	2,59	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
24/09/2023	Domingo	19:20-01:30 01:50-05:00	10,29	2,67	7,62	0,00	0,00	2,95	0,00	0,67	0,00
25/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2023	Terça	22:00-01:50 02:10-06:30	9,33	0,00	9,33	2,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
27/09/2023	Quarta	22:00-04:00 04:20-08:50	12,00	0,00	12,00	4,67	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
28/09/2023	Quinta	22:00-01:45	8,76	0,00	8,76	1,43	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

Pág. 10 de 25

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		02:05-06:00									
29/09/2023	Sexta	21:00-03:00 03:20-06:40	10,52	1,00	9,52	3,19	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
30/09/2023	Sábado	22:29-02:20 02:40-07:30	9,92	0,00	9,92	2,59	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
01/10/2023	Domingo	22:35-02:50 03:10-08:00	10,38	0,00	10,38	0,00	0,00	3,05	0,00	0,67	0,00
02/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2023	Terça	15:00-21:10 21:30-02:00	11,24	6,67	4,57	3,90	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
04/10/2023	Quarta	15:00-22:15 22:35-02:40	11,95	7,00	4,95	4,62	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
05/10/2023	Quinta	22:00-02:25 02:45-07:20	10,29	0,00	10,29	2,95	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
06/10/2023	Sexta	21:00-02:10 02:30-05:10	8,81	1,00	7,81	1,48	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
07/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2023	Domingo	22:00-01:00 02:00-06:20	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	1,05	0,00	0,00	0,00
09/10/2023	Segunda	21:00-01:10 01:30-05:20	9,00	1,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
10/10/2023	Terça	21:00-06:35 06:55-12:00	16,62	1,00	15,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
11/10/2023	Quarta	22:00-02:20 02:40-06:45	9,62	0,00	9,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	1,00
12/10/2023	Feriado	21:00-01:15 01:35-04:50	8,43	1,00	7,43	0,00	0,00	0,00	8,43	0,67	0,00
13/10/2023	Sexta	22:29-02:40 03:00-07:00	9,35	0,00	9,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
14/10/2023	Sábado	22:29-03:35 03:55-07:00	9,35	0,00	9,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
15/10/2023	Domingo	22:29-02:20 02:40-07:05	9,45	0,00	9,45	0,00	24,61	2,11	0,00	0,67	0,00
16/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
26/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2023	Domingo	22:59-02:50 03:10-07:40	9,54	0,00	9,54	0,00	0,00	2,21	0,00	0,67	0,00
30/10/2023	Segunda	22:00-01:05 01:25-05:30	8,19	0,00	8,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
31/10/2023	Terça	22:59-02:50 03:10-07:40	9,54	0,00	9,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
01/11/2023	Quarta	21:30-02:00 02:20-05:15	8,40	0,50	7,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
02/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/11/2023	Sexta	15:30-20:50 21:10-01:30	10,17	6,17	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
04/11/2023	Sábado	16:00-20:35 20:55-00:35	8,62	5,67	2,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
05/11/2023	Domingo	22:59-02:30 02:50-07:00	8,78	0,00	8,78	0,00	15,58	1,45	0,00	0,67	0,00
06/11/2023	Segunda	22:30-04:20 04:44-08:50	11,35	0,00	11,35	4,02	0,00	0,00	0,00	0,60	0,00
07/11/2023	Terça	22:00-01:05 01:25-06:50	9,71	0,00	9,71	2,38	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
08/11/2023	Quarta	22:00-03:50 04:10-08:00	11,05	0,00	11,05	3,71	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
09/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2023	Sábado	15:30-20:50 21:10-01:40	10,36	6,17	4,19	3,02	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
12/11/2023	Domingo	13:30-20:15 20:35-23:20	9,69	8,17	1,52	0,00	0,00	2,36	0,00	0,67	0,00
13/11/2023	Segunda	20:15-02:25 02:45-07:30	12,23	1,75	10,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
14/11/2023	Terça	22:00-03:20 03:40-07:05	10,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
15/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/11/2023	Quinta	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
17/11/2023	Sexta	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
18/11/2023	Sábado	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
19/11/2023	Domingo	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	0,00	18,03	1,05	0,00	1,00	0,00
20/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/11/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2023	Quarta	15:15-20:00 20:20-22:30	12,51	6,42	6,09	5,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.15.1 em 06/04/2026 às 13:05:01.

Pág. 12 de 25

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
		01:00-05:50									
23/11/2023	Quinta	12:45-17:15 17:35-21:00 22:30-05:50	16,30	7,92	8,38	8,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4,08
24/11/2023	Sexta	22:30-03:05 03:25-05:50	8,00	0,00	8,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00
25/11/2023	Sábado	22:30-22:59 03:35-03:55 05:50-07:10	2,46	0,00	2,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2023	Domingo	22:30-22:59 02:15-02:35 05:50-07:00	2,27	0,00	2,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2023	Segunda	22:30-22:59 02:45-03:05 05:50-07:15	2,55	0,00	2,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2023	Quarta	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
30/11/2023	Quinta	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
01/12/2023	Sexta	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
02/12/2023	Sábado	22:30-05:50	8,38	0,00	8,38	1,05	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00
03/12/2023	Domingo	14:45-18:40 19:00-22:30 02:30-05:50	11,30	6,92	4,38	0,00	0,00	3,96	0,00	0,00	2,08
04/12/2023	Segunda	20:00-22:30 01:05-01:25 04:50-05:50	4,10	2,00	2,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2023	Quarta	20:00-22:30 00:25-00:45 05:05-05:50	3,81	2,00	1,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2023	Quinta	20:00-22:30 01:00-01:20 05:05-05:50	3,81	2,00	1,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2023	Sexta	22:00-22:30 01:00-02:00 05:50-06:20	2,29	0,00	2,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/12/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO											
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Diurnas	Hs Noturnas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas
15/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2023	Terça	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL												
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs Noturnas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Repouso	Hs Ext Diárias em Feriados	Hs Ext em Repouso e Feriados	Hs Intrajornada	Hs Interjornadas	Repouso Trabalhados	Feriados Trabalhados	Feriados e Repouso Trabalhados	Dias Trabalhados
03/2023	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
04/2023	251,13	226,13	58,08	2,86	8,31	11,17	13,00	0,08	1,00	1,00	2,00	26,00
05/2023	231,10	226,60	34,36	7,55	20,57	28,12	11,50	0,00	3,00	2,00	5,00	25,00
06/2023	117,88	112,38	20,28	2,31	0,00	2,31	6,00	0,00	2,00	0,00	2,00	13,00
07/2023	236,89	198,38	70,72	4,84	0,00	4,84	14,74	0,00	2,00	0,00	2,00	22,00
08/2023	134,45	99,61	27,64	11,47	0,00	11,47	8,71	2,00	3,00	0,00	3,00	13,00
09/2023	155,86	107,52	43,89	1,97	0,00	1,97	8,04	1,83	2,00	0,00	2,00	16,00
10/2023	267,80	244,94	70,14	13,26	8,43	21,69	16,75	1,00	5,00	1,00	6,00	26,00
11/2023	137,63	109,20	28,71	6,02	0,00	6,02	9,31	0,00	3,00	0,00	3,00	14,00
12/2023	136,44	109,18	37,04	5,01	0,00	5,01	8,67	6,16	3,00	0,00	3,00	19,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL					
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	HORAS EXTRAS 100% PAGAS	HORAS EXTRAS 50% PAGAS	INTERVALO PAGO	SALARIO BASE
03/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	2.734,61
04/2023	367,38	182,22	289,74	256,56	2.734,61
05/2023	385,01	447,48	17,34	209,20	2.734,61
06/2023	400,62	105,66	0,00	234,18	2.734,61
07/2023	350,43	252,42	0,00	288,57	2.871,34
08/2023	399,64	0,00	978,86	341,04	2.871,34
09/2023	227,57	235,45	0,00	183,64	2.871,34

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL					
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	HORAS EXTRAS 100% PAGAS	HORAS EXTRAS 50% PAGAS	INTERVALO PAGO	SALARIO BASE
10/2023	419,40	182,72	491,78	324,79	2.871,34
11/2023	373,27	0,00	720,84	297,77	2.871,34
12/2023	205,84	0,00	0,00	13,12	2.871,34

Demonstrativo de Verbas

Nome: **ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALARIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	226,1300	Não	562,16	367,38	194,78	1,048771227	204,28
01 a 31/05/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	226,6000	Não	563,33	385,01	178,32	1,043449634	186,07
01 a 30/06/2023	2.734,61	220,0000	0,20000000	112,3800	Não	279,38	400,62	(121,24)	1,043032421	(126,46)
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	198,3800	Não	517,83	350,43	167,40	1,043763055	174,73
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	99,6100	Não	260,01	399,64	(139,63)	1,040848679	(145,33)
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	107,5200	Não	280,66	227,57	53,09	1,037218415	55,07
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	244,9400	Não	639,37	419,40	219,97	1,035044821	227,68
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	109,2000	Não	285,05	373,27	(88,22)	1,031640407	(91,01)
01 a 22/12/2023	2.871,34	220,0000	0,20000000	109,1800	Não	284,99	205,84	79,15	1,027530286	81,33
									Total	566,36

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	0,00	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	194,78	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	59,28	0,00	59,28	1,048771227	62,17
01 a 31/05/2023	178,32	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	34,29	0,00	34,29	1,043449634	35,78
01 a 30/06/2023	(121,24)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(24,25)	0,00	(24,25)	1,043032421	(25,29)
01 a 31/07/2023	167,40	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	32,19	0,00	32,19	1,043763055	33,60
01 a 31/08/2023	(139,63)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(20,69)	0,00	(20,69)	1,040848679	(21,54)
01 a 30/09/2023	53,09	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,62	0,00	10,62	1,037218415	11,02
01 a 31/10/2023	219,97	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	52,79	0,00	52,79	1,035044821	54,64
01 a 30/11/2023	(88,22)	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	(22,06)	0,00	(22,06)	1,031640407	(22,76)

(((ADICIONAL NOTURNO 20%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/12/2023	79,15	19,0000	1,00000000	3,0000	Não	12,50	0,00	12,50	1,027530286	12,84
									Total	140,46

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	66,77	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	55,64	0,00	55,64	1,027530286	57,17
									Total	57,17

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/12/2023	65,99	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	65,99	0,00	65,99	1,027530286	67,81
									Total	67,81

Nome: **HORAS EXTRAS 100%**Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALARIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	3.296,77	220,0000	2,00000000	11,1700	Não	334,77	182,22	152,55	1,048771227	159,99
01 a 31/05/2023	3.297,94	220,0000	2,00000000	28,1200	Não	843,07	447,48	395,59	1,043449634	412,78
01 a 30/06/2023	3.013,99	220,0000	2,00000000	2,3100	Não	63,29	105,66	(42,37)	1,043032421	(44,19)
01 a 31/07/2023	3.389,17	220,0000	2,00000000	4,8400	Não	149,12	252,42	(103,30)	1,043763055	(107,82)
01 a 31/08/2023	3.131,35	220,0000	2,00000000	11,4700	Não	326,51	0,00	326,51	1,040848679	339,85
01 a 30/09/2023	3.152,00	220,0000	2,00000000	1,9700	Não	56,45	235,45	(179,00)	1,037218415	(185,66)
01 a 31/10/2023	3.510,71	220,0000	2,00000000	21,6900	Não	692,25	182,72	509,53	1,035044821	527,39
01 a 30/11/2023	3.156,39	220,0000	2,00000000	6,0200	Não	172,74	0,00	172,74	1,031640407	178,21
01 a 22/12/2023	3.185,12	220,0000	2,00000000	5,0100	Não	145,07	0,00	145,07	1,027530286	149,06

	Total	1.429,65
--	-------	----------

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	0,00	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	152,55	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	46,43	0,00	46,43	1,048771227	48,69
01 a 31/05/2023	395,59	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	76,08	0,00	76,08	1,043449634	79,39
01 a 30/06/2023	(42,37)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(8,47)	0,00	(8,47)	1,043032421	(8,83)
01 a 31/07/2023	(103,30)	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	(19,87)	0,00	(19,87)	1,043763055	(20,74)
01 a 31/08/2023	326,51	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	48,37	0,00	48,37	1,040848679	50,35
01 a 30/09/2023	(179,00)	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	(35,80)	0,00	(35,80)	1,037218415	(37,13)
01 a 31/10/2023	509,53	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	122,29	0,00	122,29	1,035044821	126,58
01 a 30/11/2023	172,74	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	43,18	0,00	43,18	1,031640407	44,55
01 a 22/12/2023	145,07	19,0000	1,00000000	3,0000	Não	22,91	0,00	22,91	1,027530286	23,54
									Total	306,40

Nome: **13° SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	158,20	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	131,83	0,00	131,83	1,027530286	135,46
									Total	135,46

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/12/2023	157,22	12,0000	1,33333330	9,0000	Não	157,22	0,00	157,22	1,027530286	161,55
									Total	161,55

Nome: **HORAS EXTRAS 50%**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALARIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	3.296,77	220,0000	1,50000000	58,0800	Não	1.305,52	289,74	1.015,78	1,048771227	1.065,32
01 a 31/05/2023	3.297,94	220,0000	1,50000000	34,3600	Não	772,62	17,34	755,28	1,043449634	788,10
01 a 30/06/2023	3.013,99	220,0000	1,50000000	20,2800	Não	416,75	0,00	416,75	1,043032421	434,68
01 a 31/07/2023	3.389,17	220,0000	1,50000000	70,7200	Não	1.634,20	0,00	1.634,20	1,043763055	1.705,72
01 a 31/08/2023	3.131,35	220,0000	1,50000000	27,6400	Não	590,12	978,86	(388,74)	1,040848679	(404,62)
01 a 30/09/2023	3.152,00	220,0000	1,50000000	43,8900	Não	943,24	0,00	943,24	1,037218415	978,35
01 a 31/10/2023	3.510,71	220,0000	1,50000000	70,1400	Não	1.678,92	491,78	1.187,14	1,035044821	1.228,74
01 a 30/11/2023	3.156,39	220,0000	1,50000000	28,7100	Não	617,86	720,84	(102,98)	1,031640407	(106,24)
01 a 22/12/2023	3.185,12	220,0000	1,50000000	37,0400	Não	804,39	0,00	804,39	1,027530286	826,54
									Total	6.516,59

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	0,00	14,0000	1,00000000	2,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	1.015,78	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	309,15	0,00	309,15	1,048771227	324,23
01 a 31/05/2023	755,28	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	145,25	0,00	145,25	1,043449634	151,56
01 a 30/06/2023	416,75	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	83,35	0,00	83,35	1,043032421	86,94
01 a 31/07/2023	1.634,20	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	314,27	0,00	314,27	1,043763055	328,02
01 a 31/08/2023	(388,74)	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	(57,59)	0,00	(57,59)	1,040848679	(59,94)

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2023	943,24	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	188,65	0,00	188,65	1,037218415	195,67
01 a 31/10/2023	1.187,14	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	284,91	0,00	284,91	1,035044821	294,89
01 a 30/11/2023	(102,98)	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	(25,74)	0,00	(25,74)	1,031640407	(26,55)
01 a 22/12/2023	804,39	19,0000	1,00000000	3,0000	Não	127,01	0,00	127,01	1,027530286	130,51
									Total	1.425,33

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	721,16	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	600,97	0,00	600,97	1,027530286	617,51
									Total	617,51

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
22 a 22/12/2023	713,49	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	713,49	0,00	713,49	1,027530286	733,13
									Total	733,13

Nome: **INTERVALO INTERJORNADAS**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALARIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0800	Não	1,49	0,00	1,49	1,048771227	1,56
01 a 31/05/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,043449634	0,00
01 a 30/06/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,043032421	0,00
01 a 31/07/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,043763055	0,00
01 a 31/08/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	2,0000	Não	39,15	0,00	39,15	1,040848679	40,75
01 a 30/09/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	1,8300	Não	35,83	0,00	35,83	1,037218415	37,16

(((SALARIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	1,0000	Não	19,58	0,00	19,58	1,035044821	20,27
01 a 30/11/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,031640407	0,00
01 a 22/12/2023	2.871,34	220,0000	1,50000000	6,1600	Não	120,60	0,00	120,60	1,027530286	123,92
									Total	223,66

Nome: **INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALARIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + ADICIONAL NOTURNO 20%) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	2.734,61	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,054749223	0,00
01 a 30/04/2023	3.296,77	220,0000	1,50000000	13,0000	Não	292,21	256,56	35,65	1,048771227	37,39
01 a 31/05/2023	3.297,94	220,0000	1,50000000	11,5000	Não	258,59	209,20	49,39	1,043449634	51,54
01 a 30/06/2023	3.013,99	220,0000	1,50000000	6,0000	Não	123,30	234,18	(110,88)	1,043032421	(115,65)
01 a 31/07/2023	3.389,17	220,0000	1,50000000	14,7400	Não	340,61	288,57	52,04	1,043763055	54,32
01 a 31/08/2023	3.131,35	220,0000	1,50000000	8,7100	Não	185,96	341,04	(155,08)	1,040848679	(161,41)
01 a 30/09/2023	3.152,00	220,0000	1,50000000	8,0400	Não	172,79	183,64	(10,85)	1,037218415	(11,25)
01 a 31/10/2023	3.510,71	220,0000	1,50000000	16,7500	Não	400,94	324,79	76,15	1,035044821	78,82
01 a 30/11/2023	3.156,39	220,0000	1,50000000	9,3100	Não	200,36	297,77	(97,41)	1,031640407	(100,49)
01 a 22/12/2023	3.185,12	220,0000	1,50000000	8,6700	Não	188,28	13,12	175,16	1,027530286	179,98
									Total	13,25

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **16/03/2023 a 22/12/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALARIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 22/12/2023	2.871,34	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.871,34	0,00	2.871,34	1,027530286	2.950,39
									Total	2.950,39

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	-	-	-	-	-	183,33	0,00	183,33	1,027530286	188,38
									Total	188,38

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 31/03/2023	-	-	-	-	-	80,00	0,00	80,00	1,054749223	84,38
01 a 30/04/2023	-	-	-	-	-	150,00	0,00	150,00	1,048771227	157,32
01 a 31/05/2023	-	-	-	-	-	150,00	0,00	150,00	1,043449634	156,52
01 a 30/06/2023	-	-	-	-	-	150,00	0,00	150,00	1,043032421	156,45
									Total	554,67

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
03/2023	31/03/2023	84,38	0,00	0,00	84,38	4,9991 %	4,22
04/2023	30/04/2023	2.060,95	140,49	0,00	1.920,46	4,9171 %	94,43
05/2023	31/05/2023	1.861,74	122,83	0,00	1.738,91	4,7026 %	81,77
06/2023	30/06/2023	357,65	22,78	0,00	334,87	4,5228 %	15,15
07/2023	31/07/2023	2.167,83	163,58	0,00	2.004,25	4,3648 %	87,48
08/2023	31/08/2023	(361,89)	(17,39)	0,00	(344,50)	4,1491 %	(14,29)
09/2023	30/09/2023	1.043,23	73,56	0,00	969,67	4,0361 %	39,14
10/2023	31/10/2023	2.559,01	194,10	0,00	2.364,91	3,9306 %	92,95
11/2023	30/11/2023	(124,29)	(1,73)	0,00	(122,56)	3,8531 %	(4,72)
12/2023	20/12/2023	998,52	59,13	0,00	939,39	3,8048 %	35,74
12/2023	22/12/2023	5.440,60	89,33	0,00	5.351,27	3,7979 %	203,24
						Total	635,11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 17:27, sob o número WJM126409236832. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código V5nLoQ1a.

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 03/2023 a 12/2023

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(ADICIONAL NOTURNO PAGO + HORAS EXTRAS 100% PAGAS + HORAS EXTRAS 50% PAGAS + SALARIO BASE + ADICIONAL NOTURNO 20% + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50%) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
03/2023	2.734,61	8%	218,77	0,00	218,77	1,054749223	230,75	11,54	242,29
04/2023	4.937,06	8%	394,96	0,00	394,96	1,048771227	414,23	20,37	434,60
05/2023	4.913,63	8%	393,09	0,00	393,09	1,043449634	410,17	19,29	429,46
06/2023	3.657,64	8%	292,61	0,00	292,61	1,043032421	305,20	13,80	319,00
07/2023	5.275,79	8%	422,06	0,00	422,06	1,043763055	440,53	19,23	459,76
08/2023	4.576,35	8%	366,11	0,00	366,11	1,040848679	381,06	15,81	396,87
09/2023	4.330,69	8%	346,46	0,00	346,46	1,037218415	359,35	14,50	373,85
10/2023	5.881,88	8%	470,55	0,00	470,55	1,035044821	487,04	19,14	506,18
11/2023	4.138,19	8%	331,06	0,00	331,06	1,031640407	341,53	13,16	354,69
12/2023	4.105,79	8%	328,46	0,00	328,46	1,027530286	337,51	12,77	350,28
						Total	3.707,37	159,61	3.866,98

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 16/03/2023 a 22/12/2023

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL NOTURNO 20% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	1.777,97	1.777,97	7,90 %	140,49	1,000000000	140,49
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.584,81	1.584,81	7,75 %	122,83	1,000000000	122,83
06/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	500,10	500,10	7,50 %	37,51	1,000000000	37,51
07/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.148,06	2.148,06	8,08 %	173,53	1,000000000	173,53
08/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	374,88	374,88	7,50 %	28,12	1,000000000	28,12
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.195,60	1.195,60	7,50 %	89,67	1,000000000	89,67
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.376,63	2.376,63	8,17 %	194,10	1,000000000	194,10
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	215,92	215,92	7,50 %	16,19	1,000000000	16,19

Fls.: 24
fls. 20577

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.191,03	1.191,03	7,50 %	89,33	1,000000000	89,33
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	788,44	788,44	7,50 %	59,13	1,000000000	59,13
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	950,90

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL NOTURNO 20% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	0,00	7,50 %	877,24	0,00	1.777,97	1.777,97	7,90 %	140,49	1,000000000	140,49	23,48	-	163,97
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.584,81	1.584,81	7,75 %	122,83	1,000000000	122,83	19,22	-	142,05
06/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	500,10	500,10	7,50 %	37,51	1,000000000	37,51	5,46	-	42,97
07/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.148,06	2.148,06	8,08 %	173,53	1,000000000	173,53	23,32	-	196,85
08/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	374,88	374,88	7,50 %	28,12	1,000000000	28,12	3,50	-	31,62
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.195,60	1.195,60	7,50 %	89,67	1,000000000	89,67	10,28	-	99,95
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.376,63	2.376,63	8,17 %	194,10	1,000000000	194,10	20,47	-	214,57
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	215,92	215,92	7,50 %	16,19	1,000000000	16,19	1,56	-	17,75
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	1.191,03	1.191,03	7,50 %	89,33	1,000000000	89,33	7,76	-	97,09
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	788,44	788,44	7,50 %	59,13	1,000000000	59,13	5,71	-	64,84
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	950,90	120,76	0,00	1.071,66

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL NOTURNO 20% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	1.777,97	20,0000 %	355,59	1,000000000	355,59	59,45	-	415,04
05/2023	1.584,81	20,0000 %	316,96	1,000000000	316,96	49,60	-	366,56
06/2023	500,10	20,0000 %	100,02	1,000000000	100,02	14,58	-	114,60

Fls.: 2578
20578

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2023	2.148,06	20,0000 %	429,61	1,0000000000	429,61	57,73	-	487,34
08/2023	374,88	20,0000 %	74,98	1,0000000000	74,98	9,35	-	84,33
09/2023	1.195,60	20,0000 %	239,12	1,0000000000	239,12	27,42	-	266,54
10/2023	2.376,63	20,0000 %	475,33	1,0000000000	475,33	50,14	-	525,47
11/2023	215,92	20,0000 %	43,18	1,0000000000	43,18	4,17	-	47,35
12/2023	1.191,03	20,0000 %	238,21	1,0000000000	238,21	20,70	-	258,91
12/2023	788,44	20,0000 %	157,69	1,0000000000	157,69	15,23	-	172,92
Observação: C = A x B				Total	2.430,69	308,37	0,00	2.739,06

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL NOTURNO 20% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2023	1.777,97	3,0000 %	53,34	1,0000000000	53,34	8,91	-	62,25
05/2023	1.584,81	3,0000 %	47,54	1,0000000000	47,54	7,44	-	54,98
06/2023	500,10	3,0000 %	15,00	1,0000000000	15,00	2,18	-	17,18
07/2023	2.148,06	3,0000 %	64,44	1,0000000000	64,44	8,66	-	73,10
08/2023	374,88	3,0000 %	11,25	1,0000000000	11,25	1,40	-	12,65
09/2023	1.195,60	3,0000 %	35,87	1,0000000000	35,87	4,11	-	39,98
10/2023	2.376,63	3,0000 %	71,30	1,0000000000	71,30	7,52	-	78,82
11/2023	215,92	3,0000 %	6,48	1,0000000000	6,48	0,62	-	7,10
12/2023	1.191,03	3,0000 %	35,73	1,0000000000	35,73	3,10	-	38,83
12/2023	788,44	3,0000 %	23,65	1,0000000000	23,65	2,28	-	25,93
Observação: C = A x B				Total	364,60	46,22	0,00	410,82

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2023	0,00	0,00	2.734,61
04/2023	1.777,97	0,00	4.937,06
05/2023	1.584,81	0,00	4.913,63
06/2023	500,10	0,00	3.657,64
07/2023	2.148,06	0,00	5.275,79
08/2023	374,88	0,00	4.576,35

Fls.: 26
fls. 20579

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2023	1.195,60	0,00	4.330,69
10/2023	2.376,63	0,00	5.881,88
11/2023	215,92	0,00	4.138,19
12/2023	1.191,03	788,44	4.105,79

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADVOGADO DO RECLAMANTE	20.589,82	10,00 %	2.058,98	
Total					2.058,98	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 16/03/2023 a 22/12/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + ADICIONAL NOTURNO 20% + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
11.194,89	-	10	950,90	0,00	0,00	0,00	-	-	10.243,99	0,00 à 22.592,00	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6f041a7	07/04/2026 09:04	RELATORIO_PROCESSO_01008683820245010051_CALCULO_587_DATA_06042026_HORA_130516	Planilha de Cálculos

Anexo 19



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100868-38.2024.5.01.0051

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 259.994,69

Partes:

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS ANTONIO NETO

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: RAPIDO LINENSE LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: TRANSPORTES LABOR LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100868-38.2024.5.01.0051

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA
DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.
TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES
TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES
LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

DECISÃO

1) Por corretos e adequados à coisa julgada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação Id [6f041a7](#), cujos valores foram apurados conforme comando exequendo transitado em julgado. FIXO o valor total da condenação em R\$25.919,44, consoante valores abaixo especificados:

* Crédito do Reclamante: R\$19.638,92, que deverá ser comprovado mediante depósito em guia de depósito judicial;

* Contribuição previdenciária: R\$ 4.221,54, que deverá ser comprovada em guia DARF;

*Honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora: R\$ 2.058,98, que deverão ser depositados em guia de depósito judicial;

2) Dê-se ciência às partes, por meio de seus patronos, devendo a ré depositar e comprovar os valores no prazo de 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de junho de 2026.

ALESSANDRA JAPPONE ROCHA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA JAPPONE ROCHA, em 03/06/2026, às 12:05:05 - 7463f8e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26060311415118000000265080321?instancia=1>
Número do processo: 0100868-38.2024.5.01.0051
Número do documento: 26060311415118000000265080321

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7463f8e	03/06/2026 12:05	Decisão	Decisão

Anexo 20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100820-27.2024.5.01.0036

RECLAMANTE: RONILSON MELONES TEICHERA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA
DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.
TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES
TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES
LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA, FLIXBUS
TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A parte autora alegou que laborou para a reclamada prestando serviços entre 24.08.2023 e 07.11.2023. Requer o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, alimentação, dentre outros pedidos. Juntou instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

As rés apresentaram defesas escritas, na forma de contestação, com documentos. No mérito impugnaram as matérias de fato e de direito.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Malograda a última proposta conciliatória.

É, sinteticamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, §1º, da CLT. Portanto, basta que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o pedido, o que ocorreu na hipótese, observando-se as reclamadas puderam exercer normalmente seu direito ao

contraditório e à ampla defesa, não havendo a configuração de nenhum prejuízo (art. 794 da CLT). Assim, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos. Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De acordo com a Teoria da Asserção adotada pelo direito processual pátrio, parte legítima é aquela indicada pela causa de pedir como devedora da relação jurídica de direito substancial, o que é analisado em abstrato, à luz das meras alegações da parte autora.

Havendo pertinência subjetiva entre as partes das lides de direito material e processual, como é o caso dos autos, não há falar-se em ilegitimidade passiva do 9º Réu, sendo que eventual reconhecimento de responsabilidade pelos possíveis créditos decorrentes da presente decisão é matéria de mérito e com este será analisada.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o Reclamante que foi dispensado imotivadamente pela Reclamada em 07.11.2023, sem que fossem quitadas as verbas rescisórias a que faz jus.

A empresa se defendeu no sentido de que o reclamante teria pedido demissão (id 15889f0) e que teria quitado as verbas, fato comprovado pelo TRCT (id c6155b2) e pelo depósito de id 9ef5d5e.

Em réplica, o autor admitiu o pedido de demissão, aduzindo o pagamento das verbas fora do prazo, o que lhe conferiria direito a multa do art. 477 da CLT.

Portanto, julgo improcedente em relação às verbas rescisórias propriamente ditas e multa do art. 467 da CLT, sendo incabíveis o aviso prévio, multa de 40% do FGTS e expedição de guias, ante a incompatibilidade com a modalidade rescisória.

Passo a decidir acerca da multa do art. 477 da CLT.

Restou comprovado que a autora recebeu as verbas rescisórias fora do prazo legal (afastamento em 07.11.2023 e pagamento em 24.11.2023), motivo pelo qual, julgo procedente o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Quanto à base de cálculo da multa do art. 477, a expressão “salário”, constante do aludido dispositivo legal abrange todo o complexo salarial, nos termos do Tema 142 do TST, de observância obrigatória.

FGTS

Tendo em vista que não há nos autos prova de que o FGTS foi corretamente depositado ao longo do contrato e considerando que o ônus competia à reclamada (Súmula 461 do TST), condeno a reclamada a pagar ao reclamante os valores correspondentes aos depósitos do FGTS devidos durante todo o contrato de trabalho.

Ressalto o extrato completo do FGTS da autora à fl. 40 dos autos que comprova o inadimplemento da reclamada. O pagamento deverá ser efetuado na conta vinculada do autor.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante aduziu o labor em sobrejornada, em turnos ininterruptos de revezamento, de segunda a domingo, sem folga regular, sem intervalo intrajornada.

Pleiteia o pagamento de horas extras com reflexos, intervalo intra e interjornadas, tempo de espera, DSR, feriados e diferenças de adicional noturno.

Indefiro, de plano, o pagamento de horas extras acima da 6ª, uma vez que não restou caracterizado o turno ininterrupto, ante as peculiaridades da função.

Por outro lado, deve ser considerado o parâmetro 7:20/44, uma vez que previsto no contrato de trabalho (id e375d9e).

Nada a prover acerca dos domingos/DSR em dobro, tendo em vista a escala 6x1 nos controles de jornada, diferentemente da 7, 8 e 9x1 narrada na inicial.

Por oportuno, trago a definição legal do tempo de espera:

“São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.”

Ou seja, ao motorista de ônibus não se aplica o tempo de espera, pelo que, de plano, julgo improcedente.

Superados estes pontos, prossigo.

Verifico nos cartões de ponto que a reclamada utilizava sistema de compensação, que, a míngua de previsão contratual ou coletiva, é da modalidade tácita.

No caso em tela, o trabalhador foi admitido já na vigência de Reforma Trabalhista. Assim, não há que se falar em necessidade de autorização por instrumento coletivo nem nulidade do acordo, uma vez que a sumula está superada pela nova redação da CLT:

Art. 59. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-B. Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Ante o exposto, reputo válido o acordo tácito.

Desta feita, resta ser verificada a idoneidade dos controles de jornada e a prestação de horas extras não quitadas ou compensadas no mesmo mês.

A ré junta cartões de ponto e contracheques de todo o contrato (id 689726f e 2f96e29), impugnando a jornada indicada pela parte autora. Verifico que os cartões de ponto são biométricos e o pagamento de horas noturnas, horas extras 100% e horas intervalo suprimido.

O autor não comprovou qualquer inidoneidade dos referidos documentos. Tampouco comprovou qualquer existência de diferenças entre horas extras prestadas, registradas nos cartões de ponto e não quitadas nos recibos salariais ou compensadas.

Ressalto que o exercício do direito de ação exige a indicação da lesão ao direito material e formulação do pedido correlato, assim como sua delimitação, não se podendo transferir ao órgão julgador a tarefa de investigação e definição de diferenças que o empregado entende fazer jus. Não cabe ao magistrado atuar como contador da parte, apurando diferenças sem que esta tenha procedido a tal apuração, ainda que por amostragem, mister que lhe incumbe, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, a teor do que prescrevem os art. 840, § 1º CLT c/c art. 322 do CPC.

Compete à parte autora o ônus de evidenciar as incorreções relativas ao quantitativo e qualitativo das verbas, para fins de deferimento do pleito de pagamento de diferenças de horas extras. Era obrigação do reclamante apresentar expressivo e convincente demonstrativo de diferenças, porventura não pagas. Não há como se reconhecer devidos valores, sem que estes tenham sido indicados pelo demandante.

Neste particular, ressalto que o autor simplesmente ignorou as compensações constantes nos controles de ponto, pretendendo o melhor dos mundos: receber como extras eventuais excessos e não ter consideradas como faltas as folgas compensatórias, especificamente nos dias 24 e 25.08 e devendo ser notada a concessão de uma folga extra em 14.09.2023. A princípio, pode parecer pouco, mas estamos falando de um contrato de trabalho de apenas 2 meses e meio.

Acerca do demonstrativo de diferenças, não podem ser considerados, uma vez que, além de não considerar as folgas, mistura os dias (id 55036b9). Tomo como exemplo os dias 26 e 27.08:

No dia 26, o autor considerou que trabalhou por 8,95 horas, iniciando às 22:00 e finalizando às 6:10, com intervalo das 1:40 às 2:00.

No dia 27, o autor considerou que trabalhou por 12,42 horas, iniciando às 22:30 e finalizando às 9:42, com intervalo das 3:10 às 3:30.

Apesar de desnecessário, esclareço que o dia termina à meia-noite.

Assim, na realidade, o autor teria trabalhado 2 horas no dia 26 (22:00 a 00:00).

No dia 27, teria trabalhado por 5h50min no final da 1ª viagem (00:00 às 6:10, com 20 minutos de intervalo) e por 1h30min no início da 2ª viagem (das 22:30 a 00:00), perfazendo um total de 7 horas e 20 minutos (exatamente a previsão contratual) e não as 12,42 horas apontadas no demonstrativo.

Por fim, ressalto ser fantasiosa a alegação que as viagens entre Rio e São Paulo durassem de 12 a 14 horas (fls. 10-11), sendo fato notório que duram entre 7 e 8 horas.

Assim sendo, concluo que os cartões de ponto são meio de prova válida da jornada e frequência do autor e julgo improcedentes todos os pedidos relativos à jornada de trabalho.

ALIMENTAÇÃO

O autor requer o pagamento do benefício e a reclamada defendeu-se no sentido que o teria concedido, conforme recibos costados.

Assim, a parte reclamada atraiu para si o ônus da prova de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC/2015 c/c artigo 818 da CLT.

E não logrou êxito, tendo em vista a ausência dos alegados recibos.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido.

Considere-se o valor de R\$ 255,08 por mês (fl. 86).

PLR

Indefiro, presumindo-se que as empresas que estão em recuperação não obtiveram lucros no período.

GRUPO ECONÔMICO

Conforme a nova redação do artigo 2º, §2º, da CLT, conferida pela lei 13.467/2017, o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas com personalidade jurídica própria, sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Tal modificação legal positivou o entendimento da jurisprudência moderna, consagrando a responsabilidade das empresas componentes do grupo econômico por coordenação. Visa tal atualização atingir estruturas modernas de agrupamento realizado entre as empresas que, atualmente, se dá de forma quase imperceptível em razão da horizontalidade existente, de modo a conferir maior proteção ao crédito trabalhista, de cunho alimentar.

Tendo em vista a incontrovérsia, a similaridade de objetos sociais, a apresentação de defesa conjunta e a representação pelo mesmo preposto, reconheço a responsabilidade solidaria das reclamadas (1ª a 8ª).

Julgo improcedente o pedido quanto a 9ª reclamada, uma vez que não há identidade societária nem sinal de coordenação, havendo uma relação cível.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita em face da declaração de insuficiência econômica existente nos autos e do preenchimento dos requisitos legais – Artigo 790, § 3º CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), condeno os Reclamados (1º ao 8º) ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do Reclamante, equivalentes a 10% do valor dos pedidos reconhecidos, conforme se apurar em liquidação de sentença - art. 791-A, caput, CLT.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento ao patrono das reclamadas (1ª a 8ª) de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, na forma do art. 791-A, caput, da CLT.

Em relação à 9ª reclamada, ocorreu a total improcedência, assim sendo, condeno a parte autora a pagar 5% de honorários sobre o valor da causa ao respectivo patrono.

A exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora fica suspensa por dois anos, independentemente de vir obter créditos em juízo capazes de suportar a despesa - art. 791-A, caput e §4º, CLT c/c ADI 5.766.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título. Indefiro a compensação, tendo em vista não haver prova nos autos de verbas trabalhistas que a ré seja credora da autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação nos termos da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST).

Deverão ser aplicados os índices de correção monetária e juros previstos nas decisões vinculantes proferidas pelo STF nas ADIs 5867 e 6021 e ADC 58 e 59, observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 ao Código Civil, isto é:

a) na fase pré-judicial: incidência do IPCA-E.;

b) na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) até 29/08/24 deve ser aplicada a taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, e, a partir de 30/08/24, a atualização faz-se pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029 da SDI-I do c. TST).

Ressalto que são indevidos juros na fase pré processual, conforme vem decidindo o STF em sede de Reclamações Constitucionais (49.433/RS, dentre muitas).

Por fim, esclareço que a tese da indenização suplementar do art. 404 do código Civil também tem sido afastada pelo STF (RECLAMAÇÃO 46.550 SÃO PAULO).

Ante o exposto, incabível a aplicação de juros na fase pré-judicial e da indenização suplementar do art. 404/CC.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. VINCULAÇÃO AO VALOR INDICADO

NA INICIAL

Em que pese a parte autora não fazer nenhuma ressalva, os valores indicados na petição inicial são mera estimativa e não vinculam a liquidação - art. 12, § 2 da IN 41 do TST.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, nos autos na reclamação **0100820-27.2024.5.01.0036**, proposta por **RONILSON MELONES TEICHERA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA e FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, afasto as preliminares aduzidas, defiro ao reclamante a gratuidade de justiça, julgo improcedentes os pedidos em relação à 9ª reclamada e parcialmente procedentes quanto a 1ª a 8ª rés, para condená-las, solidariamente, a pagar as parcelas abaixo:

1. FGTS,
2. Multa do art. 477 da CLT,
3. Auxílio alimentação.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente Dispositivo para todos os efeitos legais, inclusive honorários advocatícios.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária nos parâmetros da fundamentação.

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA e RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS), são incabíveis, ante a natureza indenizatória da parcela deferida, que ora declaro para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000.

Com o trânsito em julgado e a liquidação da sentença, a parte autora devera habilitar o seu credito no juízo empresarial, inclusive se convertida em falência.

Porventura cessando a recuperação judicial antes da liquidação, deverá o autor promover a execução, nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do Artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens móveis (penhor judiciário de móveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR-571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7)''.

Expeça-se ofício à União, com cópia desta sentença, para os fins previstos nos arts. 832, §4º e 5º e 876, parágrafo único, ambos da CLT.

Custas processuais pelas rés (1ª a 8ª), no valor de R\$ 60,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, conforme Artigo 789, § 2º CLT.

Intimem-se as partes.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, fica esclarecido às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT. Há nos autos decisão de mérito acerca do pleiteado na inicial, de maneira fundamentada, nos moldes do inciso IX, do art. 93 da CRFB.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de agosto de 2025.

AMANDA DINIZ SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por AMANDA DINIZ SILVEIRA, em 27/08/2025, às 13:42:51 - 620b321
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25082710161469100000238150297?instancia=1>
Número do processo: 0100820-27.2024.5.01.0036
Número do documento: 25082710161469100000238150297

Anexo 21

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: RONILSON MELONES TEICHERA
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS
Período do Cálculo: 24/08/2023 a 07/11/2023
Data Ajuizamento: 25/07/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.644,40	118,05	3.762,45
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	1.071,98	35,71	1.107,69
FGTS 8%	877,40	28,89	906,29
Total	5.593,78	182,65	5.776,43

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	4.870,14
FGTS	906,29
Bruto Devido ao Reclamante	5.776,43
DEPÓSITO FGTS	(906,29)
Total de Descontos	(906,29)
Líquido Devido ao Reclamante	4.870,14

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.870,14
DEPÓSITO FGTS	906,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADOS DO RECLAMANTE	577,64
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS DO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	6.354,07
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	127,08
Total Devido pelo Reclamado	6.481,15

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 24/07/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 24/07/2024; juros SELIC simples até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **RONILSON MELONES TEICHERA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS**
Período do Cálculo: **24/08/2023 a 07/11/2023**

Data Ajuizamento: **25/07/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **4.009,95**
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **24/08/2023**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **07/11/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE DE CALCULO FGTS	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	SALARIO BASE
08/2023	0,00	669,94	0,00	2.871,34
09/2023	304,41	3.804,95	213,26	2.871,34
10/2023	236,31	4.009,95	306,71	2.871,34
11/2023	0,00	1.960,26	428,35	2.871,34

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **24/08/2023 a 07/11/2023**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **BASE DE CALCULO FLS. 862:**

QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, A EXPRESSÃO “SALÁRIO”, CONSTANTE DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL ABRANGE TODO O COMPLEXO SALARIAL, NOS TERMOS DO TEMA 142 DO TST, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 07/11/2023	-	-	-	-	-	3.484,02	0,00	3.484,02	1,046032463	3.644,40
									Total	3.644,40

Nome: **TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO**

Período: **24/08/2023 a 07/11/2023**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
24 a 31/08/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,055369196	269,20
01 a 30/09/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,051688287	268,26
01 a 31/10/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,049484370	267,70
01 a 07/11/2023	-	-	-	-	-	255,08	0,00	255,08	1,046032463	266,82
									Total	1.071,98

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
08/2023	31/08/2023	269,20	0,00	0,00	269,20	3,4730 %	9,35
09/2023	30/09/2023	268,26	0,00	0,00	268,26	3,3601 %	9,01
10/2023	31/10/2023	267,70	0,00	0,00	267,70	3,2546 %	8,71
11/2023	07/11/2023	3.911,22	0,00	0,00	3.911,22	3,2391 %	126,69
						Total	153,76

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **08/2023 a 11/2023**

Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(BASE DE CALCULO FGTS) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2023	669,94	8%	53,60	0,00	53,60	1,055369196	56,56	1,96	58,52
09/2023	3.804,95	8%	304,40	0,00	304,40	1,051688287	320,13	10,76	330,89
10/2023	4.009,95	8%	320,80	0,00	320,80	1,049484370	336,67	10,96	347,63
11/2023	1.960,26	8%	156,82	0,00	156,82	1,046032463	164,04	5,21	169,25
						Total	877,40	28,89	906,29

eSocial - Evento S-2500

Fls.: 883
fls. 20600

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2023	0,00	0,00	669,94
09/2023	0,00	0,00	3.804,95
10/2023	0,00	0,00	4.009,95
11/2023	0,00	0,00	1.960,26

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADVOGADOS DO RECLAMANTE	5.776,43	10,00 %	577,64
Total					577,64

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	6.354,07	2,00 %	10,64	31.144,08	127,08

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	127,08	0,00	127,08



Anexo 22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100820-27.2024.5.01.0036
RECLAMANTE: RONILSON MELONES TEICHERA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (7)

CERTIDÃO PJE

Certifico que, nesta data, os cálculos de id. bc95400 apresentados pela parte autora estão corretos.

Faço os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de fevereiro de 2026.

FILIFE DE PAULA BARRETO GOUVEA

Servidor



Documento assinado eletronicamente por FILIFE DE PAULA BARRETO GOUVEA, em 04/02/2026, às 08:01:08 - e61f350
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26020408005210900000252258100?instancia=1>
Número do processo: 0100820-27.2024.5.01.0036
Número do documento: 26020408005210900000252258100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100820-27.2024.5.01.0036

RECLAMANTE: RONILSON MELONES TEICHERA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, VAT - VIACAO ADAMANTINA
DE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.
TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARAES
TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RAPIDO LINENSE LTDA, TRANSPORTES
LABOR LTDA, MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

Vistos, etc.			
HOMOLOGAM-SE os cálculos de atualização apurados pela contadoria, cujos valores ficam discriminados da seguinte forma:			
Crédito Líquido do RTE:	R\$ 4.870,14	EM	20/11/2024
FGTS a depositar:	R\$ 906,29	EM	20/11/2024
Honorários Advocatícios:	R\$ 577,64	EM	20/11/2024
IRPF:	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
INSS (Exequente):	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
INSS (Empregador):	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
Total do INSS:	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
Custas Judiciais:	R\$ 127,08	EM	20/11/2024
Custas de Execução:	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
Prováveis Custas de Exec.	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
Total das Custas de Execução:	R\$ 0,00	EM	20/11/2024
Débito da RDA sem as Prováveis			
Custas de Execução:	R\$ 6.481,15	EM	20/11/2024
Débito da RDA:	R\$ 6.481,15	EM	20/11/2024

INTIME-SE as partes para ciência da sentença homologatória, podendo a reclamada, no prazo de cinco dias, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões para habilitação - nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL - dos créditos do reclamante e, se houver, do INSS e da Fazenda Nacional.

NOTIFIQUE-SE o reclamante para recebimento da certidão expedida.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO MONTENEGRO NETO

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MONTENEGRO NETO, em 04/02/2026, às 13:59:15 - 19de031
<https://pje.trt1.jus.br/pejz/validacao/26020408312323200000252260311?instancia=1>
Número do processo: 0100820-27.2024.5.01.0036
Número do documento: 26020408312323200000252260311